



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 15/07/2016

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 6 DE OUTUBRO DE 2006

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 03 de outubro de 2006, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 1º O Plano Diretor do Município de Amparo é o principal instrumento de política territorial, devendo orientar as ações dos agentes públicos e privados, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 2º A gestão da política territorial se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos e de entidades representativas da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º São objetivos e diretrizes gerais da política territorial:

I - preservar as características do Município que o distinguem como Estância Hidromineral, em especial seus cursos d'água e fontes de água mineral, bem como proteger as águas subterrâneas e suas áreas de reposição.

II - proteger o Rio Camanducaia e seus afluentes dos impactos ambientais nocivos causados pela atividade humana, em especial naquilo que afeta a produção e distribuição de água potável para a população urbana;

III - promover o equilíbrio entre a proteção e ocupação das áreas de mananciais;

IV - fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental;

V - elevar a qualidade ambiental, por meio da proteção e da recuperação dos meio-ambientes natural e construído;

VI - prover o território municipal de áreas que garantam o oferecimento e o acesso amplo aos equipamentos de saúde, educação, esporte, lazer, cultura e aos serviços públicos em geral;

VII - ampliar as alternativas de transporte municipal e intermunicipal, melhorando o transporte de passageiros e de cargas;

VIII - garantir a acessibilidade universal, entendida como o acesso de todos a qualquer ponto do território, em especial o atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais;

IX - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

X - estimular a diversificação da produção rural, garantir sistema viário adequado, proteger o território da degradação ambiental e criar meios para que a propriedade rural cumpra sua função social.

XI - elevar a qualidade de vida da população através do saneamento ambiental, da infraestrutura urbana e de áreas verdes;

XII - promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

XIII - assegurar o cumprimento da função social da propriedade, prevenindo distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

XIV - estabelecer meios que promovam o acesso à propriedade e à moradia para todos;

XV - democratizar o acesso à terra e aos serviços de infraestrutura urbana;

XVI - garantir justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;

XVII - adequar o processo de adensamento populacional à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas providas de infraestrutura;

XVIII - estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização, de habitação e de qualificação dos espaços públicos, atendendo às funções sociais do Município;

XIX - contribuir para a construção e difusão da memória e identidade do município e região, por intermédio da proteção e recuperação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Paisagístico, Arqueológico e Documental de Amparo, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável;

XX - estimular parcerias com instituições de ensino e pesquisa visando a solução de problemas locais e regionais, bem como a formulação de soluções tecnológica e ambientalmente adequadas às políticas públicas municipais; e

XXI - estimular o planejamento regional, por intermédio da cooperação e articulação com os demais Municípios do Circuito das Águas Paulista, contribuindo para uma gestão integrada. Parágrafo Único - Para as finalidades desta Lei, entende-se por desenvolvimento sustentável o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, garantindo a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO E DA PROPRIEDADE

Seção I

Da Função Social do Município

Art. 4º As funções sociais do Município de Amparo consistem na garantia de:

- I - condições dignas de moradia;
- II - condições adequadas para as atividades socioeconômicas;
- III - participação de seus moradores através de modelos democráticos de gestão;
- IV - meio ambiente saudável através de sua preservação, proteção e recuperação;
- V - preservação da memória histórica, cultural e paisagística; e
- VI - ampla mobilidade e acessibilidade universal.

Seção II

Da Função Social da Propriedade

Art. 5º A propriedade cumpre sua função social quando contribui para a garantia da função social do Município, atendendo às exigências de ordenação expressas neste Plano Diretor, de forma que assegure o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao desenvolvimento das atividades econômicas e a sustentabilidade do meio ambiente.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 6º Este Plano Diretor terá como partes constituintes:

- I - o ordenamento da Dinâmica de Ocupação do Território, incluindo o Macrozoneamento e as diretrizes para a definição dos usos e parcelamentos do solo e para os parâmetros das edificações;
- II - as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, incluindo as bases para implantação dos Planos de Preservação e Recuperação Ambiental e do Plano Saneamento Ambiental;
- III - as diretrizes para a Política Territorial que promovam o desenvolvimento econômico, a oferta de oportunidades de trabalho e o atendimento às áreas sociais básicas;
- IV - as diretrizes para o desenvolvimento sustentável do Meio Urbano e Rural de Amparo, e as bases para a implementação dos planos setoriais de desenvolvimento econômico;
- V - as diretrizes para Política Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Paisagístico, Arqueológico e Documental de Amparo;
- VI - as diretrizes da Política Habitacional do Município, incluindo as bases para implantação dos Programas Municipais de Habitação Popular e de Regularização Fundiária;

VII - as diretrizes para Política de Trânsito, Transporte e Mobilidade do Município; e

VIII - o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

TÍTULO II DA DINÂMICA DE OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 7º Para o ordenamento da ocupação e uso do território ficam estabelecidas as categorias de Macrozona, Zona, Zona Especial, Unidade de Conservação do Patrimônio Natural, Unidade de Conservação do Patrimônio Cultural, Núcleo Rural, Núcleo Urbano Pré-Existente, que para efeito desta Lei, são definidas como:

a) Macrozona: divisão do território em unidades de planejamento e gestão que expressem as características, o potencial e destinação das diferentes regiões do Município;

b) Zona: detalhamento do interior da Macrozona com o estabelecimento de normas de ocupação, parcelamento e uso do solo;

c) Zona Especial: região do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros e critérios reguladores do uso e ocupação do território;

d) Unidade de Conservação do Patrimônio Natural: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluídas as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

e) Unidade de Conservação do Patrimônio Cultural: áreas ou imóveis que, por suas características peculiares, são objeto de interesse coletivo, devendo receber tratamento especial na definição de parâmetros urbanísticos e ambientais, e diretrizes específicas;

f) Núcleo Rural (NR): pequeno adensamento populacional rural com pelo menos um equipamento de apoio à comunidade local; e

g) Núcleo Urbano Pré-existente (NUP): região composta por adensamento de características urbanas, localizado em área rural.

Art. 8º São diretrizes da dinâmica de ocupação do território:

I - a qualificação dos espaços do território municipal;

II - a busca do equilíbrio entre as atividades urbanas e rurais;

III - a manutenção das atividades urbanas e rurais;

IV - a proteção aos mananciais;

V - a manutenção, proteção e recuperação do meio ambiente;

VI - o desenvolvimento socioeconômico sustentável

VII - a preservação e recuperação do patrimônio cultural e da memória; e

VIII - a mobilidade e acessibilidade de bens e de todos cidadãos.

CAPÍTULO I DOS PERÍMETROS URBANOS E LIMITES DISTRITAIS

Art. 9º Fica alterado o perímetro urbano do Distrito Sede estabelecido na Lei **2.140**/1995, que passa a incluir o loteamento "Vale Verde" e a área reservada ao "Distrito Industrial", cujos limites estão definidos em coordenadas métricas na Projeção Universal Transversal de Mercator (coordenadas UTM) no Anexo 1. (Vide Leis Complementares nº **5**/2013 e nº **7**/2014)

Art. 10 Fica alterado o perímetro urbano do Distrito de Arcadas estabelecido na Lei **1.019**/1979, que passa a incluir o loteamento "Jardim Guarani", cujos limites estão definidos em coordenadas UTM no Anexo 1.

Art. 11 Serão realizados estudos, visando melhor retratar a realidade da distribuição populacional no território para:

I - revisão dos limites distritais de Arcadas e Três Pontes, buscando a não sobreposição destes com os limites dos perímetros urbanos; e

II - definição de bairros urbanos e rurais, conforme as características físico-culturais existentes.

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO

Art. 12 O território do Município de Amparo é dividido em:

I - Área Urbana (AU) e

II - Área Rural (AR).

§ 1º A Área Urbana é caracterizada pelo desenvolvimento das seguintes atividades:

I - habitação;

II - comércio, prestação de serviços e indústria;

III - cultura e turismo;

IV - esportes e lazer; e

V - demais atividades necessárias para o desenvolvimento humano.

§ 2º A Área Rural é caracterizada pelo desenvolvimento das seguintes atividades:

I - produção agro-silvo-pastoril;

II - exploração mineral, em especial de água, cascalho, areia e argila;

III - extrativismo vegetal;

IV - empreendimentos agroindustriais e comerciais compatíveis com o desenvolvimento sustentável;

V - lazer, esporte, cultura e atividades relacionadas ao turismo e à hotelaria, que não caracterizem adensamentos urbanos;

VI - preservação e à recuperação ambiental, dos sítios arqueológicos, históricos e paisagísticos;

VII - vias intermunicipais, ferrovias e infraestrutura aeroportuária;

VIII - geração e transmissão de energia elétrica e telecomunicações; e

IX - aterros sanitários.

Art. 13 As Áreas Urbana e Rural ficam divididas em:

I - Macrozonas Urbanas; e

II - Macrozonas Rurais.

§ 1º As Macrozonas Urbanas são as áreas próprias das atividades urbanas, delimitadas pelos perímetros urbanos dos Distritos de Amparo, assim definidas:

I - Macrozona Urbana do Distrito Sede, que corresponde ao perímetro urbano, cujos limites estão definidos no art. 9º desta lei;

II - Macrozona Urbana do Distrito de Arcadas, que corresponde ao perímetro urbano, cujos limites estão definidos no art. 10 desta Lei; e

~~III - Macrozona Urbana do Distrito de Três Pontes, cujos limites de perímetro estão definidos na Lei 2.073, de 21 de março de 1994.~~

III - Macrozona Urbana do Distrito de Três Pontes, Área: 71,39 ha, Perímetro: 5.917,57 m, configurada no Anexo II, integrante desta, com a seguinte descrição: inicia-se a descrição do referido perímetro na coordenada UTM N- 7 489 968.1300 e E- 323 260.5600 no cruzamento da Avenida Francisco Lazarini e Rua Valentim Guarizzo, segue no eixo da Avenida Francisco Lazarini (sentido Bairro-Distrito), na distância de 530,00 m até a coordenada UTM N- 7 489 534.2100 e E- 323 069.7000, até o cruzamento com o eixo da Rodovia Profª. Maria da Silva Valente; deflete à direita a distância de 211,45 m seguindo pelo eixo da Rodovia Profª. Maria da Silva Valente até a coordenada UTM N- 7 489 627.7998 e E- 322 880.0852; deflete à esquerda a distância de 334,83 m, ainda seguindo pelo eixo da Rodovia Profª. Maria da Silva Valente até a coordenada UTM N- 7 489 550.4727 e E- 322 554.3059; deflete à esquerda a distância de 34,47 m até a coordenada UTM N- 7 489 516.6800 e E- 322 547.5300; deflete à direita a distância de 114,49 m até a coordenada UTM N- 7 489 435.7200 e E- 322 466.5700; deflete à direita a distância de 33,91 m até a coordenada UTM N- 7 489 430.4119 e E- 323 433.0755; deflete à esquerda a distância de 964,23 m, seguindo pelo eixo do Rio Camanducaia até a coordenada UTM N- 7 488 915.3900 e E- 323 023.6400; deflete à direita a distância de 34,00 m, passando pela divisa do lote pertencente a José Rossi Sobrinho, até a coordenada UTM N- 7 488 886.5634 e E- 323 030.0453; deflete à esquerda a distância de 318,00 m, tangenciando a construção da Igreja de São Roque até a coordenada UTM N- 7 488 833.3400 e E- 323 344.1100; deflete à direita a distância de 17,00 m no eixo da Rua Cláudio Gilmar Guidi, até a coordenada UTM N- 7 488 809.3000 e E- 323 350.5400; deflete à esquerda a distância de 553,00 m seguindo pelo eixo da Estrada Municipal do Bairro da Barra até a coordenada UTM N- 7 488 789.1800 e E- 323 862.0200; deflete à esquerda a distância de 48,00 m até o eixo do Rio Camanducaia, passando pelo imóvel de propriedade do S.A.A.E., até a coordenada UTM N- 7 488 834.4700 e E- 323 851.9800; deflete à esquerda a distância de 805,00 m no eixo do Rio Camanducaia, eixo este divisa dos municípios de Amparo e Monte Alegre do Sul até a coordenada UTM N- 7 489 036.2756 e E- 323 244.8628; deflete à direita a distância de 1240,00 m seguindo pelo eixo do Córrego Três Pontes, na divisa dos Municípios de Amparo e Monte Alegre do Sul até a coordenada UTM N- 7 489 720.9040 e E- 323 619.1772; deflete à esquerda a distância de 85,00 m, na divisa com o imóvel que consta pertencer a Arnaldo Endrigue até a coordenada UTM N- 7 489 803.9300 e E- 323 634.9100; deflete à esquerda a distância de 460,00m seguindo pelo eixo da Rua Valentim Guarizzo até a coordenada UTM N- 7 489 968.1300 e E- 323 260.5600, encerrando o perímetro citado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 4/2012)

§ 2º As Macrozonas Rurais são as áreas próprias das atividades rurais, delimitadas pela área total do Município, excluídas as Macrozonas Urbanas acima descritas, ficando classificadas:

I - Macrozonas Rurais de Proteção de Mananciais (MRPM), caracterizadas pela proteção dos mananciais que fornecem água para o sistema de abastecimento de água das Macrozonas Urbanas;

II - Macrozonas Rurais de Proteção Ambiental (MRPA), caracterizadas pela necessidade de proteção aos recursos ambientais, formadores das reservas naturais, sítios e paisagens notáveis do município, para os quais se requer atenção especial; e

III - Macrozona Rural de Atividade Convencional (MRAC), caracterizada pela utilização predominantemente agro-silvo-pastoris, com preocupações ambientais específicas.

§ 3º - As Macrozonas Rurais localizadas dentro da Área de Preservação Ambiental (APA) do Piracicaba-Juqueri-Mirim/Área II, conforme Decreto Estadual nº 26.832, de 11 de março de 1987 e Lei Estadual nº 7.438, de 14 de julho de 1991, são classificadas como Macrozonas Rurais de Proteção de Mananciais ou Macrozonas Rurais de Proteção Ambiental e têm como objetivos:

I - proteger suas fontes de água mineral e mananciais;

II - proteger seus acidentes geográficos notáveis;

III - proteger a mata natural remanescente e em recomposição;

IV - promover o reflorestamento das áreas degradadas, matas ciliares e áreas de preservação permanente - APP's - com espécies nativas; e

V - assegurar o equilíbrio entre preservação ambiental e o desenvolvimento econômico.

§ 4º Os limites das Macrozonas Urbanas e Rurais estão definidos no Anexo 2 desta lei.

Seção I

Das Macrozonas Rurais de Proteção de Mananciais (mrpm)

Art. 14 As Macrozonas Rurais de Proteção de Mananciais (MRPM) são assim definidas:

I - Macrozona Rural de Proteção de Mananciais do Camanducaia, composta pelas sub-bacias do Rio Camanducaia localizadas dentro da área do Município de Amparo, que contribuem para o fornecimento de água para abastecimento público do Distrito Sede, a montante dos pontos de captação das Estações de Tratamento de Água I e II (ETA I e II) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, pertencente à APA do Piracicaba-Juqueri-Mirim/Área II; e

II - Macrozona Rural de Proteção de Mananciais do Córrego do Mosquito, composta pela microbacia do córrego do Mosquito localizada dentro da área do Município de Amparo, que contribui para o fornecimento de água para abastecimento público do Distrito de Arcadas, a montante do ponto de captação da Estação de Tratamento de Água IV (ETA IV) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, pertencente à APA do Piracicaba-Juqueri-Mirim/Área II.

Art. 15 São diretrizes e ações específicas para as Macrozonas Rurais de Proteção de Mananciais:

I - apoiar a adoção pelos produtores de culturas e práticas agrícolas que preservem a quantidade e a qualidade às águas destinadas ao abastecimento urbano;

II - combater as práticas que causam degradação ambiental, em especial a exploração mineral inadequada, as que provocam

assoreamento, o uso indiscriminado de agrotóxicos e as atividades poluentes em geral;

III - controlar o uso excessivo de água para irrigação, evitando a redução significativa do fluxo dos mananciais;

IV - estimular o uso de sistemas eficientes do uso de água para irrigação; e

V - prover a região com sistema de telefonia fixa ou alternativa tecnológica que atenda o mesmo objetivo.

Seção II

Das Macrozonas Rurais de Proteção Ambiental (mrpa)

Art. 16 As Macrozonas Rurais de Proteção Ambiental são assim definidas:

I - Macrozona Rural de Proteção Ambiental dos Feixos, composta pelas Serras dos Feixos e seu entorno com suas fontes de água mineral, mananciais, acidentes geográficos notáveis, sítios históricos e arqueológicos, mata natural remanescente e em recomposição, com um importante patrimônio paisagístico do Município de Amparo, pertencente à APA do Piracicaba-Juqueri-Mirim/Área II;

II - Macrozona Rural de Proteção Ambiental da Boa Vereda, delimitada pelas Macrozonas Rurais de Proteção de Mananciais do Camanducaia e do Córrego do Mosquito, e pela MU do Distrito Sede, composta em sua maior parte por pequenas propriedades rurais e agricultura familiar, pertencente à APA do Piracicaba-Juqueri-Mirim/Área II;

III - Macrozona Rural de Proteção Ambiental do Pantaleão, composta pela área à noroeste do território Municipal, pertencente à APA do Piracicaba-Juqueri-Mirim Área II delimitada pela Macrozona Rural de Proteção Ambiental dos Feixos, de topografia suave e dedicada à atividade agropastoril convencional; e

IV - Macrozona Rural de Proteção Ambiental do Jaguari, composta pela área da Bacia Hidrográfica do Rio Jaguari, ao sul do Município, de topografia acidentada e dedicada às atividades predominantemente rurais, pertencente à APA do Piracicaba-Juqueri-Mirim/Área II.

Art. 17 São diretrizes e ações específicas para as Macrozonas Rurais de Proteção Ambiental:

I - mapear e preservar os sítios históricos e arqueológicos;

II - proteger as áreas que compõem o patrimônio histórico e paisagístico de Amparo e o equilíbrio ambiental;

III - combater as práticas que causam degradação ambiental, em especial as queimadas, as que provocam a perda da biodiversidade e o desmatamento;

IV - estimular a diversificação das atividades rurais visando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento socioeconômico;

V - controlar o uso excessivo de água para irrigação, evitando a redução significativa do fluxo dos mananciais, e estimulando o uso de sistemas eficientes de irrigação;

VI - prover a região com sistema de telefonia fixa ou alternativa tecnológica que atenda o mesmo objetivo;

VII - combater o surgimento de assentamentos irregulares;

VIII - apoiar o incremento da produção agrícola como forma de geração de renda e emprego; e

IX - estimular a adoção de procedimentos que promovam o controle biológico de pragas.

Parágrafo Único. Para fins de combater as queimadas, conforme inciso III deste artigo, o Município instalará hidrantes em pontos estratégicos a serem definidos mediante estudos que determinem as áreas críticas.

Seção III

Da Macrozona Rural de Atividade Convencional (mrac)

Art. 18 Macrozona Rural de Atividade Convencional é a área do Município que não se classifica nos termos do § 3º do Art. 13 desta lei, sendo de topografia suave e dedicada à atividade agro- pastoril convencional, denominada MRAC do Peixe, localizada ao Norte do Município, na bacia do Rio do Peixe.

Art. 19 São diretrizes e ações específicas para a Macrozona Rural de Atividade Convencional do Rio do Peixe:

I - combater as práticas que causam degradação ambiental, em especial as queimadas, as que provocam a perda da biodiversidade e o desmatamento;

II - cuidar da operação adequada do aterro sanitário, minimizando seus impactos ao meio ambiente, bem como cuidar de seu passivo ambiental;

III - recompor as áreas de preservação permanentes - APP's;

IV - apoiar o incremento da produção agrícola como forma geração de renda e emprego;

V - controlar o uso excessivo de água para irrigação, evitando a redução significativa do fluxo dos mananciais; e

VI - estimular o uso de sistemas eficientes do uso de água para irrigação.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DE USO, OCUPAÇÃO, PARCELAMENTO DO SOLO E EDIFICAÇÕES

Art. 20 Os parcelamentos, as edificações e os usos do solo urbano e rural devem estar de acordo com o presente Plano Diretor, estando sujeitos à prévia aprovação dos órgãos competentes e à apresentação de RAP (Relatório Ambiental Preliminar), EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) nos casos em que se fizer necessário.

Parágrafo Único. Os casos onde será exigida a aprovação prévia e os procedimentos necessários para sua aprovação serão definidos em instrumento legal adequado.

Seção I

Do Uso e Ocupação do Solo

Art. 21 A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo **1.074/81** será revista e estabelecerá as zonas, os critérios, parâmetros para utilização de glebas, lotes e edificações.

Art. 22 São objetivos do uso e ocupação do solo:

- I - Ordenar a ocupação do território com vistas a sua sustentabilidade;
- II - Contribuir para a preservação e recuperação do Patrimônio Natural e Cultural;
- III - Combater a especulação imobiliária; e
- IV - Promover o equilíbrio entre os vários usos urbanos (moradia, indústria, comércio e serviços).

Parágrafo Único. A definição e permissão dos usos residenciais, comerciais, turísticos, industriais e a prestação de serviços obedecerão a critérios como zona em que se localiza, porte da edificação e grau de incomodidade à vizinhança.

Seção II

Do Parcelamento do Solo

Art. 23 A Lei Municipal **3.140/2005** será revista e estabelecerá os critérios e parâmetros para parcelamento de glebas e lotes, em consonância com este Plano Diretor, com os seguintes objetivos:

- I - ordenar a urbanização em seus diversos usos para ocupação dos vazios urbanos, evitando a ociosidade da infraestrutura instalada e preservando o meio rural;
- II - democratizar o acesso à terra urbanizada;
- III - combater a especulação imobiliária;
- IV - qualificar o espaço urbano indicando graus de adensamento populacional e áreas para equipamentos públicos e de convivência dos seus habitantes; e
- V - definir um traçado das vias principais que comporão as diretrizes para os novos parcelamentos, a fim de promover a melhoria da mobilidade, inclusive integrando o sistema cicloviário do Município.

Art. 24 O Poder Público elaborará a Planta Básica de Ocupação das Macrozonas Urbanas e Núcleos Urbanos Pré-Existentes em conjunto com o Conselho de Gestão Territorial e Habitação em consonância com este Plano Diretor e as leis de uso e ocupação do solo e de parcelamento que serão regulamentadas em Decreto Municipal.

§ 1º - A Planta Básica será complementada por Projetos de Qualificação Urbana, assim como poderá indicar as localizações dos equipamentos de saúde, educação, esporte e lazer e, em especial, do Centro de Reabilitação.

§ 2º - A Planta Básica deverá garantir a toda a população urbana a existência de, pelo menos, um espaço público de convivência, praça ou parque, nas proximidades de sua residência, localizadas a uma distância nunca superior a 250 metros do local de moradia, respeitada a proporção de 16 metros quadrados para cada habitante residente.

§ 3º - A Planta Básica será aprovada em Lei Complementar a este Plano Diretor.

§ 4º - As Diretrizes dos novos parcelamentos obedecerão à Planta Básica.

Seção III Do Código de Obras e Edificações

Art. 25 O Código de Obras e Edificações, que será instituído por Lei Municipal, estabelecerá as diretrizes e procedimentos a serem obedecidos no licenciamento, fiscalização, projeto, execução, preservação e utilização de obras e edificações, e na instalação de propaganda e publicidade.

§ 1º O Código de Obras e Edificações deverá atender às condições de conforto e acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais;

§ 2º O Código de Obras e Edificações será amplamente divulgado à população através de cartilhas e estratégias educacionais, de modo a torná-lo compreensível para pessoas sem especialização técnica; e

§ 3º As disposições da Lei a que se refere este Artigo terão como objetivo a garantia de segurança, habitabilidade, conforto, durabilidade e acessibilidade, compatíveis com o uso das edificações no Município.

§ 4º As edificações de propriedade de entidades associativas, de filantropia e agremiações; construídas até 31 de dezembro de 1990 e que não possuam o respectivo Auto de Conclusão de Obra, serão regularizadas mediante apresentação de planta assinada por profissional legalmente habilitado e laudo do Corpo de Bombeiros atestando as condições de segurança.

CAPÍTULO IV DOS NÚCLEOS RURAIS (NR)

Art. 26 São Núcleos Rurais os pequenos adensamentos populacionais rurais com, pelo menos um equipamento de apoio à comunidade local, a saber:

- I - Areia Branca;
- II - Boa Vereda;
- III - Brumado/Campineiro;
- IV - Duas Pontes;
- V - Palhares;
- VI - Pantaleão;
- VII - Pedrosos/Jaguari;
- VIII - Pereiras; e
- IX - Rosas.

§ 1º A municipalidade deverá promover a qualificação dos Núcleos Rurais (NR) de forma a reduzir as desigualdades regionais;

§ 2º O Poder Executivo Municipal realizará estudos para delimitação dos Núcleos Rurais considerando suas características físico-culturais, que ocorrerá através de instrumento legal adequado.

§ 3º Os Núcleos Rurais estão indicados no Anexo 3.

CAPÍTULO V

DOS NÚCLEOS URBANOS PRÉ-EXISTENTES (NUP)

Art. 27 São Núcleos Urbanos Pré-existent (NUP) aquelas regiões compostas por adensamentos de características urbanas, localizados em área rural, definidos como segue:

I - NUP do Jardim Nova Era (NUP-1A), composto pelos loteamentos "Jardim Nova Era", "Bosque dos Eucaliptos", "Parque do Sol" e "Jardim Vitória";

II - NUP do Barreiro (NUP-1B), composto pelo loteamento "Estância Netinho";

III - NUP do Alto da Serra (NUP-1C), composto pelo loteamento "Alto da Serra";

IV - NUP de Arcadas (NUP-2A), definido pelas áreas limitadas entre a estrada SP-95, do ponto de intersecção dos limites das faixas de domínio das estradas SP-95 e SP-107, nas coordenadas UTM E=309769,93 e N=7485632,96 até o ponto de coordenadas UTM E=309681,90 e N=7485477,63, a estrada SP-107, do mesmo ponto de coordenadas UTM E=309769,93 e N=7485632,96 até o ponto de coordenadas UTM E=309255,65 e N=7486451,86, até os limites "externos" dos loteamentos "Jardim Vista Alegre", "Fazenda do Túnel" e o limite do município. Também integram este NUP os loteamentos "Chácaras Flor da Porcelana", "Chácaras Ancona", e "Jardim São Sebastião";

V - NUP da Bela Vista (NUP-2B), composto pelo loteamento "Jardim Bela Vista";

VI - NUP de Três Pontes (NUP-3A), composto pelo loteamento "Serra das Estâncias";

VII - NUP da Bocaina (NUP-3B), composto pelos loteamentos "Beira Rio", "Jardim Cachoeira", "Chácaras Climáticas da Bocaina" e "Planalto da Serra";

VIII - NUP Seabra/Haydée (NUP-3C), composto pelos loteamentos "Estância Seabra" e "Recanto Haydée";

IX - NUP do Parque Turístico (NUP-4), composto pelo loteamento "Parque Turístico Serra Negra" e seu entorno;

X - NUP do Brumado (NUP-5), composto pelo loteamento "Chácaras do Brumado";

XI - NUP do Jaguari (NUP-6A), composto pelo loteamento "Jaguari";

XI - NUP do Jaguari (NUP-6A), assim definido: "Inicia-se no marco 0, localizado no cruzamento do alinhamento direito da Estrada Municipal do Passa Três - AMP 386, sentido centro bairro, com o alinhamento da divisa com Antonio Lovisi indo pela referida divisa até o marco 1, na distância de 576,78 metros (quinhentos e setenta e seis metros e setenta e oito centímetros) e Azimute de 212º32'21". No marco 1 deflete à direita em curva de R=(Raio) de 252,91 metros e D=(Desenvolvimento) de 46,24 metros até o marco 2, onde deflete em curva à esquerda de R= 83,03 metros e D= 98,94 metros até o marco 3. No marco 3 deflete à esquerda com Azimute de 251º58'39" e distância de 40,95 metros (quarenta metros e noventa e cinco centímetros) até o marco 4. A partir do marco 4 deflete à esquerda até o marco 5 com Azimute de 240º43'11" e distância de 41,44 metros (quarenta e um metros e quarenta e quatro centímetros). No marco 5 deflete em curva à esquerda de R= 116,84 metros e D= 72,26 metros até o

marco 6. A partir do marco 6 deflete à direita até o marco 7 com Azimute de $206^{\circ}35'26''$ e distância de 40,01 metros (quarenta metros e um centímetros). No marco 7 deflete em curva à direita de $R=329,42$ metros e $D=100,60$ metros até o marco 8. Do marco 1 ao marco 8 a área confronta com o Rio Jaguary. No marco 8 deflete à direita até o marco 9 com Azimute de $349^{\circ}02'16''$ e distância de 83,50 metros). No marco 9 deflete à esquerda em curva de $R=41,38$ metros e $D=31,28$ metros até o marco 10. A partir do marco 10 deflete em curva à direita de $R=201,48$ metros e $D=94,68$ metros até o marco 11 onde deflete em curva à direita de $R=56,60$ metros e $D=105,02$ metros até o marco 12. A partir do marco 12 deflete também à direita em curva de $R=7,83$ metros e $D=8,70$ metros até o marco 13. No marco 13 deflete em curva à esquerda de $R=8,77$ metros e $D=15,85$ metros até o marco 14 de onde segue em reta com Azimute de $57^{\circ}14'56''$ e distância de 16,66 metros até o marco 15. No marco 15 deflete em curva à esquerda de $R=20,68$ metros e $D=20,72$ metros até o marco 16, onde deflete em curva à direita de $R=12,90$ metros e $D=5,95$ metros até o marco 17. Do marco 17 segue em reta até o marco 18 com Azimute de $23^{\circ}45'33''$ e distância de 14,67 metros (quatorze metros e sessenta e sete centímetros); (Redação dada pela Lei Complementar nº 2/2010)

XI - NUP do Jaguari (NUP-6A e 6B), assim definido: Inicia-se no marco 0, com coordenadas UTM N=7 472 923,1631 e E=318 343,8652 localizado no cruzamento do alinhamento do lado direito da Estrada Municipal do Passa Três - AMP 146 com a divisa do Loteamento Jaguari, sentido centro-bairro, segue 479,37m pelo alinhamento da referida estrada até encontrar o marco 1, N=7 472 510,4841 e E=318 353,8919; deflete a esquerda e segue por 30,08m até atingir o marco 2, N=7 472 532,9741 e E=318 553,8677; deflete a direita e segue 24,42m até atingir o marco 3, N=7 472 550,3170 e E=318 570,1993; deflete à direita e segue por 128,00m até o marco 4, N=7 472 508,4334 e E=318 685,7973; deflete à direita e segue por 182,00m até o marco 5, N=7 472 377,3429 e E=318 563,4928; deflete à esquerda e segue por 123,44m pela Estrada Municipal do Passa Três - AMP 146, sentido centro-bairro, até o marco 6, N=7 472 291,1420 e E=318 649,6095; deflete a esquerda e segue por 76,00 até atingir o marco 7, N=7 472 347,0212 e E=318 750,6572; deflete à direita e segue por 40,00m até atingir o marco 8, N=7 472 363,4212 e E=318 787,1409; deflete à direita e segue por 36,00m até atingir o marco 9, N=7 472 339,4282 e E=318 813,9801; deflete à esquerda e segue por 22,00m até atingir o marco 10, N=7 472 356,5748 e E=318 827,7640; deflete à direita e segue por 156,00m até atingir o marco 11, N=7 472 265,3315 e E=318 954,2980, localizado na margem direita do córrego sem denominação; onde segue 191,61m à jusante junto à margem do referido córrego até o marco 12, N=7 472 085,4761 e E=319 020,3740, localizado junto à margem do Rio Jaguari; onde deflete à direita e segue 945,88m à jusante junto à margem direita do Rio Jaguari; até atingir o marco 13, N=7 472 050,2821 e E=318 359,0793; onde deflete à direita e segue por 335,00m até atingir o marco 14, N=7 472 311,2528 e E=318 588,3096; deflete à direita e segue por 48,00m até o marco 15, N=7 472 268,9519 e E=318 610,9956; onde deflete à esquerda segue por 34,44m até o marco 16, N=7 472 286,2267 e E=318 640,7947, localizado no alinhamento direito da Estrada Municipal do Passa Três - AMP 146, sentido centro-bairro; onde deflete à esquerda e segue pela no alinhamento da Estrada Municipal do Passa Três - AMP 146 por 119,02m até o marco 17, N=7 472 368,1291 e E=318 555,8955; deflete à esquerda e segue por 307,00m até atingir o marco 18, N=7 472 140,0756 e E=318 344,7505, localizado no cruzamento do alinhamento da divisa do imóvel pertencente a Cervejaria Ashby com a margem direita do Rio Jaguari; segue à jusante junto à direita margem por 120,00m até o marco 19, N=7 472 234,0797 e E=318 277,4127; continua seguindo a margem direita do Rio Jaguari, à jusante, por 921,09m até o marco 20, N=7 472 301,7559 e E=317 709,6878; deflete a direita seguindo a montante na margem do Córrego das Onças por 1.017,62m até o marco 21, N=7 472 911,8711 e E=317 990,8421, localizado no alinhamento esquerdo da Rodovia SP 360, sentido Amparo - Morungaba; deflete a direita seguindo no alinhamento da Rodovia SP 360 por 156,80m até o marco 22, N=7 473 022,1124 e E=318 102,3460; deflete a direita segue por 12,60m até o marco 23, N=7 473 026,5681 e E=318 114,1320; deflete a direita e segue por 7,50m até o marco 24, N=7 473 027,3570 e E=318 121,5904; deflete a direita e segue no alinhamento do lado direito da Estrada Municipal do Passa Três - AMP 146 com a divisa do Loteamento Jaguari, sentido centro-bairro, por 257,62m até o marco 0 onde inicia a referida descrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2016)

XII - NUP da Prainha (NUP-6B), composto pelo "Camping da Prainha"; e

XII - NUP da Prainha (NUP-6B), assim definido: "Inicia-se no marco 0 localizado no cruzamento do alinhamento da margem direita do Rio Jaguary com o alinhamento da divisa das propriedades da Cervejaria Ashby Ltda. e de Antonio Lovisi (Sítio Prainha, antiga propriedade de Ernesta de Camargo), onde segue pela referida divisa na distância de 380,00 (trezentos e oitenta metros) rumo $61^{\circ}20'$ NE até atingir o marco 1 junto ao cruzamento do alinhamento direito da Estrada Municipal do Passa Três - AMP 386, sentido centro-bairro, com o alinhamento da referida divisa; onde segue reto por 21,50m (vinte e um metros e cinquenta centímetros) no rumo $61^{\circ}20'$ NE até atingir o marco 2, junto ao cruzamento do alinhamento esquerdo da Estrada Municipal do Passa Três - AMP 386, sentido centro-bairro, com o alinhamento da divisa dos imóveis de propriedade do Município de Amparo e

de Oscar Lang ou seus sucessores (Fazenda Jaguari), onde segue com o alinhamento da divisa por 54,50m (cinquenta e quatro metros e cinquenta centímetros) no rumo $61^{\circ}20'$ NE até atingir o marco 3; onde deflete à direita e segue por 128,00m (cento e vinte e oito metros) no rumo $56^{\circ}45'$ SE no alinhamento da divisa dos imóveis de propriedade do município de Amparo e Lucinda M. Camargo (Haras Nevada) até atingir o marco 4; onde deflete à direita no alinhamento de divisa dos imóveis de propriedade do município de Amparo e de Lucinda M. Camargo (Haras Nevada) por 182,00m (cento e oitenta e dois metros) no rumo $61^{\circ}00'$ SW até atingir o marco 5, localizado junto ao cruzamento do alinhamento esquerdo da Estrada Municipal do Passa Três - AMP 386, sentido centro-bairro, com o alinhamento da referida divisa; onde deflete à esquerda e segue pela Estrada Municipal do Passa Três - AMP 386 até o marco 6, no cruzamento do alinhamento esquerdo da Estrada Municipal do Passa Três - AMP 386, sentido centro-bairro, com o alinhamento da divisa de propriedades do município de Amparo e de Luiz Carlos Pires de Oliveira (Sítio Haras Jaguari); onde deflete à direita e segue por 76,00 (setenta e seis metros) aproximadamente, no rumo $NE79^{\circ}5W$ no alinhamento da divisa de propriedades do município de Amparo e de Luiz Carlos Pires de Oliveira (Sítio Haras Jaguari) até atingir o marco 7; onde deflete à direita e segue na referida divisa por 40,00 (quarenta metros) no rumo $81^{\circ}NE$ até atingir o marco 8; onde deflete à direita e segue na referida divisa por 36,00m (trinta e seis metros) no rumo $30^{\circ}SE$ até atingir o marco 9; onde deflete à direita e segue no alinhamento de divisa por 22,00m (vinte e dois metros) no rumo $57^{\circ}NE$ até atingir o marco 10; onde deflete à direita e segue na referida divisa por 156,00m (cento e cinquenta e seis metros) no rumo $SE 36^{\circ}NW$ até atingir o marco 11, localizado no cruzamento do alinhamento da referida divisa com a margem direita de córrego sem denominação; onde segue à jusante junto à margem do referido córrego até o marco 12, localizado junto à margem do Rio Jaguary, onde deflete à direita e segue a jusante junto à margem direita do Rio Jaguary; até atingir o marco 13; onde deflete à direita e segue pelo alinhamento de divisa dos imóveis de propriedade do município de Amparo e de Rubens Gabarrom Vermudes (Chácara do Rubens) por 335,00m (trezentos e trinta e cinco metros) no rumo $SW 59^{\circ}30NE$ até atingir o marco 14; onde deflete à direita e segue no referido alinhamento de divisa por 48,00m (quarenta e oito metros) rumo $10^{\circ}00'SE$ até atingir o marco 15; onde deflete à esquerda e segue no referido alinhamento de divisa por 62,50m (sessenta e dois metros e cinquenta centímetros) no rumo $NE79^{\circ}5W$ até atingir o marco 16, no cruzamento do alinhamento da referida divisa com o alinhamento direito da Estrada Municipal do Passa Três - AMP 386, sentido centro-bairro; onde deflete à esquerda e segue pela referida estrada municipal por 117,00m (cento e dezessete metros) junto à divisa do imóvel de propriedade de Rubens Gabarrom Vermudes (Chácara do Rubens) até atingir o marco 17 no alinhamento da divisa dos imóveis de propriedade de Rubens Gabarrom Vermudes (Chácara do Rubens) e da Cervejaria Ashby; onde deflete à esquerda e segue no alinhamento da divisa por 307,00m (trezentos e sete metros) no rumo $61^{\circ}00'SW$ até atingir o marco 18 localizado no cruzamento do alinhamento da referida divisa com a margem direita do Rio Jaguary; onde segue à jusante junto à direita margem por 120,00m (cento e vinte metros) até atingir o ponto 0 início desta descrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2/2010) (Revogada pela Lei Complementar nº 12/2016)

XIII - NUP do Chácaras do Jaguari (NUP-6C), composto pelo condomínio "Chácaras Jaguari".

Parágrafo Único. Os limites dos Núcleos Urbanos Pré-existentes estão definidos no Anexo 3.

Art. 28 São diretrizes gerais para as intervenções nos NUP:

- I - viabilização de infraestrutura de saneamento básico;
- II - garantia de acesso aos serviços públicos;
- III - melhoria das condições de habitabilidade;
- IV - promover a regularização fundiária;
- V - redução das desigualdades de oportunidades entre os moradores dos Núcleos Urbanos Pré-existentes e das áreas urbanas;
- e
- VI - a melhoria da qualidade de vida dos habitantes.

§ 1º Ficam proibidos os desmembramentos e reparcelamentos dos lotes existentes no interior dos Núcleos Urbanos Pré-

existentes.

§ 2º É permitida a regularização dos casos ocorridos até a data de publicação desta Lei, cujas normas serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 29 Somente poderá ser permitido o parcelamento de glebas internas aos limites dos Núcleos Urbanos Pré-existentes nos casos em que haja benefício para a comunidade residente e garantidos os objetivos gerais deste Plano Diretor.

§ 1º Somente serão admissíveis os parcelamentos cujos lotes tenham área maior ou igual que à área média dos lotes resultantes de parcelamentos anteriores no Núcleo;

§ 2º A aprovação de Diretrizes para parcelamento no interior dos Núcleos Urbanos Pré-existentes deve ser precedida de Audiência Pública;

§ 3º É facultado ao Poder Público a exigência da implantação de contrapartidas por parte do loteador, nos limites definidos em Lei Complementar a este Plano, desde que previamente aprovadas em Audiência Pública, mencionada no parágrafo anterior;

§ 4º A implantação de novos parcelamentos no interior dos Núcleos Urbanos Pré-existentes deverão, obrigatoriamente, respeitar a Planta Básica mencionada no art. 24.

§ 5º A Planta Básica, no que diz respeito aos Núcleos Urbanos Pré-existentes, deverá:

- I - respeitar as Diretrizes Gerais dos Núcleos Urbanos Pré-existentes;
- II - respeitar as Diretrizes Específicas da Macrozona Rural a qual pertence; e
- III - respeitar a vontade da população, expressa na Audiência Pública.

CAPÍTULO VI

DAS ZONAS ESPECIAIS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 30 As Zonas Especiais compreendem regiões do Município que exigem tratamento especial na definição de critérios e parâmetros reguladores do uso e ocupação do território, diferenciando-se do Zoneamento e classificando-se em:

- I - Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II - Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Natural (ZEPPN); e
- III - Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Cultural (ZEPPC).

§ 1º Os limites das Zonas Especiais estão definidos no Anexo 4.

§ 2º Os limites das Zonas Especiais poderão ser definidos e revistos mediante Decreto Municipal, após análise e aprovação dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Gestão Territorial e Habitação para o caso de Zonas Especiais de Interesse Social;
- II - Conselho Municipal de Meio Ambiente para o caso de Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Natural; e

III - Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Amparo no caso de Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Cultural.

Seção I

Das Zonas Especiais de Interesse Social (zeis)

Art. 31 As Zonas Especiais de Interesse Social classificam-se nas seguintes categorias:

I - ZEIS I - imóveis públicos ou particulares ocupados por assentamentos de população de baixa renda para os quais a urbanização e a regularização fundiária ocorrerá com regulamentação especial, que levará em conta as necessidades sociais e de habitabilidade; e

II - ZEIS II - imóveis não edificados, onde haja interesse público em elaborar programas habitacionais de interesse social (HIS), incluindo comércio e serviços de caráter local e equipamentos de recreação e lazer ou imóveis passíveis de implantação de parcelamentos de interesse social.

§ 1º O bem estar social prevalece sobre a propriedade da terra nas questões que envolvem as Zonas Especiais de Interesse Social;

§ 2º Os limites territoriais das ZEIS serão definidos por lei específica, bem como as áreas públicas e os lotes para uso privado no seu interior; e

§ 3º As intervenções nas Zonas Especiais de Interesse Social serão vinculadas à existência de projetos socioeconômicos específicos, com participação da comunidade envolvida, cujos objetivos e diretrizes deverão ser determinados por instrumentos legais adequados.

Seção II

Das Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Natural (zeppn)

Art. 32 Fica criada a Zona Especial de Preservação do Patrimônio Natural do Rio Camanducaia, que compreende a área da Macrozona Rural de Proteção de Mananciais do Camanducaia e da área da Macrozona Urbana do Distrito Sede que participa da bacia de contribuição do Rio Camanducaia acima da captação do sistema público de abastecimento de água, cuja regulamentação atenderá às diretrizes ambientais expressas no Art. 15 desta Lei.

Art. 33 Fica criada a Zona Especial de Preservação Patrimônio Natural do Córrego do Mosquito, que compreende a área da Macrozona Rural de Proteção de Mananciais do Córrego do Mosquito e a área MU do Distrito de Arcadas que participa da bacia de contribuição do Córrego do Mosquito acima da captação do sistema público de abastecimento de água, cuja regulamentação atenderá às diretrizes ambientais expressas no Art. 15 desta Lei.

Art. 34 Fica criada a Zona Especial de Preservação Patrimônio Natural da Serra dos Feixos, que compreende a área da Macrozona Rural de Proteção Ambiental dos Feixos, cuja regulamentação atenderá às diretrizes ambientais expressas no Art. 17 desta Lei.

Parágrafo Único. Os limites das Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Natural estão definidos em coordenadas UTM no Anexo 4.

Seção III

Das Unidades de Conservação do Patrimônio Natural (ucpn)

Art. 35 As Unidades de Conservação do Patrimônio Natural são áreas legalmente instituídas pelo Poder Público, que exigem definição de usos e diretrizes especiais tendo em vista sua importância ambiental, paisagística e necessidade de preservação.

Art. 36 Serão definidas, em instrumento legal adequado, Unidades de Conservação do Patrimônio Natural que irão compor o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer.

Seção IV

Das Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Cultural (zeppc)

Art. 37 As Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Cultural são áreas às quais pertencem sítios, ruínas, conjuntos ou edifícios isolados, onde se deve zelar pela preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Arqueológico e Paisagístico, para as quais se aplicam dispositivos especiais, nos termos da Lei **3.048**, de 30 de novembro de 2004.

Art. 38 São consideradas Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Cultural:

I - o Centro Histórico do Distrito Sede, denominada área envoltória; e

II - a área que circunscreve a antiga igreja de Nossa Senhora Aparecida, a Estação da Mogiana, o trecho do antigo leito da Ferrovia até a rodovia, no cruzamento com a atual Rua José Marcatto e a Praça André Jacobsen no Distrito de Arcadas.

Parágrafo Único. Os limites das Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Cultural estão definidos no Anexo 4.

Art. 39 As intervenções urbanísticas nas Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Cultural devem zelar pela preservação do valor histórico destas áreas.

Parágrafo Único. As construções, alterações e reformas de imóveis situados dentro das Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Cultural ficam sujeitas à prévia aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural.

Seção V

Das Unidades de Conservação do Patrimônio Cultural (ucpc)

Art. 40 As Unidades de Conservação do Patrimônio Cultural são áreas, edifícios e imóveis, legalmente instituídas pelo Poder Público, que exigem definição de usos e diretrizes especiais tendo em vista sua importância histórica, arquitetônica e necessidade de preservação.

Art. 41 O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural poderá declarar tombados ou protegidos imóveis ou sítios considerados de valor histórico, nos termos de seu regimento interno, os quais passarão imediatamente a ser consideradas Unidades de Conservação do Patrimônio Cultural, nos termos desta Lei.

TÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 42 Para os fins previstos nesta Lei, são utilizadas as seguintes definições:

I - meio ambiente: é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: é a alteração adversa das características e qualidades do meio ambiente;

III - poluição: é a degradação da qualidade ambiental resultante de qualquer tipo de atividades, que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota e os ecossistemas;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e
- e) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - poluidor: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: é a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VI - Zoneamento ecológico-econômico: é um instrumento de planejamento que estabelece diretrizes e regras para o uso dos recursos naturais, estabelecendo padrões ambientais e econômicos que permitam identificar e determinar as restrições e potencialidades de uso dos recursos naturais, otimizando essa relação;

VII - Corredores Ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação e maciços vegetais, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência de áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais; e

VIII - Zoneamento Ambiental: é um instrumento de planejamento que estabelece diretrizes e regras ambientais visando a proteção dos recursos naturais, permitindo estabelecer suas restrições e potencialidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 43 A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivos a preservação, recuperação e controle do meio ambiente natural e antrópico, especificamente:

I - a rede hidrográfica, constituída pelas nascentes, cursos d'água, cabeceiras de drenagem e planícies de inundação, considerando sua importância na composição do meio e suas funções hidrológicas e de drenagem;

II - as águas subterrâneas, considerando sua importância como manancial que garante ao município sua condição de Estância Hidromineral;

III - o relevo e o solo, considerando suas características, aptidão, adequação e restrição ao uso e ocupação do solo;

IV - o ar, considerando a sua qualidade;

V - a vegetação de relevante interesse ambiental, considerando sua importância para a paisagem, para a preservação do solo e para a manutenção do ciclo hidrológico da qualidade climática e da fauna;

VI - o ambiente urbano considerando as atividades humanas, e compatibilizando-as com a qualidade ambiental, no que se refere a posturas de controle da produção, emissão, geração, e destinação de gases, vapores, odores, resíduos, efluentes, ruídos e no combate à poluição visual; e

VII - a preservação do Patrimônio Natural e Paisagístico do Município, considerando os remanescentes de mata Atlântica e as paisagens notáveis.

CAPITULO III DAS DIRETRIZES

Art. 44 A Política Municipal de Meio Ambiente será desenvolvida com base nas seguintes diretrizes:

I - desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, e vigilância do meio ambiente;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

III - identificar, criar, apoiar e fiscalizar as unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas; e

IV - valorizar a participação da comunidade, principalmente através do Conselho Municipal de Meio Ambiente que, entre outras atribuições, deverá regular a exploração dos recursos naturais e a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida na forma da lei.

Seção I

Dos Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 45 São instrumentos da Política de Meio Ambiente do Município de Amparo:

I - o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

- III - o Plano de Preservação e Recuperação Ambiental;
- IV - o Plano de Saneamento Ambiental;
- V - as Conferências Municipais de Meio Ambiente;
- VI - a Educação Ambiental;
- VII - a informação através dos meios de comunicação;
- VIII - as Audiências Públicas;
- IX - o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- X - a avaliação de impacto ambientais e análise de riscos; e
- XI - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas.

Seção II

Do Plano de Preservação e Recuperação Ambiental

Art. 46 O Plano de Preservação e Recuperação Ambiental do Município de Amparo objetiva indicar e priorizar os locais em que serão implementadas ações de preservação e recuperação ambiental, como recuperação de matas ciliares, demarcação de unidades de conservação e a criação de corredores ecológicos.

Parágrafo Único. O plano que trata o caput deste Artigo deverá priorizar as Macrozonas Rurais de Preservação de Mananciais, em relação às ações de preservação e recuperação de matas e ao uso do solo.

Art. 47 São diretrizes para elaboração do Plano de Preservação e Recuperação Ambiental do Município de Amparo:

- I - incorporar e disseminar a educação ambiental, o conceito de sustentabilidade e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, em articulação com as todas as áreas da administração pública municipal, nas três esferas de Poder;
- II - proteger as áreas de preservação permanente conforme definidas no Art. 160 da **Lei Orgânica** do Município;
- III - garantir a preservação dos mananciais, das várzeas, das nascentes, dos remanescentes de Mata Atlântica e das matas ciliares, em especial nas Macrozonas Rurais de Preservação de Mananciais e Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Natural;
- IV - proteger as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, e aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de migratórios;
- V - proteger as paisagens notáveis;
- VI - garantir a arborização de vias e áreas públicas;
- VII - promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;

VIII - implementar o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer, identificando e buscando a qualificação dos espaços disponíveis;

IX - promover o manejo da vegetação urbana de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural; e

X - considerar a paisagem urbana e os elementos naturais como referências para a estruturação do território.

Art. 48 São ações prioritárias do Plano de Preservação e Recuperação Ambiental do Município de Amparo:

I - elaborar o zoneamento ambiental do Município;

II - elaborar o zoneamento ecológico e econômico em consonância com o zoneamento ambiental;

III - definir os corredores ecológicos considerando os fragmentos de mata nativa e os maciços vegetais existentes, as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, as faixas não-edificantes das estradas rurais e as reservas legais;

IV - apoiar a criação ou absorção de novas tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

V - estabelecer normas, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

VI - criar e implantar o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer, através de instrumento legal adequado, que deverá estabelecer procedimentos para sua gestão;

VII - indicar reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação que deverão ser incorporadas ao Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer;

VIII - promover o levantamento da situação dos mananciais subterrâneos, dos locais onde há captação de água de nascentes, poços artesianos, semi-artesianos e captações de água para irrigação, objetivando estudos para racionalização do uso da água; e

IX - promover a recuperação ambiental das áreas degradadas, revertendo os processos que comprometem as condições físicas, químicas e biológicas do ambiente.

Seção III

Do Plano de Saneamento Ambiental

Art. 49 A política de saneamento ambiental tem como objetivo manter o mero ambiente equilibrado por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, da cobertura vegetal dos espaços urbanos e rurais, do manejo dos resíduos sólidos e do reuso das águas, promovendo a sustentabilidade ambiental.

Art. 50 A política de saneamento ambiental deverá respeitar as seguintes diretrizes:

I - estabelecer parcerias com os municípios vizinhos nas iniciativas de saneamento ambiental, a montante e a jusante das bacias hidrográficas que possam trazer benefícios à região;

II - garantir o fornecimento e a qualidade da água para consumo humano, bem como o afastamento e o tratamento de

efluentes, incorporando padrões ambientalmente sustentáveis para seu lançamento em corpos d'água;

III - zelar pela qualidade e potabilidade da água de fontes, nascentes e de outras formas de abastecimento de água;

IV - realizar uma política municipal de controle de zoonoses;

V - assegurar a adequada destinação de resíduos sólidos domiciliares, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;

VI - estabelecer e aplicar o Programa Municipal de Resíduos Sólidos, envolvendo a coleta regular, a coleta seletiva, o transporte, o acondicionamento e a destinação final dos resíduos gerados na área urbana e rural do Município, de origem doméstica, hospitalar, serviços de saúde, industrial, construção civil, atividades de limpeza e varrição de rua e inservíveis;

VII - fiscalizar e desativar áreas clandestinas de disposição final de resíduos sólidos, direcionando para locais ambientalmente adequados;

VIII - fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente;

IX - fiscalizar o uso das águas subterrâneas e a lavra de bens minerais;

X - assegurar sistema de drenagem pluvial, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do Município, de modo a propiciar a recarga dos aquíferos, a segurança e o conforto aos seus habitantes; e

XI - implementar programas de reabilitação das áreas de risco.

Art. 51 Lei Municipal definirá os preços públicos a serem cobrados dos empreendedores imobiliários pela implantação de parcelamentos, para os quais sejam exigidas redes de água, esgotos e drenagem de águas pluviais, os custos para ampliação dos serviços de tratamento de água, de afastamento e tratamento de esgotos, e de drenagem de águas pluviais proporcionais ao uso presumido pelo órgão técnico municipal competente, em atendimento ao disposto no parágrafo 4º do Art. 148 da Lei Orgânica do Município.

Seção IV Dos Corpos D'água Nas Macrozonas

Art. 52 Serão objeto de preservação ambiental as áreas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será de:

I - 50 metros das margens dos Rios Camanducaia e Jaguari;

II - 30 metros dos demais; e

III - 50 metros das nascentes.

§ 1º As áreas mencionadas no caput, quando pertencentes às macrozonas urbanas, poderão:

I - Ter a sua mata ciliar recomposta;

II - ser transformadas em parques públicos, nos quais será admitida a implantação de equipamentos de convivência, esportes e lazer, valorizando o potencial ambiental, paisagístico e turístico do local, bem como o aspecto sócio-educacional destes empreendimentos;

III - ser utilizadas por via pública ou ser utilizadas para instalação de equipamentos públicos, nos casos em que os ganhos sociais à comunidade justifiquem a intervenção e de forma a produzir o mínimo impacto ambiental; e

IV - ser mantida a forma de ocupação existente quando declarada de interesse histórico e cultural pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Amparo.

§ 2º Ficam isentos do pagamento do imposto territorial as áreas não edificadas, localizadas nas faixas protegidas por este Artigo, nos casos em que a mata ciliar tenha sido recuperada e conservada.

Art. 53 Os lotes pré-existentes no interior das faixas definidas no artigo anterior, serão considerados aptos para fins de aprovações, alvarás, certidões e demais atos do executivo, nos seguintes casos:

I - quando se encontrarem dentro das distâncias mencionadas no caput, mas que entre eles e os cursos d'água se localizarem vias públicas pré-existentes, na data de publicação desta Lei; e

II - quando não se enquadrarem no inciso anterior poderão usufruir dos benefícios mencionados neste artigo, mediante prévia análise pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e eventual compensação ambiental, respeitadas, no mínimo, as restrições legais constantes da planta de aprovação do parcelamento.

§ 1º Não será permitida a criação de novos lotes nas faixas definidas no Artigo anterior.

§ 2º A forma de comprovação da pré-existência dos lotes será regulamentada através de instrumento jurídico adequado.

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 54 A Política de Desenvolvimento Econômico será implantada através de Planos Setoriais de Desenvolvimento contemplando inicialmente os segmentos da Indústria, Comércio, Serviços, Agropecuária, Turismo e Economia Solidária.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 55 A Política de Desenvolvimento Econômico e Emprego do Município de Amparo, no que se refere a ocupação do território, considerará os seguintes objetivos:

I - contribuir para a valorização do trabalho, a distribuição da renda e o desenvolvimento social do Município;

II - garantir que as atividades econômicas estejam em consonância com as políticas de meio ambiente e de saúde do trabalhador;

III - contribuir para manutenção e o desenvolvimento da condição do Município como Estância Hidromineral;

- IV - favorecer o desenvolvimento dos Arranjos Produtivos Locais (APL);
- V - possibilitar a diversidade de atividades produtivas (industriais e agropecuárias), comerciais, turísticas e de serviços no Município;
- VI - apoiar a formação de associações e cooperativas autogestionárias, e as formas solidárias de organização do trabalho;
- VII - incentivar a instalação de empresas de produção de bens e serviços de alto valor agregado; e
- VIII - aprofundar e qualificar a integração regional.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 56 A Política de Desenvolvimento Econômico e Emprego do Município de Amparo, no que se refere a ocupação do território, considerará as seguintes diretrizes:

- I - estimular as iniciativas locais de empreendedorismo;
- II - utilizar de instrumentos legais que viabilizem áreas necessárias ao pleno desenvolvimento dos setores econômicos;
- III - dar apoio aos setores competentes, visando a ampliação da oferta de cursos profissionalizantes;
- IV - dar apoio aos setores competentes, visando, melhorar a formação e capacitação dos empresários, produtores e trabalhadores, aumentando sua qualificação;
- V - manter gestões para manutenção e ampliação da infraestrutura logística considerando meios de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário com vistas ao desenvolvimento das atividades econômicas em geral;
- VI - formar consórcios intermunicipais; e
- VII - possibilitar a presença de empresas e produtores de variados portes (micro, pequena, média e grande empresa).

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 57 São instrumentos da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico:

- I - o Conselho Municipal de Gestão Territorial e Habitação;
- II - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- III - o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- IV - as Conferências Municipais;
- V - as audiências públicas;

VI - a assistência técnica;

VII - os Planos Setoriais; e

VIII - os instrumentos urbanísticos.

CAPÍTULO IV DO PLANO SETORIAL DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA

Art. 58 O Plano Setorial de Desenvolvimento da Indústria terá como diretrizes e ações:

I - buscar a implantação das formas associativas de ocupação do território, através da implantação de condomínios industriais e Distritos Industriais nos quais se favoreça o compartilhamento de equipamentos, serviços e logística, reduzindo custos, aumentando a eficiência e cumprindo as Diretrizes gerais do Desenvolvimento Econômico;

II - estimular e orientar as empresas instaladas no Município na busca de novos conhecimentos e tecnologias, visando a eficiência na produção, a ampliação das oportunidades de comércio e a melhoria das condições de trabalho;

III - definir as áreas destinadas aos empreendimentos empresariais, em especial ao longo do eixo definido pela SP 95 no trecho que liga o Distrito Sede ao Município de Pedreira, nas macrozonas urbanas;

IV - estimular a implantação de empresas em toda a mancha urbana, respeitadas as restrições ambientais e de vizinhança, de modo a permitir a oferta de emprego nas imediações dos locais de moradia;

V - contribuir para o desenvolvimento das empresas e produtores locais através de apoio à comercialização, inclusive exportação;

VI - elaborar estudos, estabelecer parcerias e buscar recursos para a implantação de ferrovia e infraestrutura aeroportuária, bem como a melhoria e ampliação das rodovias estaduais que servem o Município de Amparo; e

VII - estabelecer parcerias com entidades representativas da indústria local, em especial com a Associação Industrial de Amparo, visando a efetiva implementação do Plano.

CAPÍTULO V DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 59 O Plano Setorial de Desenvolvimento do Comércio e Serviços terá como diretrizes e ações:

I - fortalecer o Município como centro de comércio e de prestação de serviços microrregional do Circuito das Águas Paulista;

II - melhorar as condições urbanas das áreas onde predominam os estabelecimentos comerciais;

III - estimular a oferta de serviços e a presença de estabelecimentos comerciais em vários pontos nas macrozonas urbanas de modo a minimizar as diferenças regionais;

IV - adequar o porte dos negócios às restrições da infraestrutura existente, em especial, do sistema viário; e

V - estabelecer parcerias com entidades representativas do comércio local, em especial com a Associação Comercial, Empresarial de Amparo, visando a efetiva implementação do Plano.

CAPÍTULO VI PLANO SETORIAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA

Art. 60 O Município estabelecerá um Plano Setorial de Desenvolvimento da Agropecuária para os usos agropecuários do solo rural, que terá como diretrizes e ações:

I - preservar a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, garantindo sua quantidade, sua qualidade e combatendo a poluição em todas as suas formas;

II - preservar a qualidade mineral e bioquímica do solo;

III - implantar práticas que evitem a erosão do solo;

IV - eliminar a prática de queimadas;

V - diversificar o uso agrícola do solo;

VI - garantir o acesso à informação e à assistência técnica;

VII - estimular a utilização de novas tecnologias que protejam o meio ambiente e melhorem a eficiência na produção rural;

VIII - estabelecer estratégias que garantam o transporte da produção rural e sua comercialização;

IX - ampliar os programas de certificação;

X - promover o desenvolvimento da consciência socioambiental e a fixação da população rural;

XI - difundir e incorporar o caráter intersetorial do Plano; e

XII - promover o desenvolvimento econômico do meio rural com base nos estudos do zoneamento ecológico-econômico, conforme Art. 42;

XIII - estimular a diversificação da produção agrícola, visando a ampliação das oportunidades de comércio, a diminuição dos impactos ambientais indesejáveis, o aumento da renda dos trabalhadores rurais e os usos ambientalmente sustentáveis da terra;

XIV - oferecer apoio técnico aos produtores para uma adequada utilização dos recursos naturais e incentivar as práticas ambientalmente sustentáveis de produção rural; e

XV - fortalecer a avicultura no âmbito do Município de Amparo.

§ 1º Será elaborada Legislação Complementar que atenderá os princípios mencionados neste Artigo, contendo:

I - estímulo aos usos preferenciais da terra, podendo estabelecer limites para os usos considerados prejudiciais ao meio ambiente e comunidade; e

II - instrumentos de fiscalização do PSDA.

§ 2º O PSDA deverá estabelecer programas para:

I - Programa de diversificação da atividade rural;

II - Programa de incentivo ao crédito rural; e

III - Programa de incentivo ao associativismo e ao cooperativismo.

CAPÍTULO VII

PLANO SETORIAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 61 O Plano Setorial de Desenvolvimento do Turismo que tem como objetivos fortalecer o Município como destino turístico e sua condição de Estância Hidromineral, terá como diretrizes e ações:

I - manter e preservar o Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Paisagístico e Documental de Amparo;

II - aproveitar o potencial natural do Município como fator de atração turística;

III - promover a formação profissional;

IV - estimular e assessorar a implantação dos produtos turísticos;

V - promover a adequação urbanística do território municipal para receber seus visitantes;

VI - prover espaços e implantar infraestrutura para eventos;

VII - ampliar a oferta de equipamentos turísticos, de lazer e esportivos;

VIII - qualificar as praças e parques públicos com equipamentos de esporte, cultura e lazer, bem como adequar seu paisagismo, iluminação, condições de visibilidade e acesso, para prover segurança no local;

IX - recuperar e manter os espaços turísticos e de lazer existentes, em especial Parque Ecológico/Orquidário e Morro do Cristo;

X - manter os equipamentos culturais do Município, em especial o Museu Pedagógico Bernardino de Campos, a Pinacoteca Municipal, o Observatório Municipal e a Rádio Cultura, bem como prover a implantação de um Teatro Municipal;

XI - manter a cidade em boas condições para a recepção de visitantes, mantendo suas praças, parques e jardins e de sua infraestrutura cultural, esportiva e de lazer em estado favorável para o desenvolvimento da atividade turística;

XII - implantar a sinalização adequada às necessidades das atividades turísticas na área urbana e rural;

XIII - estabelecer um programa de capacitação, informação e divulgação sobre o Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Paisagístico de Amparo e de suas potencialidades turísticas, em consonância com o desenvolvimento do turismo de forma sustentável no Município, envolvendo todos os setores que estão envolvidos direta ou indiretamente com o turismo;

XIV - estimular a ampliação do horário de funcionamento do comércio, inclusive com negócios abertos 24 horas, para atender às necessidades da atividade turística; e

XV - desenvolver estratégias regionais de desenvolvimento conjunto do turismo no Polo Turístico do Circuito das Águas Paulista, através do Consórcio intermunicipal com os demais Municípios integrantes do Circuito.

CAPÍTULO VIII

PLANO SETORIAL DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 62 O Plano Setorial de Desenvolvimento da Economia Solidária tem como objetivo fortalecer a economia solidária e terá como diretrizes:

I - o apoio técnico às iniciativas auto-gestionárias coletivas no tocante a gestão, produção ou prestação de serviços e comercialização;

II - auxiliar na obtenção de crédito a baixo custo;

III - promover a inclusão às oportunidades de trabalho e renda às pessoas portadoras de necessidades especiais;

IV - oferecer infraestrutura e estrutura para viabilizar a formação e a manutenção de associações e cooperativas; e

V - oferecer assessoria para formação de associações e cooperativas, bem como acompanhamento técnico contínuo após a sua formação, visando sua autonomia.

TÍTULO V

DA POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 63 A Política de preservação do Patrimônio Cultural - PAC - visa sua preservação, recuperação e valorização.

Parágrafo Único. Entende-se por Patrimônio Cultural a definição do Artigo segundo da lei municipal **3.048** de 30 de novembro de 2004.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 64 A Política de preservação do PAC municipal deverá seguir os seguintes objetivos:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural;

II - garantir a inclusão cultural da população de baixa renda no Município de Amparo; e

III - estimular o uso, a conservação e a restauração do PAC.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 65 A Política de preservação do PAC municipal deverá atender às seguintes diretrizes:

- I - garantir usos compatíveis para os imóveis que façam parte do Patrimônio Cultural do Município;
- II - garantir a proteção e preservação do Rio Camanducaia como Patrimônio Paisagístico e Cultural do Município;
- III - garantir a participação da comunidade na política de preservação do Patrimônio Cultural do Município; e
- IV - integrar as ações de preservação do PAC da Área Rural com as da Área Urbana.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 66 São instrumentos da Política de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Amparo:

- I - Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Amparo;
- II - Fundação Pró-Memória de Amparo;
- III - Unidades de Conservação do Patrimônio Cultural - UCPC;
- IV - Audiências Públicas;
- V - Plano de Preservação do Patrimônio Cultural;
- VI - Programa de Reabilitação para o Centro Histórico de Amparo; e VII Instrumentos Urbanísticos.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 67 O Plano de Preservação do PAC estabelecerá como diretrizes e ações:

- I - implantar o Programa de Reabilitação para o Centro Histórico de Amparo, após análise do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural;
- II - preservar paisagem e edifícios de interesse histórico isolados ou conjuntos;
- III - implantar políticas específicas para proteção e recuperação do Patrimônio;
- IV - promover a complementação do inventário de imóveis de interesse cultural nas Macrozonas Urbanas e Rurais;
- V - criar incentivos para a reabilitação dos imóveis de interesse histórico da área central para usos institucionais e para Habitação de Interesse Social;
- VI - estabelecer regulação das condições de uso, compensações e estímulos, inclusive fiscais, visando à preservação do imóvel,

de modo a evitar o seu abandono ou a sua degradação;

VII - implementar ações de fiscalização com relação ao Patrimônio edificado tombado ou com interesse de preservação;

VIII - criar programas especiais de educação patrimonial;

IX - consolidar o potencial turístico das macrozonas urbanas, de forma compatível com a preservação de seu Patrimônio Histórico; e

X - incentivar a divulgação e inclusão dos imóveis de interesse no roteiro cultural e turístico no Município e região, de forma compatível com sua preservação.

Seção I

Do Programa de Reabilitação Para o Centro Histórico de Amparo

Art. 68 São objetivos do Programa de Reabilitação para o Centro Histórico de Amparo em consonância com este Plano Diretor:

I - proteger o Patrimônio Cultural;

II - assegurar a construção permanente da memória da cidade e do seu traçado urbano original;

III - minimizar os conflitos de trânsito existentes; e

IV - recuperar o acervo edilício de valor histórico e arquitetônico em condições de abandono ou deterioração.

Art. 69 São diretrizes do Programa de Reabilitação para o Centro Histórico de Amparo:

I - assegurar gestão democrática da área central do município;

II - implantar mecanismos eficazes de preservação e valorização do patrimônio cultural;

III - promover a conscientização coletiva para o respeito e a preservação dos valores culturais;

IV - promover parcerias entre iniciativa pública e privada visando a recuperação dos imóveis de valor histórico;

V - estabelecer mecanismos que contemplem Habitação de Interesse Social (HIS) na área central do município;

VI - priorizar os pedestres, o transporte coletivo e os ciclistas em relação aos veículos particulares;

VII - promover a acessibilidade universal;

VIII - incentivar a participação efetiva de educadores e professores na divulgação do programa;

IX - valorizar os aspectos da cultura e da tradição local, festas, comemorações e manifestações artísticas;

X - incentivar a utilização de imóveis ociosos;

XI - incentivar usos associados às atividades de lazer e recreação;

XII - incentivar a vida social nos espaços públicos do centro;

XIII - mobilizar os diversos meios de comunicação e informação para divulgar campanhas educativas relacionadas à preservação de bens de interesse histórico; e

XIV - mobilizar a população para assumir a responsabilidade na defesa do patrimônio cultural.

Art. 70 São ações do Programa de Reabilitação para o Centro Histórico de Amparo:

I - promover intervenções urbanas na área de abrangência do Programa visando melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

II - promover a reestruturação do sistema viário e de transportes por meio do ordenamento;

III - inventariar e cadastrar o patrimônio histórico material e imaterial de Amparo;

IV - promover ações educativas com a comunidade; e

V - utilizar dos vários instrumentos para recuperação de imóveis pertencentes ao Patrimônio Cultural.

TÍTULO VI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 71 A Política Municipal de Habitação visa assegurar o direito social à Habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas também a oferta de infraestrutura, serviços e equipamentos públicos e comunitários.

Art. 72 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano é o órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Habitacional do Município em conjunto com as demais secretarias.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 73 A Política Habitacional do Município será desenvolvida com base nos seguintes objetivos:

I - garantir o acesso à Habitação de Interesse Social (HIS) em terra urbanizada, com condições adequadas de infraestrutura urbana e sem fráguas ambientais;

II - garantir alternativas de Habitação de Interesse Social, inclusive para o reassentamento de famílias moradoras de áreas impróprias ao uso habitacional e em situação de risco, com recuperação do ambiente degradado;

III - evitar novos parcelamentos e ocupações irregulares ou clandestinas em todo o Município;

IV - promover o acesso à terra, por intermédio da aplicação de instrumentos urbanísticos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 74 A Política Habitacional do Município será desenvolvida com base nas seguintes diretrizes e ações:

- I - integrar a política habitacional com as políticas de uso do solo, meio ambiente, saneamento ambiental, transportes, geração de emprego e de renda e demais políticas sociais;
- II - implementar o Programa Municipal de Regularização Fundiária priorizando o atendimento à população de baixa renda;
- III - articular recursos e convênios municipais, estaduais e federais para atender aos programas habitacionais;
- IV - estimular ações conjuntas dos setores público e privado para Habitação de Interesse Social;
- V - implementar ações que assegurem a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas nas Macrozonas Urbanas;
- VI - estabelecer parcerias com entidades, associações, instituições acadêmicas, produtores e fornecedores de materiais e insumos da construção civil para implementação de programas de produção de habitação de interesse social de baixo custo e assistência técnica na construção; e VII apoiar o cooperativismo habitacional auto-gestionário e as formas associativas de ajuda mútua para produção da Habitações de Interesse Social.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 75 São instrumentos da Política Habitacional do Município de Amparo:

- I - Conselho Municipal de Gestão Territorial e Habitação;
- II - Fundo Municipal de Habitação;
- III - Conferência Municipal de Habitação;
- IV - Audiências Públicas;
- V - Programa de Habitação Popular;
- VI - Programa de Regularização Fundiária;
- VII - Serviço de Assistência Técnica e Jurídica Gratuita; e
- VIII - Instrumentos Urbanísticos.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano atualizará permanentemente o quadro de demanda habitacional do Município.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR

Art. 76 O Programa de Habitação Popular deverá:

- I - destinar áreas públicas, pertencentes ao acervo de bens patrimoniais da Municipalidade, para o uso habitacional;
- II - definir áreas próprias para uso habitacional, para fins de parcelamento e edificação compulsória nos termos desta Lei;
- III - prover o apoio da Prefeitura às famílias interessadas em obter moradia própria na obtenção de crédito, assistência técnica, fornecimento de projeto e acompanhamento de obra;
- IV - contemplar a revitalização de edificações existentes para fins de Habitação de Interesse Social;
- V - promover a construção e a venda de habitações populares; e
- VI - promover a realização de consórcios imobiliários.

§ 1º Para a realização do Programa de Habitação Popular, o poder público poderá, mediante autorização legislativa, utilizar o apoio de entidades privadas, sem fins lucrativos, através de convênio para este fim.

§ 2º A seleção dos beneficiários do Programa seguirá critérios socioeconômicos, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 77 O Programa de Regularização Fundiária deverá:

- I - conter o mapeamento e caracterização dos loteamentos/assentamentos considerados irregulares e clandestinos;
- II - estabelecer procedimentos para a regularização, mediante instrumento jurídico adequado;
- III - elaborar e implantar projetos de regularização, que contemplem inclusive projeto social, conforme as especificidades dos assentamentos;
- IV - prever em todas as etapas de regularização a participação dos moradores envolvidos nos projetos de regularização;

Parágrafo Único. Poderão ser utilizados para a regularização fundiária, entre outros, os Instrumentos Urbanísticos de Usucapião Especial de Imóvel Urbano Individual e Coletivo, nos termos da Lei nº 10.257/2001- Estatuto da Cidade, Concessão Especial de Uso para fins de Moradia e Concessão de Direito Real de Uso.

TÍTULO VII DO TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE

Art. 78 São definidas, para efeito desta Lei, as seguintes categorias funcionais de vias, conforme as descrições seguintes:

- a) Via Arterial é aquela de caráter estrutural para o Município, cumprindo funções de acesso a outros municípios, e integração entre as regiões da cidade;
- b) Via Coletora é aquela de saída ou penetração aos bairros tendo a função de canalizar o tráfego das vias locais para as vias

arteriais;

- c) Via Local é aquela que apresenta como principal função o acesso aos lotes;
- d) Via de Tráfego Seletivo é aquela destinada a privilegiar o tráfego de pedestres através do estabelecimento de restrições à circulação de veículos e da implantação de passeios amplos e pavimentação diferenciada;
- e) Ciclovia é aquela destinada à circulação de bicicletas;
- f) Via e viela de pedestres são aquelas destinadas apenas à circulação de pessoas e veículos autorizados quando sua largura comportar;
- g) Calçada ou passeio é aquela destinada apenas à circulação de pessoas; e
- h) Estrada rural é aquela destinada a atender às necessidades de escoamento de produção, turismo, transporte escolar e acesso aos Núcleos Rurais.
- i) Planta Oficial do Sistema Viário do Município corresponde à representação do conjunto de vias efetivamente existentes no Município, consideradas públicas pelo Poder Executivo.

Art. 79 O sistema viário municipal é formado pelo conjunto de logradouros públicos, tais como: ruas, praças, avenidas, estradas, caminhos, vielas, passagens, calçadas, passeios, ciclovias e outros.

Art. 80 O Município de Amparo terá uma Política Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, em obediência às diretrizes gerais deste Plano Diretor e com os seguintes objetivos:

- I - priorizar os pedestres, os ciclistas e o transporte coletivo na organização do sistema viário;
- II - atender às necessidades de mobilidade de todos os cidadãos, inclusive garantindo a acessibilidade universal;
- III - atender às necessidades de circulação de produtos e pessoas dentro do Município e seu acesso a outras localidades;
- IV - contribuir para o desenvolvimento econômico no Município;
- V - contribuir para a preservação do bem estar da população, evitando riscos à vida e à saúde;
- VI - contribuir para preservação do Patrimônio Cultural do Município;
- VII - integrar todas as regiões do território; e
- VIII - garantir condições de mobilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 81 Em qualquer área do Município é proibida a abertura e alterações de vias de circulação sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 82 As novas vias públicas serão classificadas nas diretrizes dos parcelamentos e, após a sua aprovação, execução e aceitação pela Prefeitura Municipal, serão incluídas na Planta Oficial do Sistema Viário do Município.

Art. 83 As vias públicas deverão ter dimensões de passeios, leito carroçável e demais características técnicas ajustadas às suas funções.

CAPÍTULO I DO PLANO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE

Art. 84 O Plano Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade de Amparo deverá garantir:

I - acessibilidade universal à cidade e aos serviços essenciais pelas pessoas com mobilidade reduzida, especialmente portadores de deficiências e idosos;

II - prioridade para o transporte público de pessoas, constituído por veículos adaptados, sejam eles ônibus, táxi, veículos de transporte escolar, fretamentos; e

III - acesso a todas as regiões do Município.

Art. 85 São diretrizes para o Plano Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade do Município:

I - conservar as Estradas Rurais, adequando-as às normas de conservação da CATI ou ao Plano de Manejo de Microbacias no tocante às recomendações quanto à drenagem;

II - promover o levantamento das necessidades de mobilidade da área rural visando a reformulação do sistema de estradas municipais;

III - implementar o Programa de Educação no Trânsito articulado com outras esferas do poder público e com o setor privado;

IV - complementar e implantar o projeto de sinalização toponímica;

V - implantar o Parque Linear do Rio Camanducaia;

VI - implantar o sistema cicloviário no Município a partir da ciclovia prevista no Parque Linear do Rio Camanducaia, interligando as três Macrozonas Urbanas;

VII - implantar nova ponte de acesso ao loteamento Chácaras São João;

VIII - promover estudos visando a implantação de novas travessias viárias no Rio Camanducaia;

IX - promover a ligação entre ciclovias, do loteamento Vale Verde à ciclovia marginal ao rio Camanducaia;

X - buscar a municipalização do trecho da SP 95 que cruza o distrito de Arcadas;

XI - promover estudos para definição de via alternativa à Avenida Augusto Barassa;

XII - pavimentação asfáltica da Estrada Municipal que liga o Distrito Sede ao Distrito de Três Pontes;

XIII - melhorar a ligação do bairro dos Rosas até Arcadas para facilitar o escoamento da produção;

XIV - estudar a viabilidade de implantação de ferrovia;

XV - avaliar a implantação de infraestrutura aeroportuária destinada à aviação regional;

XVI - estudar a viabilidade de implantação de uma linha circular que atenda o Centro Histórico, inclusive formas de subsídio e de integração ao sistema de transporte coletivo;

XVII - revisar os itinerários e horários do transporte coletivo;

XVIII - controlar o tráfego de cargas pesadas e/ou perigosas;

XIX - implantar veículo adaptado para portadores de deficiência ao sistema de transporte público do Município;

XX - substituir o abastecimento da frota de veículos municipais e das concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo e escolar por combustível a gás natural ou biodiesel;

XXI - estimular a substituição ou adaptação dos veículos de táxis, fretamento e frota de transporte de carga por abastecimento de combustível a gás natural ou biodiesel;

XXII - garantir a oferta de transporte adaptado;

XXIII - adequar as áreas de embarque e desembarque do sistema de transporte público aos portadores de necessidades especiais;

XXIV - adequar as vias públicas, em especial as calçadas e travessias, às normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XXV - garantir percentual mínimo de vagas de estacionamentos públicos para veículos utilizados para o transporte de pessoas portadoras de necessidades especiais;

XXVI - adequar a sinalização urbana para facilitar a locomoção das pessoas, principalmente das pessoas portadoras de necessidades especiais; e

XXVII - proibir circulação de treminhões em locais considerados impróprios.

XXVIII - pavimentação asfáltica na Avenida Ayrton Senna, da Rodovia SP 95 ao Bairro do Modelo.

§ 1º Serão efetivados estudos para a implantação de vias de contorno às áreas urbanizadas do Município de Amparo, com a função de desviar o fluxo rodoviário intermunicipal, cujo traçado será escolhido de modo a valorizar o potencial paisagístico da região e ao longo das quais não será permitido edificar.

§ 2º As normas e padrões para a implantação dos passeios públicos e travessias de vias serão estabelecidos no Código de Obras e Edificações.

Art. 86 A gestão da Política de Trânsito, Transporte e Mobilidade será acompanhada pelos Conselhos de Gestão Territorial e Habitação e de Desenvolvimento Rural.

TÍTULO VIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

Art. 87 Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Território Urbano e Rural (SMPGTUR), de caráter permanente e dinâmico, com objetivo de:

I - incorporar a comunidade na definição e gestão das políticas municipais relacionadas à dinâmica de ocupação do território;

II - analisar as políticas e investimentos públicos; e

III - implantar um processo contínuo de monitoramento das diretrizes e propostas previstas no PDPA.

Art. 88 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será composto:

I - pelo Conselho Municipal de Gestão Territorial e Habitação formado por integrantes do poder público e comunidade, articulado com os Conselhos e Fóruns municipais existentes;

II - pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano encarregada do acompanhamento e aplicação do Plano Diretor Participativo; e

III - pelo Fundo Municipal de Habitação destinado à captação e gestão de recursos.

Art. 89 A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, responsável pela aplicação das normas urbanísticas e seu gerenciamento, terá as seguintes competências:

I - realizar o monitoramento e a divulgação das informações, principalmente no que se refere aos dados físico-territoriais, cartográficos e socioeconômicos de interesse do Município;

II - acompanhar a aplicação e viabilização do Plano Diretor Participativo do Município de Amparo;

III - analisar e/ou implementar os instrumentos propostos no Plano Diretor Participativo e outros que porventura possam ser criados com o intuito de disciplinar a gestão do território; e

IV - gerenciar os processos de revisão e atualização do Plano Diretor Participativo e seus instrumentos sempre com a participação da população.

Art. 90 O Conselho de Gestão Territorial e Habitação responsável por acompanhar e avaliar as políticas voltadas ao ordenamento do território do município, terá as seguintes competências:

I - acompanhar, analisar e aprovar os planos setoriais elaborados a partir das demandas expressas nesta Lei Complementar;

II - coordenar o processo de revisão participativa do Plano Diretor no prazo previsto nesta Lei Complementar;

III - analisar em audiências públicas e elaborar parecer de possíveis projetos de alteração desta Lei Complementar, Código de Obras e Edificações, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento do Solo e demais leis urbanísticas;

IV - acompanhar e avaliar a implantação do Plano Diretor;

V - gerenciar o Fundo Municipal de Habitação.

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória

Art. 91 São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do disposto no art. 182, § 4º da Constituição Federal, e nos arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados nas Macrozonas Urbanas.

§ 1º Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados serão caracterizados e delimitados através de instrumento jurídico apropriado.

§ 2º Não serão consideradas, no cômputo da área de terreno, para efeito de aplicação dos casos de terrenos subutilizados ou não edificados, as porções do imóvel recobertas por vegetação de interesse ambiental, conforme análise dos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 92 O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação prevista no artigo anterior da presente Lei, devendo promover o cumprimento da função social de sua propriedade, nos termos do Art. 5º desta Lei, observando os seguintes prazos:

I - 01 (um) ano a partir da notificação para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente, para os casos de imóveis não edificados ou subutilizados;

II - 01 (um) ano para utilização de imóveis não utilizados; e

III - 02 (dois) anos a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

Art. 93 A notificação será feita por servidor municipal competente, na seguinte conformidade:

I - pessoalmente ao proprietário do imóvel, no endereço constante do cadastro imobiliário municipal, ou no caso do proprietário ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração; e

II - por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I.

§ 1º A notificação deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amparo, sendo que a transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias ao novo proprietário ou sucessores, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 2º A paralisação das obras previsto no parágrafo anterior, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado ou não utilizado, sujeitando o proprietário às cominações legais aplicáveis à espécie, nos termos do disposto nesta Lei e na Legislação Federal.

Seção II

Do Iptu Progressivo no Tempo e da Desapropriação

Art. 94 Em caso do descumprimento das condições e prazos previstos nos Art. 91, Art. 92 e Art. 93 desta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota durante cinco exercícios fiscais consecutivos, nos termos estabelecidos em lei municipal específica.

Art. 95 Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 05 (cinco) anos, o Poder Executivo Municipal manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a obrigação, podendo proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública previstos no caput deste Artigo terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, nos termos do § 2º, do Art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º A partir da incorporação do imóvel ao patrimônio público, o Poder Executivo Municipal procederá ao seu adequado aproveitamento no prazo máximo de 05 (cinco) anos, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observado

nesses casos, o devido procedimento licitatório.

Art. 96 É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que tratam o Art. 94 e o Art. 95.

Parágrafo Único. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar seja atendida, o IPTU deixará de ter progressividade no tempo, voltando a serem praticadas as alíquotas correspondentes a partir do exercício seguinte, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

Seção III

Da Transferência de Potencial Construtivo

Art. 97 O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; e

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo Único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar a Poder Público seu imóvel ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III deste Artigo.

Art. 98 A Transferência de Potencial Construtivo será autorizada mediante análise efetuada pelo Poder Executivo Municipal e manifestação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural, Conselho Municipal de Meio Ambiente, e Conselho Municipal de Gestão Territorial e Habitação.

Seção IV

Do Consórcio Imobiliário

Art. 99 O Poder Executivo Municipal poderá facultar ao proprietário de imóvel o Consórcio Imobiliário, como forma de viabilizar a urbanização, edificação ou recuperação ambiental deste imóvel.

Art. 100 Para os fins desta Lei considera-se Consórcio Imobiliário a transferência de imóvel particular ao Poder Executivo Municipal e, após a realização das intervenções, o proprietário recebe como pagamento parte do imóvel devidamente utilizável.

Parágrafo Único. O valor da parcela do imóvel a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das intervenções, observado o § 2º, do Art. 8º da Lei Federal nº **10.257**, de 10 de julho de 2001.

Art. 101 As condições para execução do Consórcio Imobiliário serão fixadas por Lei municipal e contrato firmado entre as partes envolvidas, contendo, no mínimo:

I - interesse público para aplicação do instrumento, com descrição das melhorias que serão executadas, o valor do imóvel,

índices e critérios utilizados para a avaliação do empreendimento, bem como da repartição e descrição das partes correspondentes ao Poder Executivo Municipal e ao proprietário do imóvel após a urbanização;

II - projeto de urbanização e/ou edificação da área; e

III - cronograma físico-financeiro das obras.

Seção V

Do Direito de Preferência Para Aquisição de Imóvel Direito de Preempção.

Art. 102 O direito de preempção confere ao Poder Executivo Municipal preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. O direito de preempção poderá ser exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de áreas prioritariamente para:

I - criação de espaços de lazer e áreas verdes;

II - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

III - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

IV - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental histórico, cultural ou paisagístico;

V - regularização fundiária;

VI - constituição de reserva fundiária;

VII - ordenamento e direcionamento da expansão urbana; e

VIII - implantação de infraestrutura de transporte.

Art. 103 Fica definido como área para aplicação do direito de preempção a Área de Preservação Permanente do Rio Camanduia (APP - faixa de 50m ao longo do rio), para criação de espaços de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação, conforme os incisos I e IV do artigo anterior.

Art. 104 O Poder Executivo Municipal delimitará novas áreas sujeitas à incidência do direito de preempção em instrumento jurídico apropriado.

Art. 105 O proprietário de imóvel incluído nos termos do caput do Artigo anterior deverá, antes de proceder a alienação, notificar o Poder Executivo Municipal sobre sua intenção, juntamente com as informações sobre preço, condições de pagamento, prazo de validade e proposta de compra assinada por terceiro na aquisição do imóvel.

§ 1º A partir do recebimento da notificação prevista no caput deste Artigo o Poder Executivo Municipal terá 30 (trinta) dias para se manifestar por escrito sobre a aceitação da proposta, devendo publicar em jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º Transcorridos 30 (trinta) dias da notificação prevista no caput sem manifestação do Poder Executivo Municipal, fica o

proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 4º A alienação a terceiros processada em condições diversas da proposta apresentada poderá ser considerada nula de pleno direito, nos termos do disposto no § 5º, do art. 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 5º Na ocorrência da hipótese prevista no § 4º, deste Artigo, o Poder Público poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção VI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 106 A utilização do potencial construtivo ou de adensamento para imóveis poderá ser exercido acima do Coeficiente de Aproveitamento (CA) do imóvel através da Outorga Onerosa do Direito de Construir e mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os fins desta Lei considera-se:

I - coeficiente de aproveitamento (CA): aquele definido na Lei Municipal de Uso do Solo;

II - contrapartida financeira: o valor econômico a ser pago ao Poder Público; e

III - beneficiário: o proprietário do imóvel.

§ 2º A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada pelo Conselho de Gestão Territorial e Habitação, caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou pelo meio ambiente.

Art. 107 Lei Municipal específica estabelecerá os limites das áreas e as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando, dentre outras, as seguintes condições:

I - a fórmula de cálculo para a cobrança;

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - a contrapartida do beneficiário; e

IV - os índices admissíveis em cada local delimitado.

Art. 108 O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a Outorga Onerosa do Direito de Construir, para imóveis edificados irregularmente como medida de regularização do imóvel, desde que garantidas as condições de salubridade e estabilidade da edificação e a salubridade das edificações do entorno desde que respeitadas as normas ambientais e observada a proteção do Patrimônio Cultural.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá solicitar a apresentação de laudo assinado por profissional devidamente habilitado para atestar as condições previstas no caput deste Artigo.

Art. 109 Os recursos financeiros auferidos com a contrapartida da outorga onerosa serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII, do art. 26 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e, preferencialmente, canalizados na recuperação urbana e ambiental dos assentamentos habitacionais precários e de baixa renda.

Seção VII Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 110 O Poder Executivo Municipal poderá promover Operações Urbanas Consorciadas, visando alcançar transformações urbanísticas e estruturais, bem como melhorias sociais e valorização ambiental da cidade.

Art. 111 Para os fins desta Lei considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação e recursos de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados.

Art. 112 A aplicação da Operação Urbana Consorciada será definida por lei municipal específica para cada caso, que deverá conter o Plano de Operação Urbana Consorciada, incluindo, no mínimo:

I - finalidade, bem como o interesse público na operação proposta e anuência de, no mínimo, 80% dos proprietários, moradores e usuários permanentes da área de intervenção e manifestação do órgão responsável pelo Planejamento e Gestão;

II - delimitação da área de intervenção e influência do projeto, com descrição da situação de propriedade e posse dos imóveis, uso e ocupação do solo existentes e condições da infraestrutura e equipamentos comunitários;

III - estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos dos Artigos desta Lei;

IV - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

V - programa básico de ocupação da área;

VI - plano de operacionalização, contendo orçamento, cronograma físico-financeiro do projeto e fontes de financiamento;

VII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios decorrentes da implantação da Operação Urbana Consorciada; e

VIII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Art. 113 Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, mediante contrapartida fornecida pelo interessado, conforme critérios estabelecidos por lei municipal específica:

I - modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações de normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente; e

II - regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 114 Os recursos obtidos na forma do inciso VII do Art. 112 serão aplicados exclusivamente na própria Operação Urbana Consorciada.

Art. 115 Para consecução do Plano Setorial de Desenvolvimento Industrial, a Prefeitura fará realizar uma Operação Urbana

Consoiciada, para implantação do Distrito Industrial no bairro Modelo, nas margens da rodovia SP-95, na altura do Km 43, no terreno que atuai mente é de sua propriedade.

Parágrafo Único. Lei Municipal específica delimitará novas áreas para a realização de Operações Urbanas Consoiciadas.

Seção VIII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 116 Os empreendimentos de impacto, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística e ambiental, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 1º Considera-se empreendimento de impacto aquele que por sua localização, porte e grau de incomodidade, definidos na Leis de Uso e Ocupação e de Parcelamento do Solo, será objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser aprovado em reunião com participação da comunidade envolvida.

§ 3º O Estudo de Impacto de Vizinhança poderá ser aplicado em usos já existentes conforme indicação do Conselho de Gestão Territorial e Habitação.

Art. 117 O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - uso e ocupação do solo;

III - valorização imobiliária;

IV - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VI - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

VIII - poluição sonora e do ar;

IX - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno; e

X - ventilação e insolação.

Art. 118 O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de

melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV - proteção acústica, o uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento; e
- VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

§ 1º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 2º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, antes da aprovação do empreendimento, que ficarão disponíveis para consulta e manifestação no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 119 A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Seção IX Da Doação e Concessão de Bem Imóvel Público

Art. 120 A doação de patrimônio imobiliário do Município somente será possível:

- I - para o Governo do Estado de São Paulo ou seus órgãos;
- II - para o Governo Federal ou seus órgãos; e
- III - para o Poder Judiciário.

Art. 121 A Concessão de Direito Real de Uso de bens imóveis pertencentes ao patrimônio imobiliário da Prefeitura poderá ocorrer para as seguintes finalidades:

- I - para viabilizar a instalação de cooperativas e associações, quando se tratar de população em situação de risco social ou pessoas portadoras de necessidades especiais;

II - para viabilizar a instalação de cooperativas e associações, criadas a partir de projeto proposto ou aprovado pelo Poder Executivo;

III - para viabilizar a implantação dos programas de habitação popular e regularização fundiária;

IV - para o bem estar de crianças e adolescentes, de famílias com necessidade de abrigo, atendimento de albergue, projetos de liberdade assistida de menores em conflito com a Lei ou atenção aos idosos; e

V - para atender aos objetivos da Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Extinta a Concessão de Direito Real de Uso, nos termos previstos no instrumento de concessão, o Poder Público recuperará o domínio pleno do bem imobiliário.

Art. 122 A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser outorgada pela Prefeitura a àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com artigo 1º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001.

§ 1º A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 2º A Prefeitura poderá assegurar o exercício do direito de Concessão de Uso Especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções;

II - ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público;

III - ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;

IV - ser área de comprovado interesse da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais.

§ 3º Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

§ 4º Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

§ 5º O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

§ 6º A extinção de que trata o parágrafo anterior será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Executivo Municipal concedente.

§ 7º Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 8º E responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Seção X

Do Direito de Superfície

Art. 123 O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos dos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei Federal Nº **10.257** de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e conforme disposições contidas na Lei Nº **10.406** de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 124 O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo, ou espaço aéreo relativo ao terreno na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística;

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa;

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos municipais que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos aos termos do contrato respectivo e da legislação aplicável.

Art. 125 O Poder Executivo Municipal poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nos imóveis públicos integrantes do seu patrimônio, para fins de concessão de serviços públicos.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 126 O Plano Diretor, instituído por esta Lei, deverá ser revisto a cada 8 (oito) anos através de processo participativo coordenado pelo Poder Público Municipal e acompanhadas pelo Conselho de Gestão Territorial e Habitação e demais conselhos mencionados nesta Lei.

Parágrafo Único. A determinação do "caput" deste artigo não prejudica alterações setoriais desta Lei a qualquer tempo, desde que observada a regra do art. 127.

Art. 127 Durante a vigência desta Lei, as propostas de alteração deverão obrigatoriamente ser encaminhadas para análise e elaboração de parecer pelo Conselho de Gestão Territorial e Habitação e demais conselhos mencionados nesta lei.

§ 1º - Os Conselhos mencionados no caput deverão analisar e emitir o parecer no prazo máximo, comum e improrrogável de 90 (noventa) dias da apresentação da proposta.

§ 2º - Caso qualquer dos Conselhos não observe o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a proposta estará apta a seguir

tramitação regular do processo legislativo.

Art. 128 Ficam definidos os seguintes prazos, a partir da publicação desta Lei, dos seguintes instrumentos:

- I - implantação do Conselho de Gestão Territorial e Habitação e Fundo de Habitação - 180 (cento e oitenta) dias;
- II - implantação do Conselho e Fundo Municipal de Meio Ambiente - 180 (cento e oitenta) dias;
- III - elaboração de nova Lei de Uso e Ocupação do Solo - 180 (cento e oitenta) dias;
- IV - revisão da Lei de Parcelamento do Solo - 180 (cento e oitenta) dias;
- V - elaboração do Código de Obras e Edificações - 180 (cento e oitenta) dias;
- VI - revisão do Código de Posturas adequando-se a esta Lei Complementar - 365 (trezentos e sessenta e cinco dias);
- VII - revisão do Código Tributário e Lei **1.183**/1983 que regula a cobrança da Contribuição de Melhoria adequando-se a esta Lei Complementar - 365 (trezentos e sessenta e cinco dias);
- VIII - elaboração da Planta Básica de ocupação das Macrozonas Urbanas e Núcleos Urbanos Pré-existentes (NUPs) - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- IX - Projetos de Qualificação Urbana das Macrozonas Urbanas - 731 (setecentos e trinta e um) dias;
- X - elaboração do Plano de Trânsito, Transporte e Mobilidade - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- XI - elaboração do Plano de Política de Desenvolvimento Econômico - 731 (setecentos e trinta e um) dias;
- XII - elaboração do Plano de Preservação e Recuperação Ambiental - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- XIII - elaboração do Plano de Saneamento Ambiental - 731 (setecentos e trinta e um) dias;
- XIV - Programa Municipal de Regularização Fundiária - 180 (cento e oitenta) dias;
- XV - aprovação do Plano de Reabilitação do Centro Histórico de Amparo - 120 (cento e vinte) dias;
- XVI - Programa de Habitação Popular - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 129 O Poder Executivo Municipal atualizará a Estrutura Administrativa, no que fizer necessário, no sentido de atender às necessidades impostas para implantação deste Plano Diretor

Art. 130 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 6 de outubro de 2006

César José Bonruani Pagan
Prefeito Municipal

Os anexos encontram-se disponíveis, ainda, no Paço Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/07/2017

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QLNB-MA4J-6XWO-66CH



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 15 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14 de JULHO de 2016, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XI, do art. 27 do Plano Diretor do Município, instituído pela Lei Complementar nº 1, de 6 de outubro de 2006, modificado pela Lei Complementar nº 2, de 6 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 27 ...

...

XI - NUP do Jaguari (NUP-6A e 6B), assim definido: Inicia-se no marco 0, com coordenadas UTM N=7 472 923,1631 e E=318 343,8652 localizado no cruzamento do alinhamento do lado direito da Estrada Municipal do Passa Três - AMP 146 com a divisa do Loteamento Jaguari, sentido centro-bairro, segue 479,37m pelo alinhamento da referida estrada até encontrar o marco 1, N=7 472 510,4841 e E=318 353,8919; deflete a esquerda e segue por 30,08m até atingir o marco 2, N=7 472 532,9741 e E=318 553,8677; deflete a direita e segue 24,42m até atingir o marco 3, N=7 472 550,3170 e E=318 570,1993; deflete à direita e segue por 128,00m até o marco 4, N=7 472 508,4334 e E=318 685,7973; deflete à direita e segue por 182,00m até o marco 5, N=7 472 377,3429 e E=318 563,4928; deflete à esquerda e segue por 123,44m pela Estrada Municipal do Passa Três - AMP 146, sentido centro-bairro, até o marco 6, N=7 472 291,1420 e E=318 649,6095; deflete a esquerda e segue por 76,00 até atingir o marco 7, N=7 472 347,0212 e E=318 750,6572; deflete à direita e segue por 40,00m até atingir o marco 8, N=7 472 363,4212 e E=318 787,1409; deflete à direita e segue por 36,00m até atingir o marco 9, N=7 472 339,4282 e E=318 813,9801; deflete à esquerda e segue por 22,00m até atingir o marco 10, N=7 472 356,5748 e E=318 827,7640; deflete à direita e segue por 156,00m até atingir o marco 11, N=7 472 265,3315 e E=318 954,2980, localizado na margem direita do córrego sem denominação; onde segue 191,61m à jusante junto à margem do referido córrego até o marco 12, N=7 472 085,4761 e E=319 020,3740, localizado junto à margem do Rio Jaguari; onde deflete à direita e segue 945,88m à jusante junto à margem direita do Rio Jaguari; até atingir o marco 13, N=7 472 050,2821 e E=318 359,0793; onde deflete à direita e segue por 335,00m até atingir o marco 14, N=7 472 311,2528 e E=318 588,3096; deflete à direita e segue por 48,00m até o marco 15, N=7 472 268,9519 e E=318 610,9956; onde deflete à esquerda segue por 34,44m até o marco 16, N=7 472 286,2267 e E=318 640,7947, localizado no alinhamento direito da Estrada Municipal do Passa Três - AMP 146, sentido centro-bairro; onde deflete à esquerda e segue pela no alinhamento da Estrada Municipal do Passa Três - AMP 146 por 119,02m até o marco 17, N=7 472 368,1291 e E=318 555,8955; deflete à esquerda e segue por 307,00m até atingir o marco 18, N=7 472 140,0756 e E=318 344,7505, localizado no cruzamento do alinhamento da divisa do imóvel pertencente a Cervejaria Ashby com a margem direita do Rio Jaguari; segue à jusante junto à direita margem por 120,00m até o marco 19, N=7 472 234,0797 e E=318 277,4127; continua seguindo a margem direita do Rio Jaguari, à jusante, por 921,09m até o marco 20, N=7 472 301,7559 e E=317 709,6878; deflete a direita seguindo a montante na margem do Córrego das Onças por 1.017,62m até o marco 21, N=7 472 911,8711 e E=317 990,8421, localizado no alinhamento esquerdo da Rodovia SP 360, sentido Amparo - Morungaba; deflete a direita seguindo no alinhamento da Rodovia SP 360 por 156,80m até o marco 22, N=7 473 022,1124 e E=318 102,3460; deflete a direita segue por 12,60m até o marco 23, N=7 473 026,5681 e E=318 114,1320; deflete a direita e segue por 7,50m até o marco 24, N=7 473 027,3570 e E=318 121,5904; deflete a direita e segue no alinhamento do lado direito da Estrada Municipal do

Passa Três - AMP 146 com a divisa do Loteamento Jaguari, sentido centro-bairro, por 257,62m até o marco 0 onde inicia a referida descrição.

..."

Art. 2º Fica revogado o inciso XII, do art. 27 do Plano Diretor do Município, instituído pela Lei Complementar nº 1, de 6 de outubro de 2006, modificado pela Lei Complementar nº 2, de 6 de julho de 2010.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 15 de julho de 2016.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB
Prefeito Municipal

CARLOS ROBERTO PIFFER FILHO
Secretário Municipal de Governo

PAULO AFONSO RIGHETTI MARINHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 15 de julho de 2016.

VICENTE MÁRIO MARTINI AULER
Secretário Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/07/2017

LEI Nº 3829, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AMPARO PARA O DECÊNIO 2015/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 15 de junho de 2015, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, na **Lei Orgânica** e art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- V - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VI - melhoria da qualidade da educação;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos profissionais da educação; e
- X - diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas, e com observância e o cumprimento das regras de financiamento em regime de colaboração entre a União, o Estado de São Paulo e

os demais entes federados, nos termos do Plano Nacional de Educação - PNE.

Art. 4º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal da Educação - SME;

II - Câmara Municipal de Vereadores;

III - Conselho Municipal de Educação - CME;

IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, com base nos estudos publicados na forma do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e em outros estudos desenvolvidos pelas instâncias de que trata o caput deste artigo, aferir-se-á a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por meta e respectivas estratégias.

§ 3º Para atendimento à meta progressiva de investimento público em educação, bem como às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas, o Município atentar-se-á aos estudos da União, bem como às determinações legais de aplicação de recursos em educação pública, dentre as quais a destinação do que couber ao ente, como resultado da exploração de riquezas nacionais, para manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º O Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei e atuante no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, em articulação com os Fóruns Nacional e Estadual, promoverá durante a vigência do PME, no mínimo, 2 (duas) conferências locais e participará das conferências regionais, estaduais e nacionais.

Parágrafo único. Ao Fórum Municipal de Educação, além das atribuições

referidas no caput, compete:

I - acompanhar a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - articular as conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais, de modo a subsidiar a elaboração dos planos nacional e, em especial, municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 6º O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, podendo, inclusive, participar de arranjos intermunicipais para o desenvolvimento da educação ou firmar instrumentos de colaboração recíproca e criação de mecanismos comuns, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste PME.

§ 1º Caberá aos gestores locais, estadual, e da União a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º O Município participará ativamente da instância permanente de negociação e cooperação entre os entes federados, inclusive em âmbito estadual, nos termos do que preveem os §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 7º O Município aprovará lei específica para instituir e regular o funcionamento do seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei.

Art. 8º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 9º O Município tomará como fonte oficial de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino o produto do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, sem prejuízo da aplicação de outras avaliações externas ou próprias, para acompanhamento do resultado de suas ações.

Art. 10 Até o final do primeiro semestre do 9º (nono) ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 ~~Revoga-se integralmente as disposições da Lei nº 3238, de 24 de~~

~~janeiro de 2007, que disciplina a organização do sistema municipal de ensino de Amparo e dá outras providências.~~

Art. 12 Revoga-se integralmente as disposições do artigo 13 e anexo da LEI Nº 3238, de 24 de janeiro de 2007, que disciplina a organização do sistema municipal de ensino de Amparo e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 3846/2015)

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 17 de junho de 2015.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB
Prefeito Municipal

CARLOS ROBERTO PIFFER FILHO
Secretário Municipal de Governo e Planejamento

MAGDA TERESA BELLIX
Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 17 de junho de 2015.

VICENTE MÁRIO MARTINI AULER
Secretário Municipal de Administração

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: Ampliar a oferta de Educação Infantil em Creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PME

1.01. Estratégia: Anualmente, levantar informações acerca das vagas existentes e da demanda a ser atendida com vistas ao planejamento para oferta de vagas, dando publicidade aos dados obtidos.

1.02. Estratégia: Promover a construção de Creches em localidades onde haja demanda.

1.03. Estratégia: Dar continuidade às parcerias e aos convênios com instituições filantrópicas que atendem, prioritariamente crianças na Educação Infantil (creche), com o intuito de ampliar a oferta de vagas.

1.04. Estratégia: Realizar parceria com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente para promover convênios com as empresas a fim de ampliar o atendimento.

1.05. Estratégia: Manter e incentivar a participação das famílias no acompanhamento das atividades escolares dos filhos, por meio do estreitamento das relações entre escola e família.

1.06. Estratégia: Garantir atendimento às crianças de 11 meses a 03 anos preservando as especificidades da Educação Infantil e atendendo as regulamentações descritas nos Parâmetros Nacionais de Qualidade.

Meta 2: Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade

2.01. Estratégia: Promover a busca ativa de crianças de 04 e 05 anos que estejam fora da escola, em parceria com órgãos públicos municipais e estaduais, dando publicidade aos dados obtidos.

2.02. Estratégia: Ampliar progressivamente a oferta de Educação Infantil para crianças de 04 e 05 anos de idade, preservando as especificidades da Educação Infantil, atendendo as regulamentações descritas nos Parâmetros Nacionais de Qualidade e promovendo a articulação com a etapa escolar seguinte.

2.03. Estratégia: Dar continuidade às parcerias e aos convênios com instituições filantrópicas que atendem crianças de 04 e 05 anos de idade.

2.04. Estratégia: Manter e incentivar a participação das famílias no acompanhamento das atividades escolares dos filhos, por meio do estreitamento das relações entre escola e família.

Meta 3: Universalizar o Ensino Fundamental de 09 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME

3.01. Estratégia: Manter e oferecer o atendimento do Ensino Fundamental a todas as crianças e os adolescentes do município.

3.02. Estratégia: Dar continuidade às avaliações diagnósticas e realizar os planos de ações para minimizar as dificuldades de aprendizagem com vistas a regularizar o fluxo escolar, reduzindo as taxas de repetência e evasão, atuando de modo a acolher o educando.

3.03. Estratégia: Dar continuidade ao acompanhamento da aprendizagem por meio do Grupo de Apoio a fim de regularizar o fluxo escolar e garantir a aprendizagem.

3.04. Estratégia: Manter e incentivar a participação das famílias no acompanhamento das atividades escolares dos filhos, por meio do estreitamento das relações entre escola e família.

3.05. Estratégia: Efetivar a parceria com órgãos públicos municipais e estaduais para promover a busca ativa de crianças e adolescentes que estejam fora da escola.

3.06. Estratégia: Atualizar os documentos curriculares do Ensino Fundamental municipal, de acordo com a base nacional comum a ser publicada, garantindo os direitos, o desenvolvimento e os objetivos de aprendizagem para os alunos, com vistas melhoria da qualidade do ensino.

3.07. Estratégia: Incentivar a participação dos alunos da rede municipal de ensino em campeonatos e concursos de caráter cultural, pedagógico e esportivo.

Meta 4: Planejar, identificar prioridades e executar manutenções, reformas e construções de prédios escolares da rede municipal de ensino, bem como equipá-los com material pedagógico adequado à faixa etária

4.01. Estratégia: Ampliar progressivamente e de forma planejada a rede física nas localidades em que for identificada demanda para atendimento nos diferentes níveis de ensino, inclusive para atendimento em tempo integral, sob responsabilidade da rede municipal, conseqüentemente ampliando os recursos humanos especializados.

4.02. Estratégia: Assegurar a disponibilização de mobiliário e material pedagógico adequado para Educação Infantil, Ensino Fundamental e EJA nas escolas municipais.

4.03. Estratégia: Garantir a manutenção e a modernização dos equipamentos dos laboratórios de informática das escolas da rede municipal de ensino.

4.04. Estratégia: Instituir diálogo e/ou parceria com a Secretaria Estadual de Educação a fim de estabelecer metas e ações à expansão da rede pública de ensino.

4.05. Estratégia: Substituir e/ou instalar novos brinquedos do playground nas escolas e creches de acordo com as normas de segurança e garantir frequente manutenção.

4.06. Estratégia: Garantir atuação de equipe especializada para construção e manutenção dos prédios próprios, no que se refere às áreas de hidráulica, elétrica, pintura, jardinagem, entre outras, visando o atendimento adequado à faixa etária.

4.07. Estratégia: Garantir acessibilidade arquitetônica nas Unidades Escolares municipais, bem como incentivar as equipes gestoras a promover as

adequações necessárias nos prédios das redes estadual e privada.

Meta 5: Dar continuidade à implementação de mecanismos que garantam os padrões de qualidade à Educação Básica

5.01. Estratégia: Garantir oferta, em regime de colaboração com o Estado e a União, transporte gratuito para todos os estudantes da Pré-escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio, residentes na zona rural e nas localidades onde ainda não haja Unidade Escolar pública.

5.02. Estratégia: Ampliar ações de atendimento ao aluno, em todas as etapas da Educação Básica, por meio de programas complementares de material didático, pedagógico e escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

5.03. Estratégia: Dar continuidade aos programas e às parcerias com vistas a prevenção ao uso de drogas.

5.04. Estratégia: Assegurar a continuidade das ações para aplicação dos testes de acuidade visual nos alunos da rede municipal de ensino, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

5.05. Estratégia: Promover programas de assistência ao estudante, em regime de colaboração, compreendendo ações de assistência social e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da Educação Básica.

5.06. Estratégia: Assegurar nos currículos escolares conteúdos sobre a história do município, as culturas afro-brasileira e indígenas.

5.07. Estratégia: Pesquisar e implementar novas tecnologias pedagógicas que articulem a organização do tempo e das atividades didáticas na escola, por meio da oferta de formação a alunos e professores.

5.08. Estratégia: Incentivar práticas pedagógicas, bem como a formação de profissionais com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, os conteúdos escolares, articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte.

5.09. Estratégia: Assegurar adequadas condições para a permanência e o sucesso escolar dos alunos na escola, por meio do incentivo à participação das famílias e/ou responsáveis no acompanhamento efetivo das atividades escolares das crianças e dos adolescentes, na escola e na esfera familiar.

5.10. Estratégia: Incentivar e fomentar nas Unidades Escolares o desenvolvimento de ações junto às famílias como por exemplo: palestras,

parcerias com outros profissionais (da saúde, da segurança, e outros), flexibilizando os horários de reuniões (individuais ou coletivas).

5.11. Estratégia: Promover atividades culturais com vistas à formação integral dos alunos dentro e fora dos espaços escolares.

5.12. Estratégia: Garantir a participação efetiva do município em avaliações externas.

5.13. Estratégia: Monitorar índices relacionados à aprendizagem, ao fluxo escolar, à retenção e à evasão para intervir com vistas à qualidade educacional.

5.14. Estratégia: Estudar possibilidades para implementação de formas alternativas de atendimento educacional aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades itinerantes.

5.15. Assegurar o desenvolvimento do currículo escolar da Educação Infantil, garantindo o direito de aprendizagem a todos os alunos.

5.16. Manter atualizado todos os documentos necessários ao acompanhamento pedagógico dos níveis de ensino sob a responsabilidade da SME.

5.17. Promover o alinhamento entre as redes públicas estadual e municipais em relação aos currículos, principalmente na articulação da passagem do 5º ao 6º ano, assegurando aos alunos um percurso escolar harmonioso.

5.18. Promover políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade.

5.19. Estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos alunos da rede municipal de ensino, como condição para a melhoria da qualidade educacional.

Meta 6: Meta: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85%

6.01. Estratégia: Incentivar e apoiar o aumento do atendimento no Ensino Médio aos alunos egressos do Ensino Fundamental.

6.02. Estratégia: Incentivar a ampliação da rede física nas localidades onde for identificada demanda para o atendimento aos alunos do Ensino Médio.

6.03. Estratégia: Fomentar a expansão da oferta de Educação Profissional técnica de nível médio nas redes públicas de ensino, considerando na oferta a articulação com necessidades do município e da região.

6.04. Estratégia: Estimular a oferta de matrículas gratuitas de Educação Profissional técnica de nível médio por instituições públicas e privadas, sem fins lucrativos, para atendimento à pessoa com deficiência.

6.05. Estratégia: Divulgar e incentivar a participação dos alunos no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM.

Meta 7: Universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

7.01. Estratégia: Garantir e efetivar a matrícula de todas as crianças e os adolescentes, de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, necessidades educacionais especiais, transtornos ou com altas habilidades/superdotação que procurarem atendimento na escola pública.

7.02. Estratégia: Garantir a continuidade da oferta do Atendimento Educacional Especializado, no contraturno escolar, de forma a atender todos os alunos encaminhados para esse atendimento na rede municipal de ensino.

7.03. Estratégia: Garantir tradutor e intérprete de LIBRAS/Língua Portuguesa a todos os alunos que tiverem perda auditiva e que após a realização do estudo de caso envolvendo a equipe pedagógica do ensino comum e do AEE forem identificados que esse aluno e seus colegas de turma se beneficiarão do trabalho deste profissional.

7.04. Estratégia: Ampliar a oferta do atendimento educacional especializado, complementar e suplementar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

7.05. Estratégia: Continuar a desenvolver projetos específicos, para atender os alunos público-alvo da Educação Especial com sérios comprometimentos na aquisição da aprendizagem, e criar novos projetos para fortalecer a parceria entre família e escola para melhor acompanhamento ao aluno.

7.06. Estratégia: Assegurar a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários para o pleno acesso, participação e aprendizagem dos educandos nas classes comuns de ensino.

7.07. Estratégia: Ampliar parceria com a Secretaria Municipal de Saúde com vistas a garantir o atendimento do aluno nas diversas especialidades médicas.

7.08. Estratégia: Oferecer formação continuada, em serviço, a professores que atuem em turmas em que haja aluno(s) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

7.09. Estratégia: Dar continuidade às ações de diálogo entre as equipes das redes municipal e estadual/privada que receberão alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação a fim de garantir a continuidade do trabalho pedagógico.

7.10. Estratégia: Incentivar e apoiar a realização de estudos interdisciplinares para subsidiar a elaboração de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais dos alunos.

7.11. Estratégia: Promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas a fim de ampliar as condições de apoio para o atendimento integral de crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Meta 8: Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º ano do Ensino Fundamental

8.01. Estratégia: Promover e estimular a formação de professores para a alfabetização das crianças na Idade Certa.

8.02. Estratégia: Dar continuidade à estruturação e integração dos processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola.

8.03. Estratégia: Utilizar os indicadores das avaliações externas - Provinha Brasil e ANA - como parâmetros para o planejamento e a implementação de ações que favoreçam a alfabetização.

8.04. Estratégia: Estudar a viabilidade da adequação do Sistema Municipal de Ensino alterando o ciclo de alfabetização para três anos - 1º ao 3º ano.

8.05. Estratégia: Garantir a oferta de formação continuada com foco na alfabetização a todos os professores da rede municipal de ensino.

8.06. Estratégia: Retomar as ações já implementadas do Projeto de Integração Educação Infantil e Ensino Fundamental na rede municipal de ensino, articulando as estratégias desenvolvidas na pré-escola com as do Ensino Fundamental.

8.07. Estratégia: Fomentar o desenvolvimento de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos.

Meta 9: Oferecer Educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) alunos(as) da Educação Básica

9.01. Estratégia: Ampliar de forma planejada e gradativamente Unidades Escolares municipais para atendimento em tempo integral, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica.

9.02. Estratégia: Fortalecer e estabelecer novas parcerias com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos a fim de dar continuidade e ampliar o atendimento à educação de tempo integral.

9.03. Estratégia: Criar, ampliar, divulgar, assegurar condições de acesso e permanência a projetos que ofereçam atividades extracurriculares que estimulem o desenvolvimento de habilidades artísticas, esportivas e científicas.

9.04. Estratégia: Dar continuidade e ampliar as ações do Projeto Ciranda Criança por meio de atividades culturais e esportivas de forma a ampliar o tempo de permanência dos alunos na escola.

9.05. Estratégia: Criar mecanismos para acompanhar o aproveitamento dos alunos matriculados em escolas de tempo integral.

9.06. Estratégia: Buscar parcerias e fomentar a articulação da escola com diferentes espaços educativos, culturais e esportivos públicos e privados a fim de garantir e ampliar o atendimento em tempo integral.

Meta 10: Fomentar a qualidade da educação básica em todas etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias municipais para o Ideb:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais - Ensino Fundamental	5.9	6.2	6.4	6.6
Anos Finais - Ensino Final	5.5	5.7	6.0	6.2
Ensino Médio	4.3	4.7	5.0	5.2

10.01 Estratégia: Fortalecer o acompanhamento do acesso, da permanência e da frequência das crianças e dos adolescentes, na Educação Infantil e no Ensino

Fundamental, em colaboração com órgãos públicos e famílias.

10.02. Estratégia: Manter programas e ações de correção de fluxo do Ensino Fundamental.

10.03. Estratégia: Fortalecer a rede de serviços públicos - Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Secretaria Municipal de Saúde, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros - de proteção à atuação em situações de evasão, ou a outras situações associadas a quaisquer casos de exclusão.

10.04. Estratégia: Regularizar o fluxo escolar, reduzindo as taxas de repetência e evasão por meio de programas de acompanhamento de aprendizagem nas classes de apoio e de recuperação paralela ao longo do curso escolar, garantindo a aprendizagem.

10.05. Estratégia: Assegurar que no 5º ano de vigência deste PME, pelo menos 70% dos alunos do Ensino Fundamental tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% pelo menos o nível desejável.

10.06. Estratégia: Assegurar que no último ano de vigência deste PME, todos os alunos do Ensino Fundamental tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80% pelo menos o nível desejável.

10.07. Estratégia: Estimular a autoavaliação das escolas de Educação Básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de Planejamento Estratégico e o aprimoramento da gestão democrática.

10.08. Estratégia: Dar continuidade ao processo de realização da autoavaliação das escolas municipais de Educação Básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de Planejamento Estratégico e o aprimoramento da gestão democrática.

10.09. Estratégia: Promover em consonância com as Diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura a formação de leitores e a capacitação de professores para atuar como mediadores da leitura.

10.10. Estratégia: Fixar, acompanhar e divulgar bianualmente os resultados pedagógicos dos indicadores dos sistemas nacional e estadual de avaliação da educação básica, relativos às escolas do sistema municipal, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos(as) alunos(as).

Meta 11: Colaborar para a elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos, de modo a alcançar no mínimo 12 anos de estudo no último ano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no município e dos 25% mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

11.01. Estratégia: Garantir a oferta gratuita municipal de Educação de Jovens e Adultos, da 1ª a 4ª séries, a todos os que não tiveram acesso a esse nível de ensino em idade própria.

11.02. Estratégia: Fortalecer e fomentar a oferta gratuita na rede estadual de ensino de Educação de Jovens e Adultos, dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, a todos os que não tiveram acesso a esses níveis de ensino em idade própria.

11.03. Estratégia: Articular as políticas de Educação de Jovens e Adultos com as políticas culturais de forma que sua clientela seja beneficiária de ações que permitam ampliar seus horizontes culturais.

11.04. Estratégia: Divulgar os programas de atendimento à escolarização ao público de jovens e adultos.

Meta 12: Manter a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais acima de 93,5% e, até o final da vigência deste PME, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional

12.01. Estratégia: Promover campanhas de incentivo às matrículas de pessoas acima de 15 anos na EJA.

12.02. Estratégia: Considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades desse público, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e às atividades recreativas, culturais e esportivas.

12.03. Realizar chamadas públicas regularmente de modo a garantir a oferta gratuita municipal de Educação de Jovens e Adultos, da 1ª a 4ª séries, podendo a Secretaria Municipal de Educação assegurar e estender da mesma forma, da 5ª a 8ª séries, a todos os que não tiveram acesso à Educação Básica e Fundamental em idade própria, reservando ao Município a possibilidade de certificação e promoção de ações de atendimento ao estudante da Educação de Jovens e Adultos, envolvendo programas suplementares de transporte e alimentação.

12.04. Apoiar projetos inovadores na Educação de Jovens e Adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses

alunos.

12.05. Promover políticas de Educação de Jovens e Adultos de 1ª a 4ª série tendo a Educação Profissional articulada com a Educação Básica, de forma que o currículo do ensino fundamental passe a integrar a qualificação profissional.

12.06. Divulgar e incentivar a participação nos programas de atendimento à escolarização e de certificação ao público de jovens e adultos, como por exemplo ENCCEJA e ENEM.

Meta 13: Colaborar na oferta de no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional

13.01. Estratégia: Promover, em regime de colaboração, cursos de qualificação profissional que sejam de interesse dos alunos de acordo com necessidades e adequação ao mercado de trabalho.

13.02. Estratégia: Incentivar e colaborar com as instituições de ensino na implementação de mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados, por meio de certificação para o aproveitamento curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

13.03. Estratégia: Articular as políticas de Educação de Jovens e Adultos com as de proteção contra o desemprego e de geração de empregos.

13.04. Estratégia: Estimular e incentivar as Instituições que atendem a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e no Ensino Médio do município a oferta de atendimento psicopedagógico aos seus estudantes.

Meta 14: Contribuir para que sejam triplicadas as matrículas na Educação Profissional Técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público

14.01. Estratégia: Incentivar a expansão de matrículas na rede pública da Educação Profissional Técnica de nível médio.

14.02. Estratégia: Incentivar e apoiar visitas técnicas a empresas para alunos matriculados na Educação Profissional Técnica de nível médio.

14.03. Estratégia: Buscar parcerias públicas e privadas para formação profissional de maneira gratuita, como ETEC, SESI, SENAI, Via-rápida e PRONATEC para possibilitar qualificação profissional a todos os alunos que tiverem interesse.

Meta 15: Contribuir para elevação da taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público, conforme definição nacional

15.01. Estratégia: Incentivar anualmente junto às instituições de Ensino Superior do município e da região a divulgação da oferta de vagas à população.

15.02. Estratégia: Incentivar a continuidade do programa municipal de pagamento da taxa de inscrição em vestibulares de universidades estaduais e federais a estudantes egressos de escola pública.

15.03. Estratégia: Buscar parcerias com instituições públicas e privadas de Ensino Superior para promover a formação gratuita de professores e educadores de creche neste nível de ensino para em 10 anos garantir formação a todos os profissionais interessados.

15.04. Estratégia: Estimular, em regime de colaboração entre o município e as Instituições de Ensino Superior, a expansão do estágio remunerado, preservando o caráter pedagógico integrado à formação profissional do aluno.

15.05. Estratégia: Fomentar, em regime de colaboração entre o município e as Instituições de Ensino Superior, estudos e pesquisas que considerem a realidade econômica, social e cultural do município articuladas à formação, currículo e trabalho.

15.06. Estratégia: Incentivar as Instituições de Ensino Superior a participar de programas de estímulo à pesquisa científica, promovendo a formação de recursos humanos que valorize a diversidade local e regional.

15.07. Estratégia: Valorizar o estágio obrigatório dos cursos de formação superior dos profissionais da educação, visando o trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica (teoria) e as demandas da educação básica (prática).

15.08. Estratégia: Promover convênios com instituições de ensino superior para implementar políticas de formação continuada aos especialistas da educação.

15.09. Estratégia: Incentivar a ampliação do número de estudantes no Ensino Superior, subsidiando integral ou parcialmente o curso pré-vestibular, de acordo com critérios estabelecidos em lei específica, e considerando a disponibilidade orçamentária.

15.10. Estratégia: Estimular e incentivar as Instituições de Ensino Superior do município à oferta de atendimento psicopedagógico a estudantes do ensino superior.

15.11. Estratégia: Incentivar as Instituições de Ensino Superior do município a garantir condições de acessibilidade, na forma da legislação.

15.12. Estratégia: Estabelecer parceria entre Instituições de Ensino Superior do município e a rede pública para realização de programas de apoio e orientação profissional.

Meta 16: Colaborar para a elevação da qualidade da Educação Superior pela ampliação da proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de Educação Superior para 75%, sendo, do total, no mínimo, 35% doutores

16.01. Estratégia: Incentivar a participação em programas e projetos que objetivem a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisas.

16.02. Estratégia: Estimular a participação de alunos e professores em programas de intercâmbio entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão.

16.03. Estratégia: Estimular a autoavaliação das instituições de Ensino Superior, fortalecendo a participação das Comissões Próprias de Avaliação.

16.04. Estratégia: Estabelecer parceria junto às Instituições de Ensino Superior do município de modo a integrar as demandas da rede de ensino municipal às formações geral e específica dos alunos dos cursos de Pedagogia e demais licenciaturas.

Meta 17: Colaborar para a elevação gradual do número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo que a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores seja garantida, em nível nacional

17.01. Estratégia: Fomentar a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, junto às instituições de Ensino Superior do município e da região, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação à distância.

17.02. Estratégia: Incentivar a população do município a conhecer e a usufruir dos programas de incentivo do governo federal à formação de mestres e doutores.

Meta 18: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 ano de vigência deste PME, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam

18.01. Estratégia: Incentivar a matrícula dos professores em cursos de formação inicial em Pedagogia.

18.02. Estratégia: Buscar parcerias com instituições públicas e privadas de Ensino Superior para promover a formação gratuita de professores e educadores de creche neste nível de ensino para em 10 anos garantir formação a todos os profissionais interessados.

18.03. Estratégia: Dar continuidade ao uso do PARFOR como ferramenta de acesso à formação inicial.

Meta 19: Colaborar para a formação, em nível de pós-graduação, de 50% dos professores da Educação Básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos os profissionais da Educação Básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino

19.01. Estratégia: Incentivar a matrícula dos professores em cursos de formação continuada.

19.02. Estratégia: Realizar, periodicamente, levantamento de demanda de temáticas necessárias à formação continuada.

19.03. Estratégia: Fomentar oferta de cursos de formação continuada por parte das instituições públicas e privadas de educação superior articulada às políticas de formação do município.

19.04. Estratégia: Disponibilizar acervos de obras diversas, inclusive em portal eletrônico, de forma a subsidiar a formação continuada dos professores da educação básica.

19.05. Estratégia: Oferecer capacitação tecnológica para os professores que façam uso das TICs (Tecnologias de Informação e Comunicação) em suas salas de aula como ferramenta pedagógica.

19.06. Estratégia: Formular e implementar uma política municipal de formação de professores da educação básica definindo diretrizes baseadas nas nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação.

19.07. Estratégia: Buscar parcerias e convênios a fim de oferecer bolsas de estudo para pós-graduação dos profissionais da educação básica.

19.08. Estratégia: Disponibilizar maior participação dos profissionais técnico-pedagógicos da Secretaria da Educação em cursos, seminários e palestras para continuar e intensificar o trabalho de assessoria, apoio e orientações aos

diferentes segmentos das unidades escolares.

19.09. Estratégia: Oferecer formação continuada a profissionais ingressantes na rede municipal de ensino.

19.10. Estratégia: Garantir formação a todos os professores da rede acerca dos materiais e das metodologias desenvolvidos em consonância ao Projeto Político Pedagógico da rede municipal de ensino.

19.11. Estratégia: Garantir ações formativas aos professores que atuam na Educação Básica de tempo integral de forma a capacitá-los para a atuação nos variados modelos pedagógicos e de gestão adotados.

Meta 20: Valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME

20.01. Estratégia: Garantir o reajuste salarial, de forma que atenda ao piso nacional, bem como o índice de inflação para os reajustes anuais.

20.02. Estratégia: Promover ações efetivas voltadas para a promoção, prevenção, atenção, atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional.

Meta 21: Adequar, no prazo de 2 anos, o Plano de Carreira para os profissionais da Educação Básica Pública, tomando como referência mínima o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal

21.01. Estratégia: Acompanhar a avaliação de estágio probatório e implementar ações de avaliação de desempenho garantindo formação continuada, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino, cumprindo deveres e garantindo direitos dos profissionais.

21.02. Estratégia: Garantir no documento o reajuste salarial, de forma que atenda ao piso nacional, bem como o índice de inflação para os reajustes anuais.

21.03. Estratégia: Atualizar o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, de acordo com a legislação superior vigente, iniciando as discussões em 90 dias após a aprovação do PME.

21.04. Estratégia: Estudar a viabilidade de concessão de licenças remuneradas e incentivos, conforme disponibilidade orçamentária e critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação, para qualificação profissional,

inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu.

21.05. Estratégia: Constar no Plano de Carreira do Magistério Municipal as atribuições e competências dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação básica.

Meta 22: Assegurar as condições para a continuidade da gestão democrática da Educação Municipal, associada a critérios técnicos e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico

22.01. Estratégia: Manter e incentivar a efetiva participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar nos Conselhos Escolares e nos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas municipais.

22.02. Estratégia: Incentivar e dar condições para o suporte pedagógico da rede municipal de ensino coordenar o processo de participação da comunidade escolar na elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico.

22.03. Estratégia: Manter o repasse de recursos financeiros para as Unidades Escolares municipais, de acordo com disponibilidade orçamentária, a fim de que executem despesas de rotina, destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

22.04. Estratégia: Dar continuidade ao processo de participação da família na escola.

22.05. Estratégia: Realizar a cada dois anos Fórum Municipal de Educação a fim de discutir e realinhar as metas e as estratégias desse documento.

22.06. Estratégia: Dar continuidade ao processo de avaliação institucional para diagnóstico da prática de ensino, dos problemas de aprendizagem e da estrutura curricular, com proposições de ações a partir dos dados obtidos, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

22.07. Estratégia: Apoiar a gestão escolar na administração da transferência de recursos financeiros do governo federal, garantindo a participação da comunidade escolar e a transparência das ações.

22.08. Estratégia: Apoiar a formação dos conselheiros nos diversos conselhos municipais de acompanhamento de políticas públicas.

22.09. Estratégia: Subsidiar a atuação dos conselheiros junto aos Conselhos Municipais de Educação, de Acompanhamento e Controle Social (FUNDEB) e de Alimentação Escolar.

22.10. Estratégia: Estimular em toda a rede de ensino municipal a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais e mestres.

22.11. Estratégia: Fortalecer os conselhos escolares como instrumento de participação e acompanhamento da gestão escolar.

22.12. Estratégia: Instituir comissão de profissionais do magistério do sistema municipal de ensino para discutir, definir prioridades e apoiar os órgãos competentes na reestruturação do plano de carreira, quando necessário.

22.13. Estratégia: Aprimorar os instrumentos que assegurem a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, por meio de audiências públicas, Portal de Transparência, dentre outros mecanismos.

Meta 23: Ampliar o investimento público em Educação pública de acordo com o investimento federal que definiu no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB ao final do decênio

23.01. Estratégia: Atender as demandas educacionais com padrão de qualidade, utilizando-se das fontes de financiamento permanentes, em consonância com a política de colaboração entre os entes federados, de acordo com a capacidade de atendimento.

23.02. Estratégia: Criar mecanismos para acompanhar o cenário da arrecadação municipal, proveniente de repasses federais, estaduais e tributos municipais.

23.03. Estratégia: Acompanhar regularmente os investimentos e as orientações nacionais sobre custos por aluno da educação básica, em todas as suas etapas e modalidades.

23.04. Estratégia: Assimilar o Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e o Custo Aluno Qualidade (CAQ) estabelecidos na legislação educacional nacional e viabilizar sua aplicação de acordo com a necessidade municipal a fim de atingir a qualidade do ensino.

23.05. Estratégia: Reivindicar à União a complementação de recursos financeiros para o Município, caso este não consiga atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ.

23.06. Estratégia: Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em Educação, por meio de audiências públicas, Portal de Transparência, dentre outros mecanismos.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB
Prefeito Municipal



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 6.556, DE 29 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DE DEFESA CIVIL PARA O MUNICÍPIO DE AMPARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais;

CONSIDERANDO a necessidade de o Município estar em consonância com a Lei Federal 12.680 de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de manter em condições excepcionais de acionamento o complexo administrativo que atende as convocações para atendimento de emergências da Defesa Civil municipal, em face qualquer período do ano, seja de maior precipitação pluviométrica ou de estiagem e seca, e que a Defesa Civil é prioridade administrativa, frente aos eventos danosos que podem ser deflagrados durante o ano;

CONSIDERANDO que a Defesa Civil compreende o conjunto de medidas preventivas, socorro, assistência e recuperação, destinadas tanto a evitar as consequências danosas de eventos danosos, quanto a preservar a moral da população e restabelecer o bem-estar social, caso da ocorrência desses eventos;

CONSIDERANDO que em situações de desastres as atividades de primeiro atendimento são de responsabilidade do Governo do Município e que os órgãos e setores da administração municipal devem colocar à disposição da Defesa Civil todos os meios e recursos necessários para o bom desempenho de suas ações;

CONSIDERANDO que a Defesa Civil de Amparo integra o Sistema Estadual de Defesa Civil por meio do Plano de Contingenciamento de Proteção e Defesa Civil para Escorregamentos, junto à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC - SP, em consonância com a Coordenação Administrativa da Região de Campinas (REDEC - IS);

CONSIDERANDO a criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) neste município de Amparo, conforme Lei Municipal nº 4.114, de 21 de outubro de 2020, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Contingência para o município de Amparo, durante todo período do ano, de acordo com o estabelecido pelo Sistema Estadual de Defesa Civil, cabendo ao Departamento de Defesa Civil a elaboração e a coordenação do Plano de Contingência de Defesa Civil;

Art. 2º São atribuições do Departamento de Defesa Civil:

- a) gerir as ações de Defesa Civil, sobretudo quando em situações de anormalidade, provocado por qualquer evento danoso, notoriamente durante o período pré-estabelecido, denominado Operação Verão;
- b) propor ao Chefe do Executivo Municipal a decretação de Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública diante de situações extremas;
- c) coordenar as diversas ações em conformidade com este PCDC - Plano de Contingenciamento de Defesa Civil;
- d) coordenar a participação do município em consonância com o PPDC - Plano de Preventivo de Defesa Civil para

Escorregamentos, do Governo do Estado de São Paulo, do qual a cidade está inserida, por meio de um convênio de auxílio mútuo;

e) manter informadas, a CEDEC - SP, Coordenadoria Estadual de Defesa Civil de São Paulo, e a REDEC 15-Regional de Defesa Civil (15-Campinas), sobre os índices pluviométricos, durante este período, bem como sobre as ocorrências deflagradas pelas chuvas;

f) zelar para que o município siga as recomendações dispostas pela Lei Federal **12.608**, de 10 de abril de 2012;

g) coletar e registrar o maior índice pluviométrico no Sistema SÍDEC (Sistema de Defesa Civil) conforme PCDC para Escorregamentos (CEDEC/SP), dos seguintes pontos de medição:

1. Estação de Tratamento de Água - ETA II (Centro);
2. Estação do Parque Adalgiso Batoni Estação de Tratamento de Esgoto ETE;
3. Estação de Tratamento de Água ETA IV - (Distrito de Arcadas);
4. Estação de Tratamento da Água ETA III - (Distrito de Três Pontes);

h) elaborar o requerimento para decretação de Estado de Emergência ou de Calamidade Pública; o DMATE - Declaração Municipal de Atuação Emergencial; o FIDE - Formulário de Informação de Desastres, e demais documentos necessários, em caso de necessidade, em conformidade com a Instrução Normativa nº 1, de 24 de Agosto de 2012;

i) propor a abertura de procedimentos administrativos (Processos) para atendimento de ocorrências de Defesa Civil, a fim de assegurar os encaminhamentos cabíveis;

Art. 3º Para fins deste Decreto conceitua-se:

- a) Defesa Civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;
- b) desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocado pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- c) situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;
- d) estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;
- e) ações de socorro: ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida, incluindo a busca e salvamento, os primeiros socorros, o atendimento pré-hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;
- f) ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério de Integração Nacional;
- g) ações de restabelecimento de serviços essenciais: ações de caráter emergencial destinadas ao restabelecimento das condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre, incluindo a desmontagem de edificações e de obras de arte com estruturas comprometidas, o suprimento e distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem de águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade, comunicações, abastecimento de água potável e desobstrução e remoção de escombros, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;
- h) ações de reconstrução: ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;
- i) ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º Durante a Operação Verão, o Plano de Contingência trabalhará com os seguintes níveis de operação:

I - OBSERVAÇÃO: elaboração de Plano de Ação local (Plano de Contingenciamento); acompanhamento dos índices pluviométricos; monitoramento das áreas de risco; trabalho de conscientização junto às comunidades em áreas mapeadas de risco do município; levantamento dos recursos, materiais e humanos, para a devida efetivação das ações;

II - ATENÇÃO: determinado a partir do acúmulo de chuvas, ao ultrapassarem 80 mm em 3 dias (72h), com a realização imediata de vistorias de campo em áreas de risco para verificação de possíveis ocorrências que tragam riscos às comunidades, tais como: elevação do nível dos rios e córregos, indicação de movimentação de terra nas encostas, etc, (Comunicar a REDEC 15/Campinas sobre a mudança de fase para ESTADO DE ATENÇÃO);

III - ALERTA: determinado após vistoria de campo pelos Técnicos da CEDEC/SP e IG; monitoramento das chuvas; intensificar as vistorias de campo, retirar a população das áreas de risco iminente, agilizar os meios necessários para possível retirada da população das demais áreas de risco, viabilizar o trabalho das equipes de socorro; incluindo suporte aos técnicos da CEDEC/SP e do IG - Instituto Geológico para acompanhamento das ocorrências nas áreas de risco;

IV - ALERTA MÁXIMO: também determinado após vistoria de campo pelos Técnicos da CEDEC/SP e do IG; monitoramento das chuvas, manter intensificadas as vistorias de campo; suporte técnico aos técnicos da CEDEC/SP e IG, nas vistorias de campo, manter a retirada da população das áreas de risco iminente, agilizar os meios necessários para possível retirada da população das demais áreas de risco, viabilizar o trabalho das equipes de socorro, restabelecer os sistemas de drenagem e vias; e demais tarefas necessárias ao restabelecimento da normalidade.

Parágrafo único. Os níveis de ALERTA e ALERTA MÁXIMO somente poderão ser revogados após parecer favorável dos técnicos e oficiais da CEDEC/SP e do IG.

Art. 5º Cabe à todas Secretarias Municipais e:

- a) auxiliar, no âmbito de sua competência, o Departamento de Defesa Civil, nas ações de Defesa Civil;
- b) disponibilizar recursos humanos, materiais e equipamentos, para suprir as necessidades quando de uma ocorrência de Defesa Civil;
- c) auxiliar, se necessário, nos levantamentos necessários para elaboração dos documentos, DMATE - Declaração Municipal de Atuação Emergencial e FIDE - Formulário de Informação de Desastres e demais documentos, nas áreas de competência desta Secretaria;
- d) durante o período da Operação Verão priorizar os despachos processuais, no âmbito desta Secretaria, a fim de agilizar os trâmites processuais;

Art. 6º Fica o Departamento de Defesa Civil responsável pelo acionamento, caso necessário, dos demais órgãos públicos, como o SAAE/Amparo; a Polícia Militar; Polícia Militar Rodoviária; Corpo de Bombeiros; Companhia Paulista de Força e Luz e Departamento de Estradas de Rodagem.

Art. 7º Os representantes dos órgãos municipais citados neste Decreto possuirão autorização para mobilizar recursos humanos e materiais administrados pelos representados, para emprego imediato nas ações de Defesa Civil, quando em situações de desastres.

Art. 8º Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 9º O Plano de Chamadas da Defesa Civil é definido como um conjunto de atividades empreendidas, orientadas pelo Departamento de Defesa Civil, visando a facilitar o desencadeamento e a mobilização em situações de normalidade e anormalidade.

Art. 10. Dentre as atividades preconizadas pelo Plano de Chamadas da Defesa Civil, destacam-se:

I - situação de normalidade com reforço as atividades preventivas:

- a) análise, avaliação e planejamento;
- b) atividades de informações;
- c) pré-desastre: com atividades de observação; alerta e mobilização;

II - situação de anormalidade com execução das principais atividades:

- a) fase do socorro: com execução das atividades de comunicação; transporte e evacuação;
- b) impacto ou desastre: com a execução das principais atividades relacionadas como, salvamento; segurança e saúde ;
- c) fase assistencial: com a execução das atividades relacionadas com triagem e atendimento às pessoas afetadas e/ou desabrigadas;
- d) reabilitação: com a descontaminação; desobstrução e retorno;
- e) recuperativo: com a execução das principais atividades relacionadas aos serviços públicos, morais, sócias, econômicos, bem como elaboração de relatórios e documentos referentes ao requerimento de decretação de situação de emergência e/ou estado de calamidade.

Art. 11. Os servidores públicos poderão ser convocados:

I - em situação de normalidade: pelo Diretor de Departamento de Defesa Civil para planejamento e avaliação das atividades referentes ao presente plano ; mapeamento de áreas de risco; vistorias preventivas em áreas de risco; campanhas de arrecadação de materiais visando constituição de estoque estratégico e cadastramento de possíveis locais que sirvam como abrigos provisórios;

II - em situação de anormalidade: pelo Diretor de Departamento de Defesa Civil, ou por atendente do telefone 199/Defesa Civil (Emergência) para ações de socorro, de resposta imediata aos desastres; contemplando prioritariamente o atendimento assistencial e a reabilitação e recuperação de áreas atingidas, a fim de restabelecer a normalidade em caráter de urgência.

Parágrafo único. A partir do acionamento deste Sistema Municipal de Defesa Civil, as ações desencadeadas deverão ser consideradas prioritárias, devendo os servidores convocados e materiais ser imediatamente deslocados ao local solicitado.

Art. 12. São formas de solicitação de atendimento pela Defesa Civil:

I - através do telefone 199/Defesa Civil, instalado na base da GCM - Amparo;

II - por equipe em trabalho de vistoria de campo;

III - pela Guarda Civil Municipal ;

IV - por outros Órgãos Públicos.

Art. 13. As Secretarias Municipais deverão viabilizar ações para que os recursos humanos e equipamentos e máquinas sejam imediatamente postos à disposição quando do acionamento por parte do Departamento de Defesa Civil;

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 29 de julho de 2022.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 29 de julho de 2022.

ALCIDES PEREIRA BUENO NETO

Secretário Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/08/2022



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 6.528, DE 14 DE JUNHO DE 2022

REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.232, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais;

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido e de longo alcance social de acordo com o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada "Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS", consolidada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que estabeleceu critérios orientadores para a regulamentação e a provisão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social, a ser seguidos pelos diversos entes federados (Municípios, Estados e Distrito Federal);

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.232, de 10 de março de 2022, que dispõe sobre a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 7, de 25 de outubro de 2021, alterada e complementada pela Resolução CMAS nº 8, de 16 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO o constante na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atual Carta Magna do Brasil, que serve de parâmetros às demais legislações vigentes no país, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada por meio deste Decreto, no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Amparo/SP, a Lei Municipal nº 4.232, de 10 de março de 2022.

Art. 2º A provisão de benefícios eventuais cumprirá rigorosamente o estabelecido na Lei Municipal nº 4.232/2022, sendo gestados e concedidos pelo órgão promotor da política municipal de assistência social, atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, mediante critérios aprovados e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º Caberá à Gestão do referido órgão promotor da política municipal de assistência social a coordenação geral, a operacionalização, a fruição, a garantia de acesso às informações pela população e a divulgação permanente e transparente dos benefícios eventuais (pré-concessão, durante a concessão e pós-concessão).

§ 2º Caberá aos equipamentos socioassistenciais do órgão promotor da política municipal de assistência social, intitulada rede de Proteção Social, como portas de entrada dos benefícios eventuais, a garantia de acesso às informações pela população, e a análise, indicação, referenciamento e acompanhamento da(s) família(s) e/ou indivíduo(s) que se encontra(m) em situação de vulnerabilidade temporária, para pleito dos auxílios disponíveis, de acordo com o estabelecido por este Decreto.

§ 3º São equipamentos socioassistenciais, para os fins deste Decreto:

I - Centro de Referência da Assistência Social - CRAS;

II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

III - Centro Dia do Idoso - CDI;

IV - qualquer outro equipamento socioassistencial público que venha a fazer parte, a qualquer tempo, da estrutura organizacional do órgão promotor da política municipal de assistência social.

§ 4º Para efeitos dos §§2º e 3º deste artigo, os profissionais de nível superior das equipes de referência dos equipamentos socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade são responsáveis pela indicação e concessão dos benefícios eventuais.

§ 5º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos, excetuando-se a comprovação de que trata o parágrafo único do art 12. deste Decreto.

§ 6º Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico, a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 3º Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja constituído um novo núcleo familiar durante o período de gozo do benefício, deverá a equipe técnica do equipamento socioassistencial de referência do órgão promotor da política municipal de assistência social realizar a reavaliação do caso, de modo a considerar se há a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar concomitantemente à manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

Art. 4º Especificamente quando houver a ocorrência de óbito ou padecimento do beneficiário durante o período de gozo do benefício, deverá a equipe técnica do equipamento socioassistencial de referência do órgão promotor da política municipal de assistência social proceder a reavaliação do caso, de modo a considerar se a família ou núcleo familiar permanece enquadrada nos critérios originais que ensejaram a concessão.

Parágrafo único. Havendo circunstância propícia para a manutenção do benefício e observado o cumprimento dos critérios previstos, caberá à citada equipe o empreendimento de todos os esforços e procedimentos necessários à indicação de um novo beneficiário, devendo este ser destacado do núcleo familiar do indivíduo que sofreu decesso.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Em complementaridade ao disposto na Lei Municipal nº 4.232/2022, define-se o seguinte glossário de terminologias, a fim de nortear a sua correta aplicação:

I - Benefício: conceitualmente, diz-se do ato ou efeito de fazer o bem, de prestar um serviço a outrem; auxílio; direito conquistado;

II - Eventual: conceitualmente, se traduz nas noções de incerteza, de temporalidade e de provisoriedade; diz-se do fenômeno que é inesperado, inusitado, fortuito, circunstancial, ocasional, contingencial, temporário, entre outros;

III - Inseguranças sociais: são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requerem atenção ampla e imediata;

IV - Benefícios eventuais: são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema

Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, podendo ser prestados em forma de bens e/ou de pecúnia;

V - Beneficiário: A pessoa à qual é concedido o benefício eventual, que deve se enquadrar às condicionantes previstas em lei e possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade. Ficam admitidos os casos de adolescentes emancipados judicialmente.

VI - Acompanhamento familiar: conjunto de ações, inclusive intervencionais e complementares - quando e se necessárias, desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilitam à família o acesso a um espaço público em que possa refletir sobre sua realidade, construir novos projetos de vida e transformar suas relações - sejam familiares ou comunitárias.

Art. 6º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estão em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 7º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS:

- I - Acolhida;
- II - Renda;
- III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV - Desenvolvimento de autonomia;
- V - Apoio e auxílio.

Parágrafo único. São exemplos de circunstâncias convenientes à concessão de benefícios eventuais: perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários; processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; provimento das necessidades básicas de pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres que estejam em situação de violência e/ou pessoas em situação de rua; da ocorrência ou flagrante de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física ou psicológica do indivíduo; da garantia de acesso aos direitos humanos básicos; comprometimento da sobrevivência pessoal e/ou coletiva; entre outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

Art. 8º A concessão dos benefícios eventuais não poderá ocorrer de forma isolada, devendo, obrigatoriamente, integrar outras ações complementares desenvolvidas de forma articulada pela rede de Proteção Social, a fim do atendimento das necessidades humanas básicas e, em amplo aspecto, a superação das condições originais que lhe deram causa, cujos objetivos devem priorizar a recuperação da autonomia, da identidade e da independência dos beneficiários.

Art. 9º Os benefícios eventuais, conforme previsto no art. 6º da Lei Municipal nº **4.232/2022**, no âmbito da política de assistência social do Município de Amparo/SP, constituir-se-ão nas seguintes modalidades:

- I - Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária, sendo:
 - a) Aluguel Social;
 - b) Auxílio-transporte;
 - c) Auxílio Amparensense;
 - d) Auxílio à documentação civil.

II - Auxílio-natalidade.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS PRESTADOS EM VIRTUDE DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Seção I
Aluguel Social

Art. 10. O aluguel social, previsto no art. 6º, inciso I, alínea a da Lei Municipal nº 4.232/2022, será destinado exclusivamente ao pagamento de locação de imóvel de terceiros a famílias e/ou núcleos familiares em situação de emergência ou de risco e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele, e será concedido pelo período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, cabendo nova avaliação da equipe técnica do equipamento socioassistencial de referência do órgão promotor da política municipal de assistência social.

§ 1º A concessão do subsídio fica limitada à quantidade máxima de 35 (trinta e cinco) famílias ou núcleos familiares, simultaneamente, que atendam aos requisitos e condições exigidas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira vigente.

§ 2º O beneficiário que fizer jus aos critérios admitidos poderá solicitar o aluguel social novamente, com intervalo mínimo de 6 (seis) meses, após o encerramento do prazo permitido para a concessão, conforme previsto no caput deste artigo.

Art. 11. O valor do subsídio será concedido em forma de pecúnia e corresponderá ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais por família ou núcleo familiar, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice oficial que o substitua, sob respectiva previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º O pagamento do aluguel social será preferencialmente efetuado mediante transferência bancária em nome do favorecido, cujo beneficiário seja, obrigatoriamente, o titular da conta informada, ou, em casos excepcionais, através da emissão de cheque nominal em que conste os dados pessoais do beneficiário.

§ 2º Competirá ao setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Amparo proceder a transação financeira de que trata o caput deste artigo, mediante autorização mensal da Gestão do órgão promotor da política municipal de assistência social.

§ 3º A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

Art. 12. O pagamento somente será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência, pelo locatário, em que reconhece que o locador é beneficiário do aluguel social.

Parágrafo único. A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação, observando-se as suas finalidades e limites.

Art. 13. A fim de regular o item 3. da alínea a do inciso I do art. 6º da Lei Municipal nº 4.232/2022, a concessão do benefício poderá se dar também em caso de evento físico ou presenciado de desastre natural, que apresente ameaça ou resulte no comprometimento estrutural de imóvel objeto de residência familiar ou de seu entorno e que impeçam, em parte ou no todo, o uso seguro da moradia.

§ 1º No caso de enquadramento ao que trata o caput deste artigo, caberá ao órgão municipal de Defesa Civil realizar a vistoria do imóvel e do seu entorno, a fim de aferir a necessidade de interdição, inclusive quanto à constatação de área de risco e a definição de seu perímetro de extensão, mediante a expedição de laudo técnico específico.

§ 2º No ato da interdição de qualquer imóvel serão cadastrados os respectivos moradores, com a definição de um responsável por moradia.

§ 3º Levar-se-á em consideração, para a concessão do benefício, a família ou núcleo familiar que se enquadrem nas seguintes condições:

- I - maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no laudo técnico da Defesa Civil;
- II - presença de crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos;
- III - pessoas com deficiência, pessoas que necessitem de cuidados especiais e idosos a partir de 60 (sessenta) anos.

§ 4º A partir das informações ofertadas pela Defesa Civil, o órgão promotor da política municipal de assistência social procederá o diligenciamento da família ou núcleo familiar, certificará o preenchimento das condições exigidas para pleito ao benefício, e, em caso de cumprimento, empreenderá as providências cabíveis para seu acesso.

Art. 14. Somente poderão ser objeto de locação, nos termos deste Decreto, os imóveis localizados no Município de Amparo e que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, devidamente contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

Art. 15. Desde que cumpridos os termos do art. 14 deste Decreto, a escolha do imóvel a ser locado, bem como todos os trâmites atinentes à locação, tais quais, a negociação, a contratação e o consecutivo pagamento mensal ao locador, será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício, desobrigando a administração pública de responder por qualquer ônus financeiro ou legal decorrente de inadimplência ou descumprimento de alguma cláusula contratual, por parte do beneficiário.

Art. 16. É vedada a concessão simultânea do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. O não atendimento de qualquer comunicado emitido pelo órgão promotor da política municipal de assistência social implicará no desligamento do beneficiário.

Art. 17. Cessará o benefício, perdendo o direito, a família ou núcleo familiar que:

- I - deixar de atender, a qualquer título e a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos;
- II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim divergente do proposto, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;
- IV - deixar de ocupar o imóvel locado.

Seção II Auxílio-transporte

Art. 18. O auxílio-transporte, previsto no art. 6º, inciso I, alínea b da Lei Municipal nº **4.232/2022**, será destinado à concessão de passagens intraurbanas, intermunicipais e interestaduais, observada a sua necessidade, a fim de garantir a mobilidade do público atendido, e poderá ser aplicado, conforme critérios constantes neste Decreto, na Lei Municipal que visa regulamentar e nos demais atos normativos que lhe servem de base, nas seguintes circunstâncias:

- I - retorno do indivíduo, da família ou do núcleo familiar à cidade de origem;
- II - atendimento das situações migratórias, conforme interesse dos migrantes;
- III - acesso aos serviços da política pública de Assistência Social;
- IV - inserção ao mercado de trabalho e acesso a entrevistas de emprego;
- V - restabelecimento das seguranças humanas básicas;
- VI - outras circunstâncias admitidas pela equipe técnica dos equipamentos socioassistenciais de referência.

§ 1º Caberá à equipe técnica do equipamento socioassistencial de referência do órgão promotor da política municipal de assistência social a análise das circunstâncias de que trata o caput deste artigo, a fim de compreender os casos que cumprem os requisitos mínimos estabelecidos para a concessão, bem como as suas finalidades e limites.

§ 2º Para efeitos do inciso I deste artigo, poderão ser fornecidas passagens terrestres e/ou áreas (na impossibilidade de ser efetuadas por meios terrestres e/ou se comprovada a economicidade ao erário), de forma a garantir ao cidadão, às famílias e aos núcleos familiares condições dignas de retorno à cidade de origem, podendo contemplar situação de enfermidade ou falecimento de parentes ascendentes ou descendentes em outras cidades da federação ou quando crianças e/ou adolescentes se encontram em situação de ameaça à vida, à segurança física e/ou psicológica, ou ainda para afastamento de situações em que haja alguma violação de direitos.

§ 3º É terminantemente vedado o atendimento, pelo auxílio-transporte, de quaisquer situações alheias à Política de Assistência Social, ainda que relacionados a programas, projetos, serviços e ações promovidas pelas áreas de saúde, educação, cultura, esporte e demais políticas setoriais.

§ 4º O auxílio-transporte para fins de viagem inter municipal e interestadual será preferencialmente concedido uma única vez ao ano para cada família ou núcleo familiar beneficiado, salvo casos excepcionais avaliados pela equipe técnica do equipamento socioassistencial de referência do órgão promotor da política municipal de assistência social.

Seção III Auxílio Amparense

Art. 19. O auxílio amparense, previsto no art. 6º, inciso I, alínea c da Lei Municipal nº **4.232/2022**, como política compensatória, temporária, condicionada, destinada a promover a segurança social das famílias e indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, com a garantia mínima de segurança alimentar, com fundamento no art. 22 da Lei Federal nº **8.742/1993**, denominada **Lei Orgânica** da Assistência Social - LOAS, tem por objetivos basilares:

- I - atendimento emergencial ou temporário para família ou núcleo familiar em condições de vulnerabilidade e deficiência nutricional;
- II - garantia de acesso à alimentação adequada;
- III - melhoria da qualidade de vida.

§ 1º O referido auxílio será concedido inicialmente pelo período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado pelo período que se fizer necessário, limitando-se a sua concessão a até 12 (doze) meses consecutivos, cabendo nova avaliação da equipe técnica do equipamento socioassistencial de referência do órgão promotor da política municipal de assistência social.

§ 2º A concessão do subsídio fica limitada à quantidade máxima de 300 (trezentas) famílias ou núcleos familiares, simultaneamente, que atendam aos requisitos e condições exigidas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira vigente.

§ 3º O beneficiário que fizer jus aos critérios admitidos poderá solicitar o auxílio amparense novamente, com intervalo mínimo de 6 (seis) meses, após o encerramento do prazo permitido para a concessão, conforme previsto no §1º deste artigo.

Art. 20. O valor do subsídio será concedido em forma de pecúnia e corresponderá a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente, atualizado anualmente, sob respectiva previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º O pagamento do auxílio amparense será preferencialmente efetuado mediante transferência bancária em nome do favorecido, cujo beneficiário seja, obrigatoriamente, o titular da conta informada, ou, em casos excepcionais, através da emissão de cheque nominal em que conste os dados pessoais do beneficiário.

§ 2º Competirá ao setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Amparo proceder a transação financeira de que trata o caput deste artigo, mediante autorização mensal da Gestão do órgão promotor da política municipal de assistência social.

§ 3º A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 4º Os créditos recebidos de que trata este artigo deverão ser utilizados preferencialmente para a aquisição de gêneros alimentícios e/ou com despesas básicas que visem dirimir as condições de insegurança alimentar, ainda que não obrigatoriamente.

Art. 21. Cessará o benefício, perdendo o direito, a família ou núcleo familiar que:

- I - deixar de atender, a qualquer título e a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos;
- II - sofrer mudança das condições originais que ensejaram a concessão;
- III - prestar declaração falsa ou inidônea.

Seção IV

Auxílio à Documentação Civil

Art. 22. O auxílio à documentação civil previsto no art. 6º, inciso I, alínea d da Lei Municipal nº 4.232/2022, destinado a indivíduos em situação de vulnerabilidade, que, por esta circunstância adversa, estejam ou venham a enfrentar sérios padecimentos, como insegurança social, perdas e/ou danos à integridade pessoal e familiar, consiste no:

I - custeio das despesas decorrentes da expedição de fotografias 3x4 (três por quatro) necessárias à obtenção de documentação civil básica;

II - avaliação socioeconômica para isenção de taxas decorrentes da emissão de documentos;

III - em situações estritamente específicas e urgentes, o custeio de taxas de emissão de 2ª via dos seguintes documentos: Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento e Certidão de Óbito, às expensas do Poder Público.

§ 1º Considerar-se-á documentação civil básica, para os fins que trata o presente artigo, os seguintes documentos: Carteira de Identidade ou Registro Geral - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Registro Nacional de Estrangeiros - RNE.

§ 2º Para os efeitos do inciso III deste artigo, considerar-se-á situações estritamente específicas e urgentes aquelas que,

impreterivelmente, comportarem as seguintes hipóteses: o cartório de origem da emissão não aceitar solicitação de isenção de taxas de expedição documental; questões judiciais imediatas; e/ou garantia de acesso ao mercado de trabalho.

§ 3º O auxílio à documentação civil será concedido, preferencialmente, uma única vez ao ano para cada cidadão beneficiado, salvo casos excepcionais avaliados pela equipe técnica do equipamento socioassistencial de referência do órgão promotor da política municipal de assistência social.

CAPÍTULO IV DO BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE NASCIMENTO

Seção I Auxílio Natalidade

Art. 23. O auxílio natalidade, previsto no art. 6º, inciso II da Lei Municipal nº **4.232/2022**, como política temporária, condicionada, não contributiva da assistência social, destinada a mitigar ou minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, será ofertado a fim de atender aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro e da puérpera;
- II - apoio à mãe, no caso de natimorto ou morte do recém-nascido;
- III - apoio à família ou núcleo familiar, no caso de óbito da mãe.

§ 1º O auxílio de que trata o caput deste artigo deverá ser concedido à mãe do nascituro, e, excepcionalmente, à família ou núcleo familiar desta, caso esta esteja impossibilitada, por qualquer razão, de requerer o benefício ou para fins de cumprimento do inciso III deste artigo.

§ 2º Genitoras menores de 18 (dezoito) anos de idade, não completos até a data de solicitação, deverão ser acompanhadas de responsável legal.

§ 3º A concessão do subsídio fica limitada à quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) famílias ou núcleos familiares ao ano, que atendam aos requisitos e condições exigidas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira vigente.

§ 4º A fim de abranger circunstâncias adversas às usuais, como, por exemplo, o rompimento dos vínculos familiares, desde que atestada a impossibilidade de requerimento pela própria genetriz, por qualquer razão, ou ainda em hipótese de seu falecimento, outro responsável legal poderá representá-la, com a condição de que porte procuração de outorga assinada pela parte outorgante (genitora) ou expedida em juízo (em caso de óbito da genitora), e lavrada em cartório.

§ 5º É vedada a concessão do benefício às famílias ou núcleos familiares que estejam seguradas ou façam gozo do salário-maternidade, previsto no art. 18, inciso I, alínea g da Lei Federal nº **8.213**, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Art. 24. O auxílio-natalidade deverá ser solicitado, obrigatoriamente, em até 60 (sessenta) dias da ocorrência do evento que o ensejará, sendo concedido uma única vez em parcela única.

Parágrafo único. A beneficiária que fizer jus aos critérios admitidos poderá solicitar o auxílio natalidade novamente, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre as solicitações.

Art. 25. O subsídio será concedido em forma de pecúnia e corresponderá ao valor do salário mínimo nacional vigente, atualizado anualmente, sob respectiva previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º O auxílio por situação de nascimento será concedido em número igual ao das ocorrências do evento, contemplando, inclusive, nascimentos múltiplos.

§ 2º O pagamento do auxílio por situação de nascimento será preferencialmente efetuado mediante transferência bancária em nome do favorecido, cujo beneficiário seja, obrigatoriamente, o titular da conta informada, ou, em casos excepcionais, através da emissão de cheque nominal em que conste os dados pessoais do beneficiário.

§ 3º Competirá ao setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Amparo proceder a transação financeira de que trata o caput deste artigo, mediante autorização mensal da Gestão do órgão promotor da política municipal de assistência social.

CAPÍTULO V DA CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 26. A situação de calamidade pública é reconhecida pelo Poder Público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

Parágrafo único. Nestes casos específicos, caberá ao Poder Executivo o ajuizamento de ações que estejam em consonância com as necessidades do momento, para atender o cidadão a que convier a Política da Assistência Social, podendo expedir atos normativos em complementaridade aos termos da Lei Municipal nº 4.232/2022 ou se valer, igualmente, da concessão dos benefícios já dispostos neste Decreto.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Além da documentação já prevista na Lei Municipal nº 4.232/2022 (art. 10, inciso III e art. 14, inciso III), fica a equipe técnica dos equipamentos socioassistenciais autorizados a solicitar documentações extras que se fizerem necessárias, desde que não possuam caráter vexatório e nem firam os princípios basilares da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, para pleito e acesso aos benefícios neste Decreto regulamentados.

Parágrafo único. Do mesmo modo, a equipe técnica poderá determinar, a qualquer tempo, visita técnica à residência para avaliação das condições que deram origem ao benefício, ou ainda adotar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas famílias beneficiárias.

Art. 28. Caberá aos equipamentos socioassistenciais do órgão promotor da política municipal de assistência social apurar irregularidades referentes à concessão dos benefícios eventuais, inclusive, quando pesar sobre eles alguma denúncia e/ou suspeita.

Parágrafo único. Quanto à denúncia, deverá o alegante buscar o Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC da Prefeitura Municipal de Amparo para registrá-la formalmente, estando ciente de que em caso de inveracidade das informações alegadas, ou prática de atos difamatórios e afins, poderá responder penal e civilmente pelos crimes previstos na legislação vigente.

Art. 29. Fica sob responsabilidade do Poder Executivo ofertar ações de capacitação permanente aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando a sua necessária integração com os demais serviços socioassistenciais.

Art. 30. Deverá, o órgão promotor da política municipal de assistência social, realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão de benefícios eventuais, além de expedir instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à sua operacionalização.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade do órgão promotor da política municipal de assistência social empreender

esforços para cumprir e fazer cumprir o princípio de transparência exigido em Lei, visando garantir o acompanhamento público de todos os atos pertinentes aos benefícios eventuais.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 32. O cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais será realizado por meio de transferências na modalidade Fundo a Fundo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São condições para o cofinanciamento estadual: a efetiva instituição e o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 33. As omissões deste Decreto serão dirimidas pelo órgão promotor da política municipal de assistência social, em conjunto com as equipes técnicas dos equipamentos socioassistenciais.

Art. 34. Ficam revogados o Decreto nº **6.244**, de 17 de março de 2021; o Decreto nº **6.249**, de 19 de março de 2021; o Decreto nº **6.336**, de 25 de agosto de 2021; e as disposições em contrário.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Amparo, aos 14 de junho de 2022.

ALCIDES PEREIRA BUENO NETO

Secretário Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/06/2022



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 5279, DE 21 DE MAIO DE 2015.

APROVA O PLANO REGIONAL DE GESTÃO ASSOCIADA E INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS - "PLANO CIDADES LIMPAS" DO MUNICÍPIO DE AMPARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, e Considerando o que dispõe a Lei nº 12.305/2010 e o Decreto Regulamentador nº 7.404/2010, que é um marco regulatório completo para o setor de resíduos sólidos e a legislação vigente;

Considerando que cabe ao Município dispor sobre a limpeza do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

Considerando que cabe ao Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Considerando a orientação do guia para elaboração dos Planos de Gestão de Resíduos Sólidos da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano - SRHU/MMA do Ministério do Meio Ambiente;

Considerando os princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para a gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores, do Poder Público e dos consumidores, bem como os instrumentos econômicos aplicáveis;

Considerando que todos os municípios têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado e instituído o PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PMGIRS do Município de Amparo, anexo ao presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 21 de maio de 2015.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB
Prefeito Municipal

CARLOS ROBERTO PIFFER FILHO
Secretário Municipal de Governo e Planejamento

Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 21 de maio de 2015.

VICENTE MÁRIO MARTINI AULER
Secretário Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/08/2015

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QLNB-MA4J-6XWO-66CH



PDTI 2023 - 2033
PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

HISTÓRICO DE REVISÕES

DATA	VERSÃO	DESCRIÇÃO	APROVADO POR
28/12/2022	1.0	Criação do documento	EqPDTI

Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Comunicação.

Prefeitura Municipal de Amparo

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Amparo- SP - CEP: CEP 13900-400

Fone: (19) 3817-930

EQUIPE DE DESENVOLVIMENTO DO PDTI

A equipe da área de Tecnologia de Informação foram nomeados pela Portaria N°588 de 24 de Agosto de 2022 elaborado através dos seguintes servidores:

EQUIPE DE ELABORAÇÃO		
NOME	CARGO/FUNÇÃO	E-MAIL
Sidnei Penegassi	Coordenador de Departamento de Informação em Saúde	saude@amparo.sp.gov.br
Luis roque Guide Júnior	Diretor de Vigilância em Saúde	lrgjunior@amparo.sp.gov.br
Ana Gabriela Machado Loza	Assessora	agmloza@amparo.sp.gov.br
Priscilla Barassa dos Santos	Agente Administrativo	pbsantos@amparo.sp.gov.br
Rodrigo Pitarello	Analista de Sistema	rpitarello@amparo.sp.gov.br
Daniel Lizza de Castro	Guarda Civil Municipal	dlcastro@amparo.sp.gov.br
Thamires Mariani de Oliveira	Diretora do Departamento de Gestão do SUAS, Gestão Financeira e Orçamentária	tmoliveira@amparo.sp.gov.br
José Daniel Sanches	Assistente Social	jdsanches@amparo.sp.gov.br
Júlio César da Silva	Assistente Administrativo	jucsilva@amparo.sp.gov.br

Alex de Toledo Jorge	Analista Executivo, Fiscalização de Obras, Postura de Tributos	atjorge@amparo.sp.gov.br
Felipe José Bueno dos Santos	Acessor	fjbsantos@amparo.sp.gov.br
Júlio César Formigari Gandolphi	Assistente Administrativo	jgandolphi@amparo.sp.gov.br
Beatriz Roncada	Diretoria do Departamento de Atendimento ao Cidadão e Protocolo	broncada@amparo.sp.gov.br
Ana Lúcia Carneira Pinto	Assistente Administrativo	alcarneiro@amparo.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Comunicação.

Prefeitura Municipal de Amparo

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Amparo- SP - CEP: CEP 13900-400

Fone: (19) 3817-930

Partes Interessadas		
Departamento	Órgão	Cargo/Função
Gabinete do Prefeito	Municipal	Alta administração
Secretaria de administração	Municipal	Alta administração
Secretaria de Planejamento e Tecnologia da Informação	Municipal	Alta Administração

Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Comunicação.

Prefeitura Municipal de Amparo

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Amparo- SP - CEP: CEP 13900-400

Fone: (19) 3817-930

SUMÁRIO

HISTÓRICO DE REVISÕES	2
EQUIPE DE DESENVOLVIMENTO DO PDTI	3
SUMÁRIO	6
LISTA DE TABELAS	8
LISTA DE FIGURAS	8
APRESENTAÇÃO	8
1. INTRODUÇÃO	10
2. TERMOS E ABREVIACÕES	11
3. METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DO PDTI	12
ELABORAÇÃO PDTI	12
4. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	13
5. PREPARAÇÃO	14
SUBPROCESSO DE PREPARAÇÃO	14
6. OBJETIVO DO PDTI	15
6.1. PERÍODO DE REVISÕES	15
6.2. ABRANGÊNCIA	15
6.3. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	15
6.3.1. ORGANOGRAMA DA GESTÃO MUNICIPAL	16
6.3.2. ORGANOGRAMA DA TI	16
6.3.3. ATRIBUIÇÕES DO TI	16
6.4. DESENVOLVIMENTO DAS ESTRATÉGIAS DA ORGANIZAÇÃO	19
6.5. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES	19
6.5.1. MISSÃO	21
6.5.2. VISÃO	21
6.5.3. OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DE TI	21
7. DIAGNÓSTICO	23
7.1. ANÁLISE SWOT	24

Figura 05: Aspectos de avaliação pela Análise SWOT
7.2. MATRIZ SWOT

PDTI	24
2023-2024 - Prefeitura Municipal de Amparo	24

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Termos e abreviações	12
Tabela 02: Atribuições do TI	19
Tabela 03: Objetivos Estratégicos de TI	22

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Fases do Processo de elaboração do PDTI	12
Figura 02: Fases do Processo de preparação do PDT	14
Figura 03: Organograma da TI	16

APRESENTAÇÃO

Na busca por uma administração pública que prima melhorar a gestão dos recursos e pela qualidade na prestação de serviços aos cidadãos, o planejamento é uma obrigação legal, de acordo com a Constituição Federal de 1988, Art. 174: Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Conforme o Guia de PDTI do SISP, para alcançar esse resultado, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação é uma ferramenta de apoio à tomada de decisões para o gestor, habilitando-o a agir de forma proativa, contra as ameaças e a favor das oportunidades. O PDTI representa um instrumento de gestão para a execução das ações e projetos de TI da organização, possibilitando justificar os recursos aplicados em TI, minimizar o desperdício, garantir o controle, aplicar recursos naquilo que é considerado mais relevante, sendo fundamental para a gestão dos recursos de TI, melhorando assim as práticas de governança de TI, eficiência na gestão dos recursos e metas a serem alcançadas para melhor planejamento dos recursos destinados à TI, e por fim, melhorando a qualidade do gasto público e o serviço prestado ao cidadão e à sociedade como um todo.

Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Comunicação.

Prefeitura Municipal de Amparo

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Amparo- SP - CEP: CEP 13900-400

Fone: (19) 3817-930

1. INTRODUÇÃO

Diante da necessidade de criar instrumentos de planejamento no âmbito da Tecnologia da Informação do Município de Amparo e manter esta instituição em conformidade com a instrução normativa Nº 4, de 11 de setembro de 2014 do Ministério do Planejamento, o PDTI 2023-2033 tem como finalidade identificar as necessidades e sistematizar o planejamento das ações de TI.

A Tecnologia da Informação - TI assumiu nos últimos anos um papel imprescindível no contexto das Organizações Públicas Brasileiras, tendo como foco principal a efetiva utilização da informação como suporte às práticas organizacionais. Além disso, a TI tem transversalidade sobre vários eixos da organização, tangenciando suas áreas negociais. É a TI que apoia as organizações a atenderem as exigências por agilidade, flexibilidade, efetividade e inovação. Nesse contexto, na busca por uma Administração Pública que prime pela melhor gestão dos recursos e maior qualidade na prestação de serviços aos cidadãos, torna-se essencial a realização de um bom planejamento de TI que viabilize e potencialize a melhoria contínua da performance organizacional. Para alcançar esse resultado, é necessário que haja um alinhamento entre as estratégias e ações da TI e as estratégias organizacionais.

O Plano Diretor de Tecnologia da informação (PDTI) tem como meta nortear o trabalho da Equipe de Elaboração do PDTI, aumentando a eficiência da supervisão com uso de inteligência e novas tecnologias e ampliando a capacidade de estruturação e análise de dados para cumprimento dos mandatos legais, sendo elaborado nas seguintes subseções: Preparação, Diagnóstico e Planejamento.

2. TERMOS E ABREVIações

Sigla/Termo	Significado
COBIT	Control Objectives for information and related technology (Objetivos de Controle para Informação e Tecnologia Relacionada.)
EqPDTI	Equipe de elaboração do PDTI
GED	Gestor eletrônico de documento
GUT	Gravidade, Urgência e Tendência
ISO	International Organization for Standardization (Organização Internacional para Normalização)
ITIL	Information Technology Infrastructure Library (Biblioteca de infraestrutura de tecnologia da informação)
LOA	Lei Orçamentária Anual
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentária
LGPD	A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018
MPOG	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
NBR	Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)
PDTI	Plano Diretor de Tecnologia da Informação
PPA	Plano Plurianual
SISP	Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação
SIAFIC	Sistema de Gestão Financeira
SWOT	Strengths, Weaknesses, Opportunities, Threats (Forças, Fraquezas, Oportunidades, Ameaças.)
TI	Tecnologia da Informação
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação

Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Comunicação.

Prefeitura Municipal de Amparo

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Amparo- SP - CEP: CEP 13900-400

Fone: (19) 3817-930

Tabela 01: Termos e abreviações

3. METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DO PDTI

Para a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) a metodologia aplicada baseia-se no modelo de referência do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) proposto pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento (SLTI/MPOG).

Para o desenvolvimento deste PDTI foram mantidas algumas práticas previstas do modelo do SISP e outras foram adaptadas para se adequar a realidade da Prefeitura Municipal de Amparo com o objetivo de estabelecer melhores resultados para os serviços prestados à população do município.

Os macroprocessos da elaboração do PDTI foram elaborados a partir do modelo do Guia do SISP conforme figura abaixo:

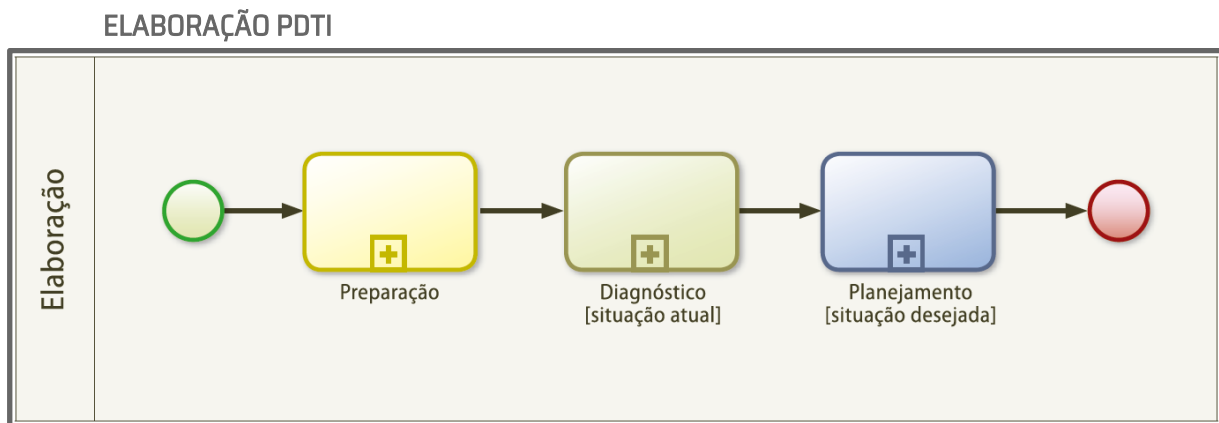


Figura 01: Fases do Processo de elaboração do PDTI

4. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

- Guia de PDTI do SISP, 2016 (Versão 2.0):

https://www.gov.br/governodigital/pt-br/sisp/documentos/arquivos/guia_de_pdtic_do_sisp_v2-0.pdf

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

- Diário Oficial da União, out 1988. SLTI/MPOG.
- Estratégia Geral de TI - Primeira versão. 2008. SLTI/MPOG.
- Instrução Normativa n. 4, de 19 de maio de 2008. SISP/MPOG.
- Gestão de riscos — Técnicas para o processo de avaliação de riscos, ISO/IEC 2009 - ABNT 2012

5. PREPARAÇÃO

O projeto de elaboração do PDTI se iniciou com a definição da abrangência, período de vigência e nomeação da EqPDTI que foram formalizados pela Portaria N°116 de 06 de Outubro de 2022. Em seguida foram definidos o Cronograma, Metodologia, Plano de Trabalho, documentos de referência, princípios e diretrizes, tendo como referência os processos da fase de elaboração do Guia de elaboração do PDTI do SISP.

SUBPROCESSO DE PREPARAÇÃO

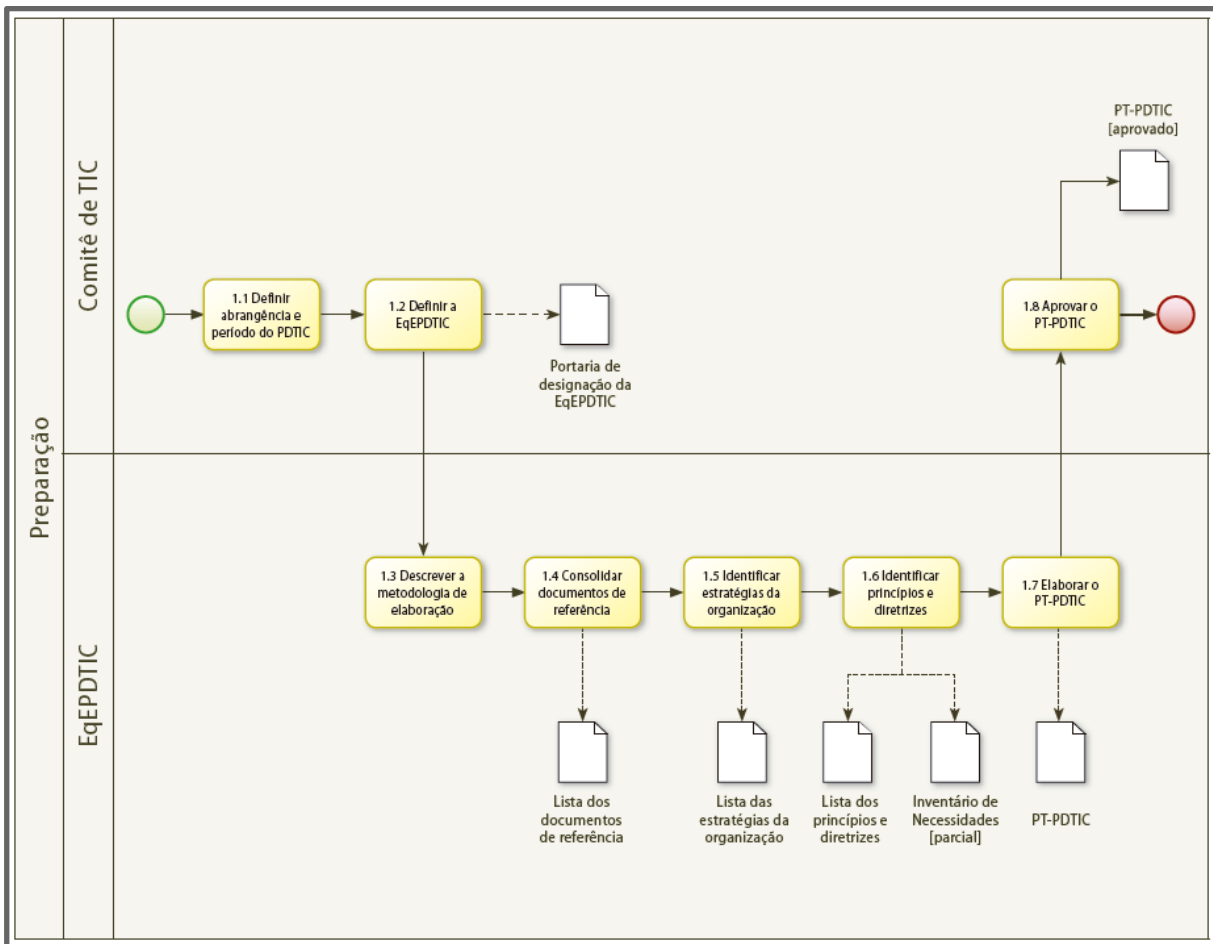


Figura 02: Fases do Processo de preparação do PDT

6. OBJETIVO DO PDTI

O Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura de Amparo tem como objetivo sistematizar o planejamento da gestão de TI, conforme decisão da portaria 116 de 06 de Outubro de 2022, para identificar a melhor forma de empregar seus recursos, buscando a melhoria na qualidade dos serviços prestados aos municípios.

Considerando que estamos na era da atualização e informação, e que o uso da tecnologia da informação e a administração dos recursos de informática podem e devem melhorar o atendimento da população e o desenvolvimento sustentável deste município.

6.1. PERÍODO DE REVISÕES

O Plano Diretor de Tecnologia da Informação deverá ter revisão no mínimo a cada dois anos. Essa revisão visa atender qualquer necessidade e eventuais mudanças, correções ou melhorias deste instrumento estratégico de TI. O processo de revisão será conduzido pela Comissão de PDTI da Prefeitura de Amparo e se necessário poderá ocorrer a contratação de Equipe de PDTI, devendo ser submetido à comissão do PDTI para aprovação.

6.2. ABRANGÊNCIA

O Plano Diretor de Tecnologia da Informação elaborado possuirá como validade o período entre a data de publicação do PDTI de Janeiro de 2023 até dezembro de 2033 e terá como abrangência os órgãos de assistência direta e imediata à Prefeitura Municipal de Amparo e as unidades de atendimento remotas, como por exemplo Postos de saúde, escolas, etc, tanto em termos de Sistemas de Informações e de gestão como Infraestrutura tecnológica (rede de computadores, comunicação, equipamentos, softwares, etc). e ao final do período de validade o PDTI deverá passar por uma revisão/avaliação.

6.3. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

A Estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Amparo de acordo com a lei complementar Nº 4.030, de 20 de Setembro de 2019, passa a ser composta pelos seguintes órgãos subordinados ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I. Gabinete do Prefeito;
- II. Secretaria Municipal de Governo
- III. Secretaria Municipal de Justiça;
- IV. Secretarias Municipais;

Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Comunicação.

Prefeitura Municipal de Amparo

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Amparo- SP - CEP: CEP 13900-400

Fone: (19) 3817-930

- V. Secretaria Municipal de Administração;
- VI. Secretarias Municipais;
- VII. Secretaria Municipal de Administração;
- VIII. Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento;
- IX. Secretaria Municipal de Segurança Pública;
- X. Secretaria Municipal de Esporte, Recreação, Lazer e Eventos;
- XI. Secretaria Municipal de Educação;
- XII. Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços
- XIII. Secretaria Municipal de Saúde;
- XIV. Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- XV. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.;
- XVI. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- XVII. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XVIII. Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

6.3.1. ORGANOGRAMA DA GESTÃO MUNICIPAL

Foi elaborada uma tabela com todas as secretarias atuais no município de Amparo.

Link para acessar o documento:

6.3.2. ORGANOGRAMA DA TI

O organograma abaixo mostra a equipe da área de TI composta por sete colaboradores da Prefeitura Municipal de Amparo que atende a todas as secretarias.

Figura 03: Organograma da TI

6.3.3. ATRIBUIÇÕES DO TI

Descrição	Área Responsável
Administração	
Gestão de contratos com prestadores de serviços	Departamento de Tecnologia
Relacionamento com DRH	Departamento de Tecnologia

Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Comunicação.

Prefeitura Municipal de Amparo

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Amparo- SP - CEP: CEP 13900-400

Fone: (19) 3817-930

Gestão de Usuários (Sistemas/LDAP/VPN/E-mail)	Departamento de Tecnologia
Abertura de Chamados Internos	Departamento de Tecnologia
Abertura de Chamados a Prestadores de Serviços	Departamento de Tecnologia
Gestão de Ativos	Departamento de Tecnologia
Gestão de Suprimentos de TI	Departamento de Tecnologia
Suporte	
Montagem, reparos e configurações de informática	Divisão de Tecnologia
Divisão de Manutenção e conservação dos equipamentos de informática	Divisão de Tecnologia
Divisão de Manutenção da estrutura física de rede local de computadores	Divisão de Tecnologia
Implantação, detecção de defeitos, auxílio na correção e manutenção de softwares	Divisão de Tecnologia
Atendimento em primeiro nível com suporte ao usuário final	Divisão de Tecnologia
Instalação de Impressoras locais e em rede	Divisão de Tecnologia
Instalação de repetidores/roteadores/switches	Divisão de Tecnologia
Instalação e suporte de equipamentos de certificados digitais	Divisão de Tecnologia
Impressoras	
Divisão de Manutenção de Impressoras	Terceirizado
Gestão de Suprimentos de Impressoras	Terceirizado
Telefonia	
Abertura de Chamados	Departamento de Tecnologia
Gestão de Chips	Departamento de Tecnologia
Verificação de problemas em ramais	Divisão de Tecnologia / Terceirizado
Remanejamento de linhas e ramais internamente	Divisão de Tecnologia / Terceirizado
Instalação e Manutenção de ramais e pontos de telefonia	Terceirizado
Aplicações	
Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Divisão de Tecnologia e Terceirizados
Desenvolvimento e Divisão de Manutenção de Sites	Divisão de Tecnologia e Terceirizados
Suporte a sistemas desenvolvidos	Divisão de Tecnologia e Terceirizados

Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Comunicação.

Prefeitura Municipal de Amparo

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Amparo- SP - CEP: CEP 13900-400

Fone: (19) 3817-930

Telefonia	
Abertura de Chamados	Departamento de Tecnologia
Gestão de Chips	Departamento de Tecnologia
Hospedagem	Terceirizado
Domínio	Departamento de Tecnologia
Suporte ao usuário ao uso de sistemas	Divisão de Tecnologia
Site Institucional	Terceirizado
Virtualização	Divisão de Tecnologia
Redes	
Administração de Redes	Divisão de Tecnologia
Administração de Bancos de Dados	Divisão de Tecnologia
Planejamento, instalação e expansão de Redes	Departamento de Tecnologia
Monitoramento do uso de rede	Divisão de Tecnologia
Verificação de Segurança de rede e testes de vulnerabilidade	Divisão de Tecnologia
Configuração de regras de firewalls e roteadores	Divisão de Tecnologia
Rotinas de Backup	Divisão de Tecnologia
Análise de Incidentes de Segurança	Divisão de Tecnologia e Departamento de Tecnologia
Configuração e instalação de recursos e novos sistemas	Divisão de Tecnologia
Criação, Divisão de Manutenção e atualização das políticas de segurança	Divisão de Tecnologia
Gerenciamento de riscos de acordo com a política da prefeitura	Departamento de Tecnologia
Análise de processos de comunicação entre servidores	Divisão de Tecnologia
Configuração de roteadores e switches gerenciáveis	Divisão de Tecnologia
Serviços de rede, testes de comunicação, identificação e resolução de problemas	Divisão de Tecnologia
Planejamento de instalação, migração e substituição de servidores	Divisão de Tecnologia
Outros Equipamentos	
Suporte a comunicação de equipamentos de automação	Divisão de Tecnologia

Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Comunicação.

Prefeitura Municipal de Amparo

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Amparo- SP - CEP: CEP 13900-400

Fone: (19) 3817-930

Telefonia	
Abertura de Chamados	Departamento de Tecnologia
Gestão de Chips	Departamento de Tecnologia
Desenvolvimento e suporte a sistemas e equipamentos de chamados	Divisão de Tecnologia
Internet	
Monitoramento e Abertura de Chamados	Divisão de Tecnologia e Administração
Gestão de pontos e tipos de conexão	Divisão de Tecnologia e Administração
Instalação e Divisão de Manutenção da infraestrutura externa (fibra)	Terceirizado

Tabela 02: Atribuições do TI

6.4. DESENVOLVIMENTO DAS ESTRATÉGIAS DA ORGANIZAÇÃO

As estratégias da organização alinhadas à área de TI do PDTI 2023 - 2033 foram desenvolvidas com base nas entrevistas e diagnósticos realizados com a equipe da Prefeitura nomeada para o projeto de PDTI, caracterizando a importância do uso da tecnologia para desenvolver os objetivos estratégicos da instituição.

6.5. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

A tecnologia da informação (TI) passou a ser uma ferramenta de caráter vital e sem ela, não há mais possibilidades das organizações atingirem suas finalidades sem o uso de computadores, serviços de telecomunicações, softwares e outras facilidades de troca de informações, armazenamento, digitalização e transmissão de dados, imagens e vídeos.

Passou a ser então, uma grande aliada na busca da eficiência organizacional e ser um norteador das ações, importantíssimo para o cumprimento dos fins institucionais das entidades de direito público, conforme entendimento já manifestado pelo Tribunal de Contas da União.

Para tanto, faz-se necessário fortalecer o planejamento de TI, visando principalmente o direcionamento a ser adotado pela área gestora, tendo em vista as inovações mais relevantes para o atingimento dos objetivos e alinhamento com o Plano Estratégico da Prefeitura.

O Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) é um instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão de recursos e processos, que permite nortear e alinhar as atividades de TI e o negócio da organização, definindo estratégias e o plano de ação para implantá-las.

É nesse contexto que se insere este plano PDTI, a ser adotado pela Prefeitura Municipal de Amparo, como meio formal de transparência e execução dos recursos de TI, que será desenvolvido e implantado após análise das necessidades das diversas secretarias municipais da Prefeitura que são os 'clientes' internos diretos e, conseqüentemente, beneficiando os cidadãos de forma indireta, pois utilizam os serviços destas secretarias.

A elaboração deste plano de TI sustenta-se, entre outros, aos seguintes princípios e diretrizes:

- Alinhamento com as estratégias de negócio da Prefeitura;
- Integração entre as áreas de negócio e de TI;
- Acompanhamento da execução orçamentária da gestão;
- Alocação de recursos, investimentos e resultados obtidos, através de relatórios gerenciais de indicadores de desempenho;
- Monitoramento do uso, avaliação, racionalização de recursos e melhoria contínua de processos de trabalho;
- Transparência e alocação de recursos de TI focada na prospecção de soluções adequadas às necessidades das áreas de negócio da Prefeitura;
- Aprovação de prioridade dos projetos e serviços, através da Comissão de TI, para matérias inerentes a TI que requeiram apreciação, manifestação ou aprovação desta Comissão, tais como: mudanças de prioridades de projetos, investimentos, aquisições fora do planejado, novas tecnologias, etc.

Assim, um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) representa um instrumento indispensável para a gestão dos recursos de TI.

Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Comunicação.

Prefeitura Municipal de Amparo

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Amparo- SP - CEP: CEP 13900-400

Fone: (19) 3817-930

6.5.1. MISSÃO

Missão
Ser uma instituição eficaz, baseada na excelência e na transparência na gestão pública, ampliando resultados em todos os âmbitos, gerindo os recursos públicos em primeiro lugar, atendendo ao cidadão, promovendo a cidadania, o desenvolvimento sustentável, social e econômico.

6.5.2. VISÃO

Visão
Ser referência em gestão pública, de forma que o município esteja entre os melhores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil, que levem à qualidade de vida do cidadão por meio da melhoria contínua dos serviços públicos e sempre primando pela sustentabilidade com desenvolvimento social e econômico.

6.5.3. OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DE TI

As necessidades a serem levantadas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação envolvem não só as relacionadas à melhoria dos serviços prestados pela TIC ou à infraestrutura tecnológica, mas também, e principalmente, às que contribuirão para o atingimento dos objetivos estratégicos definidos. Busca-se, com isso, identificar e priorizar as demandas que gerarão maior valor para o cidadão, através da organização, no atendimento à sua missão institucional e realização de suas políticas públicas.

Objetivos Estratégicos	
OE 01	Melhorar e aprimorar a experiência de serviços de TI de todas as secretarias
OE 02	Fornecer aos usuários confiabilidade e eficiência quando eles precisarem de nossos serviços
OE 03	Habilite o gerenciamento e Governança de TI
OE 04	Implementar requisitos e processos de gerenciamento de mudanças.

Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Comunicação.

Prefeitura Municipal de Amparo

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Amparo- SP - CEP: CEP 13900-400

Fone: (19) 3817-930

OE 05	Implementação do processo LGPD
OE 06	Implementar sistemas inovadores nas cidades como política pública, promovendo o conceito fora das prefeituras
OE 07	Promover a formalização do uso de software nas prefeituras e incentivar o uso de software livre
OE 07	Promover a formalização do uso de software nas prefeituras e incentivar o uso de software livre
OE 08	Incorporação do PDTi nos segmentos orçamentários PPA, LOA e LDO, e gestão orçamentária de custos e investimentos em TI
OE 09	Fornecer e manter soluções de software por meio de parcerias ou aquisições, também contribuindo com a arquitetura de hardware subjacente à secretaria municipal
OE 10	Melhorar a Gestão do Pessoal
OE 11	Definir e Manter a estrutura Organizacional da Secretaria de Tecnologia

Tabela 03: Objetivos Estratégicos de TI

Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Comunicação.

Prefeitura Municipal de Amparo

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Amparo- SP - CEP: CEP 13900-400

Fone: (19) 3817-930

7. DIAGNÓSTICO

Com a fase de preparação encerrada, inicia-se a fase do diagnóstico, na qual foram organizadas as principais atividades do projeto de elaboração do PDTI. O diagnóstico visa conhecer a situação atual da TI de modo a identificar problemas, necessidades e demandas a serem atendidas na implementação do PDTI.

Para iniciar a fase de diagnóstico, é necessário a análise do planejamento anterior caso haja para avaliar a situação atual da TI e ações anteriormente planejadas como, análise estratégica, e levantamento de necessidades, principalmente ao que não foi possível implementar e o que deverá ser incluído nesse PDTI, se há necessidade de realinhar-las aos objetivos do órgão e da TI.

O diagnóstico é consolidado no inventário de necessidades, onde será gradualmente incrementado com necessidades da informação, serviços, infraestrutura, necessidade de contratação e pessoal de TI.

Os processos que compõem a fase subprocesso de Diagnóstico são:

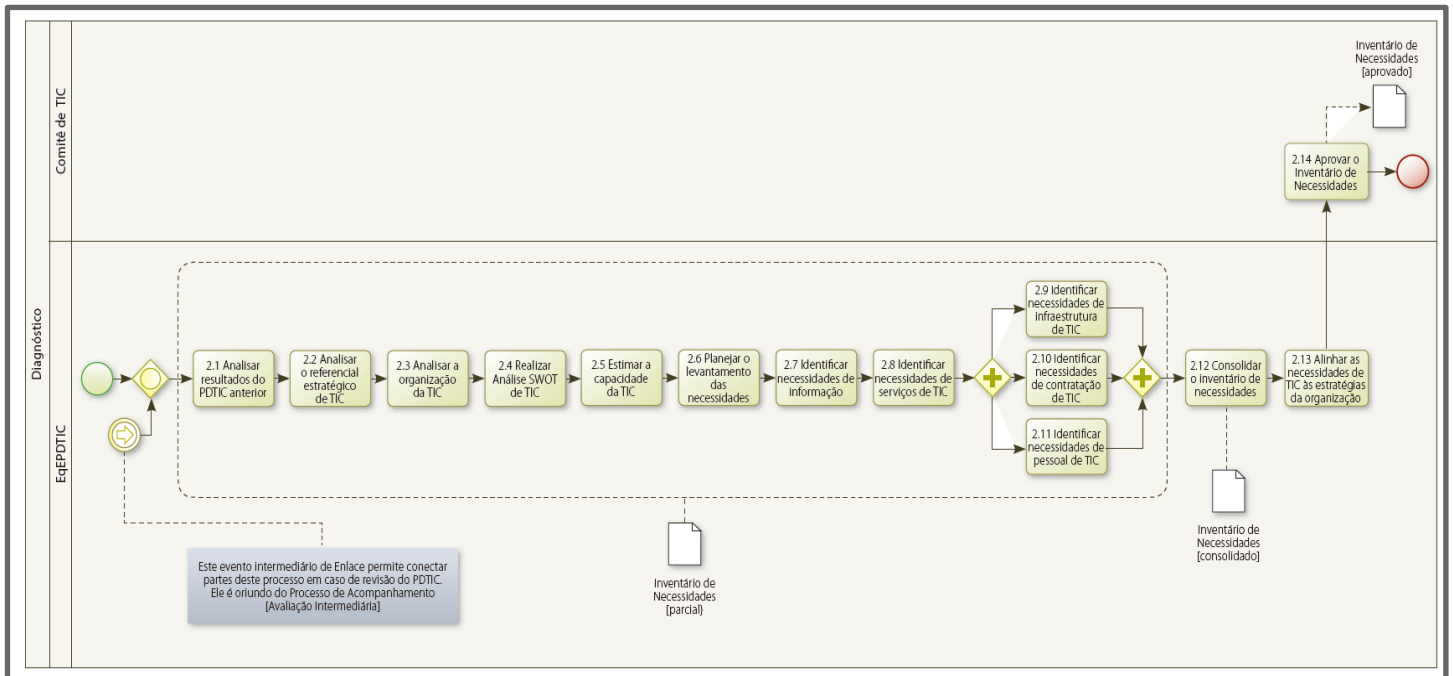


Figura 04: Subprocesso de Diagnóstico do PDTI

7.1. ANÁLISE SWOT

Como ferramenta para essa análise foi utilizado a matriz Swot que tem como objetivo analisar os ambientes internos e externos da instituição para que seja possível identificar no ambiente interno as Forças e Fraquezas, onde pode ser listado em forças as vantagens que deva manter ou ser aperfeiçoada e em fraquezas as desvantagens que devem ser aprimoradas.

No ambiente externo, listamos as oportunidades com aspectos positivos da instituição, com potencial de alcançar vantagens futuras. Nas ameaças os aspectos negativos do ambiente que possam comprometer-lá.

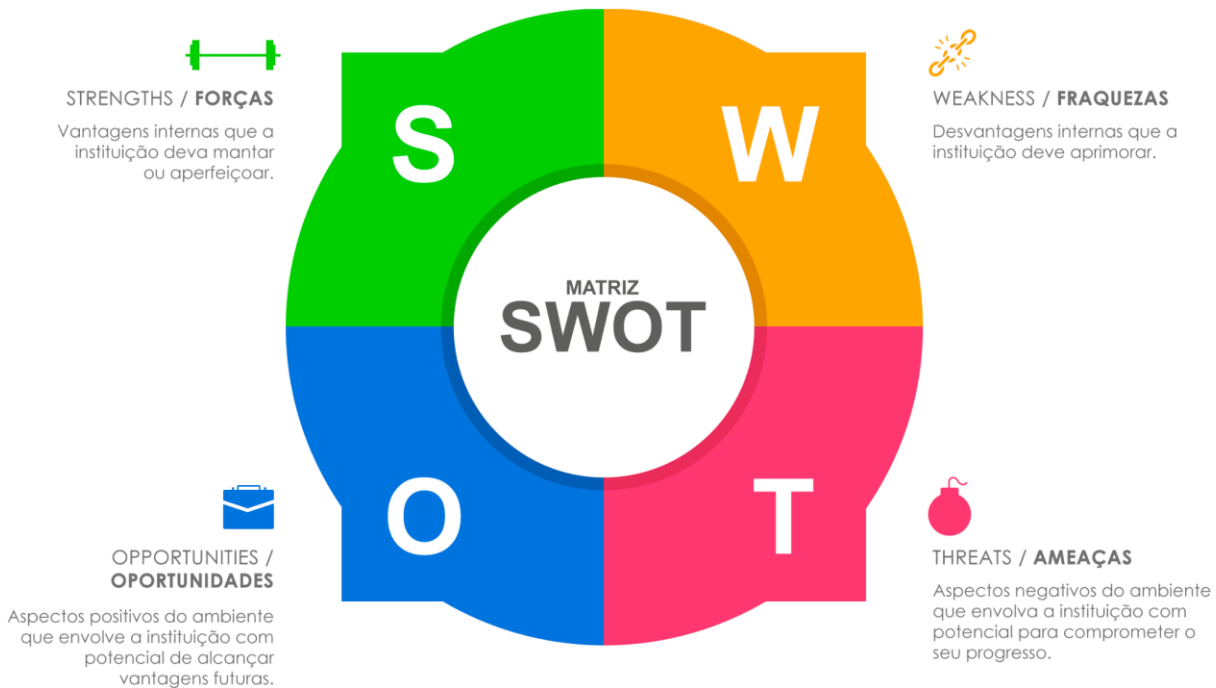


Figura 05: Aspectos de avaliação pela Análise SWOT

7.2. MATRIZ SWOT

A análise através da Matriz Swot para a Prefeitura Municipal de Amparo, deve levar em conta não somente as tendências que afetam a organização, mas também a probabilidade destas tendências se tornarem eventos reais.

Os resultados da análise da matriz swot foram: **EM DESENVOLVIMENTO...**



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3954, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE AMPARO.

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 05 de dezembro de 2017, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico, composto dos seguintes Planos Setoriais:

- I - Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, conforme Anexo I;
- II - Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, conforme Anexo II; e
- III - Manejo de Resíduos Sólidos e de Limpeza Urbana, conforme Anexo III.

Parágrafo único. O Plano aprovado no caput produzirá os efeitos de Plano Diretor de Saneamento, e é vinculante para todos os particulares e entidades públicas ou privadas que prestem serviços ou desenvolvam ações de saneamento básico no Município de Amparo.

Art. 2º O acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante ampliação progressiva dos serviços, é assegurado a todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios e locais de trabalho e de convivência social localizados no território do Município, independentemente de sua situação fundiária, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física dos ocupantes.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 28 de dezembro de 2017.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB
Prefeito Municipal

CARLOS ROBERTO PIFFER FILHO
Secretário Municipal de Governo

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 28 de dezembro de 2017.

VICENTE MÁRIO MARTINI AULER
Secretário Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/02/2018

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WILLIAM DOS SANTOS GUILHERME. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QLNB-MA4J-6XWO-66CH



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/12/2017

LEI Nº 3844, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Amparo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Amparo, em sessão realizada no dia 21 de setembro de 2015, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano Municipal de Acessibilidade de Amparo, que se constitui de normas gerais e critérios básicos destinados a promover a acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O disposto nesta Lei será observado nos seguintes casos:

I - aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística, de transporte, em especial a implantação e ordenamento dos elementos de urbanização, bem como execução de qualquer tipo de obra, permanentes ou temporárias, quando tenham destinações públicas, coletivas, multifamiliar e privada nos espaços externos e de uso comum;

II - aprovação de projeto complementar de sinalização ambiental nos espaços externos e de uso comum;

III - aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística e de transporte, com a utilização de recursos públicos, por meio de instrumentos como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar, dentre outros; e

IV - outorga de concessão, permissão, autorização, alvará de funcionamento, habite-se ou habilitação de qualquer natureza.

IV - Certificado de Conclusão. (Redação dada pela Lei nº 3950/2017)

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - pessoa com deficiência é a que possui limitação ou incapacidade, permanente ou transitória, para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física, em caso de alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, mono paresia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva, em caso de perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual, em caso de:

1. cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica;
2. baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3º e 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica;
3. somatória da medida do campo visual em ambos os olhos igual ou menor que 60º; ou
4. ocorrência simultânea de qualquer das condições descritas nos itens desta alínea;

d) deficiência intelectual, em caso de funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
 2. cuidado pessoal;
 3. habilidades sociais;
 4. utilização dos recursos da comunidade;
 5. saúde e segurança;
 6. habilidades acadêmicas;
 7. lazer; e
 8. trabalho;
- e) deficiência múltipla, em caso de associação de duas ou mais deficiências;

II - pessoa com mobilidade reduzida é a que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de se movimentar, temporária ou permanentemente, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora e da percepção.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, aos obesos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com criança de colo.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Acesso e do Atendimento em Locais Com Destinação Pública, Coletiva ou Privada

Art. 4º Os locais com destinação pública, coletiva ou privada deverão disponibilizar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida acesso às áreas de atendimento, inclusive nos espaços externos e de uso comum.

Art. 5º O atendimento nos espaços externos e de uso comum dos locais com destinação pública ou coletiva às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros aspectos:

- I - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - existência de sinalização ambiental;
- III - divulgação, em lugar de fácil identificação, do direito de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e
- IV - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência ou de treinador, observadas as disposições do Decreto Federal nº **5.904**, de 21 de setembro de 2006.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado, antes de quaisquer outras, às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto na Lei Federal nº

10.048, de 8 de novembro de 2000, e no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº **10.741**, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e alterações posteriores.

§ 3º Nos serviços de emergência de atendimento à saúde, a prioridade conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, as empresas e as instituições prestadoras de serviços públicos devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento para comunicação com e por pessoas com deficiência auditiva.

§ 5º Cabe às empresas concessionárias e permissionárias responsáveis pelos serviços de transporte coletivo assegurar o treinamento dos profissionais que trabalham nesses serviços, por instituições devidamente habilitadas, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II Das Rotas Acessíveis

Art. 6º Ficam instituídas rotas acessíveis, compostas por mini rotas, grandes eixos e praças, relacionadas no Anexo I desta Lei.

§ 1º As propriedades particulares situadas ao longo das rotas acessíveis terão suas calçadas executadas por seus proprietários, de acordo com o cronograma previsto para cada rota acessível, definido pela Municipalidade.

§ 2º O cronograma compõe o Anexo II desta Lei.

Seção III Da Acessibilidade

Art. 7º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - acessibilidade: a condição para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, dos mobiliários e dos equipamentos urbanos, do acesso às edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: quaisquer obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificando-se em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno das edificações de uso público, coletivo ou privado, nos espaços externos de uso comum;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e nas informações: quaisquer obstáculos que dificultem ou impossibilitem a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, dos meios ou dos sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento de urbanização: o mobiliário urbano, as construções efêmeras e quaisquer componentes das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, ao saneamento, à distribuição de energia elétrica, à iluminação pública, ao abastecimento e à distribuição de água, ao paisagismo e aos que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - sinalização ambiental: os sistemas de elementos de informação que utilizam os meios visual, tátil e sonoro em conformidade com a NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as demais referências normativas e legais

vinculadas ao tema acessibilidade;

V - ajuda técnica: os produtos, os instrumentos, os equipamentos ou as tecnologias adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: as edificações administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: as edificações destinadas a atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial ou de saúde, ou de duas ou mais naturezas;

VIII - edificações de uso privado: as edificações destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar, multifamiliar e unifamiliar em condomínio habitacional;

IX - desenho universal: a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam a atender, simultaneamente, a todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se em elementos ou soluções que compõem a acessibilidade;

X - rota acessível: o percurso de interligação contínua, sinalizada e sistêmica entre os elementos que compõem a acessibilidade;

XI - faixa de elementos de urbanização ou de serviços: a área da calçada destinada à implantação de elementos de urbanização, mediante a autorização do Poder Executivo Municipal ;

XII - piso tátil: o piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual;

XIII - adaptado: o espaço, a edificação, os serviços de transporte e o elemento de urbanização cujas características originais foram alteradas posteriormente, para serem acessíveis, em conformidade com as normas da ABNT vinculadas ao tema acessibilidade;

XIV - adequado: o espaço, a edificação, os serviços de transporte e o elemento de urbanização cujas características foram originalmente planejadas para serem acessíveis, em conformidade com as normas da ABNT vinculadas ao tema acessibilidade;

XV - calçada: a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pessoas e, se possível, à implantação de elementos de urbanização em compatibilidade com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e alterações posteriores;

XVI - passeio: a parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separado por pintura ou elemento físico, livre de interferências e destinada à circulação exclusiva de pessoas e, excepcionalmente, de ciclistas em compatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades e a adoção de cronograma compatível com a reserva de recursos para sua implementação; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

Seção IV

Da Implementação da Acessibilidade Urbanística e Sua Implicação na Acessibilidade Arquitetônica e Paisagística

Subseção I
Das Condições Gerais

Art. 9º Na promoção da acessibilidade serão observadas as regras gerais previstas nesta Lei, complementadas pelas normas técnicas da ABNT, bem como as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 10 A concepção e a implantação de projetos urbanísticos, de loteamentos, arquitetônicos, paisagísticos e de elementos de urbanização devem atender aos princípios do desenho universal, em conformidade com as normas técnicas da ABNT, e às regras contidas nesta Lei e nas demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 11 Em qualquer intervenção em vias, praças, logradouros, parques, próprios municipais e demais espaços de uso público, o Poder Executivo Municipal e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e as demais referências normativas vinculadas ao tema acessibilidade, na legislação específica e nesta Lei, observado o disposto no § 1º do artigo 11 do Decreto Federal nº **5.296**, de 2 de dezembro de 2004, e posteriores alterações.

Art. 12 A construção, a reforma, a reconstrução, a transladação ou a ampliação nos espaços externos e de uso comum das edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para esses tipos de usos, deverão ser executadas de modo que sejam adequadas ou adaptadas à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

~~Parágrafo único. Para a emissão de Certificado de Conclusão, para concessão ou renovação de alvará de funcionamento ou outro licenciamento, deve ser observado e confirmado o cumprimento das regras de acessibilidade previstas nesta Lei.~~

Parágrafo único. Para a emissão de Certificado de Conclusão, deve ser observado e confirmado o cumprimento das regras de acessibilidade previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº **3950/2017**)

Art. 13 As edificações existentes que sofrerem reforma ou outras intervenções que modifiquem a condição de acessibilidade no passeio deverão ser licenciadas pela Municipalidade e acompanhadas de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Subseção II
Das Condições Específicas

Art. 14 A implantação de elementos de urbanização de que trata o inciso III do art. 7º desta Lei deve ser executada mediante a autorização do Poder Executivo Municipal, de acordo com o que determinam esta Lei e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 15 Os elementos de urbanização existentes impossibilitados de relocação imediata, a fim de viabilizar a faixa acessível, deverão ser sinalizados de acordo com o que determina o § 8º do art. 31 desta Lei, e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 16 A Municipalidade, ao estabelecer a sistemática de arborização e rearborização nos espaços públicos, deverá revisá-la e monitorá-la periodicamente, respeitando o planejamento da área e a acessibilidade, em conformidade com esta lei e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 17 Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão, após análise técnica do órgão competente, estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa com deficiência, física ou visual, ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem.

Art. 18 A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e dos princípios do desenho universal.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19 As habitações de interesse social deverão respeitar ao Código de Obras e Edificações do Município e promover as seguintes condições:

I - 3% das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II - 5% das unidades residenciais adaptadas à acessibilidade.

Parágrafo único. Para os conjuntos habitacionais verticais é obrigatória a instalação de elevador ou outro dispositivo de deslocamento vertical para garantir a acessibilidade aos pavimentos superiores, sendo que as unidades habitacionais devem ser acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis nos demais pisos.

Art. 20 A construção, a ampliação ou a reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, livre de barreiras que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade e prevendo a comunicação com todas as suas dependências e serviços.

Parágrafo único. No caso das edificações de uso público já existentes, pelo menos um dos acessos ao seu interior deverá ser adaptado, conforme disposto no caput deste artigo, para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 21 Na construção, na ampliação ou na reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento de deslocamento vertical, em caso de não ser possível outro acesso mais cômodo para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas da ABNT e nas demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 22 Nos estacionamentos de uso público ou de uso coletivo, serão reservados, pelo menos, 2% do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada ou ao dispositivo de deslocamento vertical das edificações, de fácil acesso à circulação de pessoas, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas da ABNT e nas demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 23 Nos estacionamentos de uso público ou de uso coletivo, serão reservados, pelo menos, 5% do total de vagas para veículos que transportem o idoso, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada ou ao dispositivo de deslocamento vertical das edificações, de fácil acesso à circulação de pessoas, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas da ABNT e nas demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 24 Nos espaços externos de acesso às edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização

ambiental para orientação de pessoas com deficiência, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Subseção III

Da Acessibilidade Aos Bens Culturais Imóveis

Art. 25 A eliminação, a redução ou a superação de barreiras na promoção da acessibilidade aos bens de interesse sociocultural ou tombados deverão ser compatibilizadas com a sua preservação, assegurando as condições de acesso, de trânsito, de orientação e comunicação.

Art. 26 Quando não for possível adaptar o imóvel tombado, ou parte dele, é preciso dar acesso, por meio de informação visual, auditiva ou tátil, de forma que a pessoa compreenda quais são os elementos e os espaços não acessíveis.

Seção V

Da Rota Acessível

Subseção I

Do Planejamento, da Implantação e da Responsabilidade

Art. 27 A rota acessível deverá ser planejada e implantada nos projetos e nas obras de caráter público, multifamiliar e coletivo, compatibilizando todos os elementos de urbanização definidos nesta Lei, desobstruída de quaisquer outras interferências.

Art. 28 Em caso de elaboração, construção, ampliação ou reforma de rota acessível, deverão ser considerados, na análise dos projetos e na vistoria, os itens que interligam as vias com os sistemas de transporte rodoviário, cicloviário, aeroviário e outros, bem como seus respectivos elementos, para o uso das pessoas com segurança e autonomia.

Art. 29 A Municipal idade orientará a implantação dos pisos táteis de alerta e direcional nas calçadas.

§ 1º Fica a cargo do proprietário do imóvel a adaptação dos pisos táteis de alerta e direcional nas calçadas existentes, ou a adequação de novas, sua ligação com a rota acessível e a responsabilidade pela manutenção preventiva e permanente na extensão de toda a frente do lote.

§ 2º A responsabilidade pela adaptação, ou pela adequação, e pela manutenção preventiva e permanente das calçadas e dos passeios em praças, parques, largos e próprios municipais será da Municipal idade.

Art. 30 As calçadas deverão obedecer aos padrões contidos nas normas da ABNT e nas demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

§ 1º Os materiais para pavimentação, reforma ou ampliação de calçadas, inclusive os de revestimento, deverão garantir superfície antiderrapante, com características mecânicas de resistência, com nivelamento uniforme e que seja de fácil substituição e manutenção, certificado por órgão competente, observando-se as condições e a predominância do material no local.

§ 2º Para a confecção de calçadas são admitidos placas de concreto, ladrilho hidráulico, mosaico português, pedra tipo Miracema serrada, concreto desempenado, concreto estampado, granilite e piso intertravado de concreto.

§ 3º Admite-se a inclinação transversal da superfície da calçada em até 3%, não sendo permitida a construção de degraus ou qualquer obstáculo na calçada.

§ 4º A declividade transversal da calçada em relação ao meio-fio será de no máximo 12% e poderá ser modificada mediante autorização da Municipalidade, em caso de ajuste em face da topografia local, desde que atenda às especificações da rota acessível descritas nesta Lei.

§ 5º Para os novos loteamentos, abertos ou fechados, e condomínios a serem implantados no Município, as calçadas deverão ser executadas pelo loteador, observando as orientações do Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE. e os materiais de confecção citados no § 2º deste artigo, devendo a largura do passeio público ser, no mínimo, de 2,00 m.

§ 6º Para projetos de urbanização vinculados à Zona Especial de Interesse Social, as calçadas deverão ser executadas pela empresa urbanizadora, observando as orientações do Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE e os materiais de confecção citados no § 2º deste artigo, devendo ter a largura mínima do passeio público de 2,00 m.

§ 7º Nos loteamentos existentes em que as calçadas dos terrenos não edificados situados em logradouros que possuam meio-fio deverão ser pavimentadas pelo proprietário conforme descrito nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 8º As calçadas serão compostas no mínimo pela faixa de elementos de urbanização ou de serviços e pela faixa de circulação ou faixa acessível, sendo que a faixa de circulação ou faixa acessível terá largura mínima admissível de 1,20 m, incluída a faixa tátil.

§ 9º Em casos onde não seja possível assegurar uma faixa de circulação ou faixa acessível com pelo menos 1,20 m de largura, é aceitável a largura mínima de 0,90 m, desde que em uma extensão máxima de 4,00 m.

Art. 31 Fica vedado o emprego de elementos construtivos sob a forma de degraus, rampas, canaletas para escoamento de água, obstáculos, entre outros elementos de urbanização definidos nesta Lei, que possam obstruir a continuidade e a circulação de pessoas em passeios, em próprios municipais, vias e demais espaços de uso público.

Subseção II Dos Elementos

Art. 32 A rota acessível é composta pelos seguintes elementos:

I - meio-fio, cordão ou guia, que consiste em fileira de pedra de cantaria ou concreto que serve de remate à calçada da rua, separando-a da pista de rolamento, canteiros centrais e interseções, onde se torne necessário à ordenação do tráfego, e cumprindo importante função de segurança, além de orientar a drenagem superficial;

II - faixa acessível ou faixa de circulação, que consiste em área destinada à livre circulação de pessoas, desprovida de obstáculos, elementos de urbanização, vegetação, rebaixamento de meio-fio fora dos padrões de acessibilidade, para acesso de veículos, ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária;

III - faixa de acesso e serviço, que consiste em área eventualmente remanescente da calçada localizada entre a faixa acessível e o alinhamento predial, este autorizado pelo órgão competente;

IV - faixa para elementos de urbanização ou de serviços, que consiste em área localizada junto ao meio-fio, destinada à instalação de equipamentos, vegetação, arborização e outras interferências, tais como lixeiras, postes, de sinalização, iluminação pública e eletricidade, rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos em edificações, entre outros, distribuída longitudinalmente à calçada, podendo ser descontínua, e a sua dimensão deve ficar entre o mínimo de 0,50 m e o máximo de 1,00 m;

V - rebaixo ou elevação de calçada para pessoas, que consiste em 5%, ou mais, de inclinação na superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminhar, implantada e executada conforme especificação da NBR 9050, observando o que segue:

- a) alinhamento entre si, em caso de ocorrerem em lados opostos da via;
- b) localização em esquinas, meios de quadra e canteiros divisores de pista;
- c) inclinação constante e não superior a 8,33%, sempre que houver circulação de pessoas na direção do fluxo, junto a travessias sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo;
- d) execução dos rebaixamentos da largura total da calçada em 1,50 m no seu sentido longitudinal e com rampas laterais com inclinação máxima de 8,33%, onde a largura da calçada não for suficiente para acomodar o rebaixamento e a faixa acessível;
- e) execução com superfície regular, contínua, antiderrapante, resistente à intempérie e que não permitam deformações permanentes, se submetidas à aplicação de carga de, no mínimo, 250 kg;
- f) sinalização com piso tátil de alerta em todo o seu perímetro, em cor contrastante, com largura mínima de 0,25 m e máxima de 0,50 m; e
- g) inserção, na sua rampa principal, do Símbolo Internacional de Acesso;

VI - semáforo luminoso, que consiste em dispositivo luminoso para orientação de pessoas nas travessias de pistas de rolamento de veículos; e

VII - semáforo sonoro, que consiste em dispositivo com botoeiras e sinal sonoro, para orientação de uso de pessoas com deficiência visual na travessia de pistas de rolamento de veículos.

Art. 33 Os materiais utilizados na execução da rota acessível deverão satisfazer os requisitos impostos pelas normas vigentes da ABNT e pelas demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 34 Os materiais utilizados na execução da faixa acessível ou faixa de circulação previstos deverão atender às normas da ABNT e às demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade, bem como ao que determina o § 1º do art. 31 desta Lei, devendo atender às seguintes características:

I - ter superfície regular, contínua e antiderrapante, mesmo sob exposições a intempéries, não permitindo deformações;

II - possuir largura mínima de 0,8 m e máxima de 1,5 m;

III - ter piso com inclinação transversal não superior a 3%;

IV - ter inclinação longitudinal não superior a 5%;

V - ter, na sua superfície, destaque visual e tátil, por meio de cores e texturas, bem como juntas de dilatação em relação às outras faixas da calçada;

VI - em caso de intervenções temporárias na faixa, essa deve ser recomposta em toda a sua largura, dentro da modulação original, livre de emendas ou reparo de pavimento;

VII - instalação de pisos táteis de alerta e direcional em conformidade com a NBR 9050/04; e

VIII - ter altura mínima livre de interferência de obstáculos aéreos de 2,10 m.

§ 1º Em calçadas que possuam inclinação longitudinal superior a 5% ou que tenham dimensão inferior a 2,50 m, será admitida a instalação de abrigo de ponto de ônibus na faixa acessível, desde que este não se caracterize como barreira.

§ 2º A instalação do piso tátil direcional e de alerta nas calçadas é de responsabilidade do proprietário, sob indicação e orientação da Municipalidade.

Art. 35 Os cruzamentos e as esquinas deverão permitir boa visibilidade e fácil identificação da sinalização para livre passagem de pessoas, nas faixas de travessia.

§ 1º A distância para garantir o que determina o caput deste artigo deverá ser de 7,00 m, medida a partir do alinhamento predial transversal à via.

§ 2º Os equipamentos e os elementos de urbanização deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme normas da ABNT, do Código de Trânsito Brasileiro e das demais referências normativas e legais vigentes.

§ 3º Nas calçadas dos cruzamentos e esquinas com grande fluxo de veículos e de pessoas, será necessária a instalação de placas com identificação e instruções em Braile e sinal sonoro, em conformidade com as normas da ABNT e as demais normas específicas.

Art. 36 As travessias adequadas ou adaptadas a serem utilizadas na rota acessível deverão ser instaladas prioritariamente nas seções da pista de rolamento, junto a semáforos, focos de pedestres, no prolongamento das calçadas e dos passeios, em passarelas, parques, praças, canteiros, largos, vias, logradouros, próprios municipais e demais espaços de uso público, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e esta Lei, e, ainda:

I - como faixa elevada no nível da calçada, sobre a pista de rolamento, deverão ser sinalizadas e observar declividade transversal não superior a 3%; ou

II - como faixa no nível da pista, deverão ser sinalizadas com faixa de travessia de pessoas.

§ 1º O revestimento dos pisos deverá observar o determinado nesta Lei e em legislações específicas.

§ 2º Em caso de haver necessidade de transpor a pista de rolamento em vias não sinalizadas, deverá ser implantada faixa de travessia de pedestres e sinalização, em conformidade com as normas da ABNT e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Seção VI Da Acessibilidade no Transporte

Art. 37 Para os fins de acessibilidade aos sistemas de transporte rodoviário, ciclovário, aeroviário e outros, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, as vias principais, os acessos e a operação.

Art. 38 Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis, se todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de acessibilidade, garantindo-se o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Art. 39 A infraestrutura de acesso ao transporte coletivo deverá ser adequada ou adaptada e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme modelo de referência da ABNT.

Art. 40 Os terminais, as estações e os pontos de parada deverão ser adequados ou adaptados, garantindo os meios de acesso e de utilização devidamente sinalizados de acordo com o inciso IV do artigo 7º desta Lei, para o uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com as normas da ABNT e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 41 As empresas concessionárias, as permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transporte coletivo, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias às operações do sistema de transporte, de forma a assegurar as condições de acessibilidade em conformidade com o disposto nesta lei, nas normas da ABNT e nas demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Seção VII

Das Competências e da Responsabilidade Técnica

Art. 42 A responsabilidade pela adequação e pela adaptação por ocasião da aprovação de projeto de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística, de elementos de urbanização e de transporte, quando tenham destinações públicas, privadas, coletivas e nas áreas de uso comum, no que se refere à acessibilidade, ficará sob a responsabilidade técnica de profissionais legalmente habilitados para tal.

Parágrafo único. Os projetos de adaptação e adequação deverão passar por apresentação prévia à Municipalidade de um plano de realização contendo, no mínimo, os seguintes itens:

I - caracterização do conjunto de espaços em questão e suas impossibilidades de adaptação em conformidade com as normas técnicas da ABNT e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade;

II - caracterização detalhada e cronograma de execução dos procedimentos de adequação a serem implementados, conforme prévia avaliação; e

III - ART. ou RRT, correspondente ao projeto e execução.

Seção VIII

Da Responsabilidade de Fiscalização

Art. 43 A Municipalidade ficará responsável pela fiscalização do cumprimento ao que dispõe esta Lei, reportando-se aos demais órgãos municipais para as providências cabíveis.

Seção IX

Das Penalidades

Art. 44 O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará na aplicação das seguintes penalidades, baseadas no valor venal do imóvel, e se dará conhecimento ao proprietário ou responsável da seguinte forma:

I - expedição de notificação escrita para que, no prazo de 30 dias, tome as providências ou as medidas especificadas;

II - após 30 dias, não atendida à notificação, será aplicada multa de 1,00% sobre o valor venal do imóvel, considerando-se a primeira infração;

III - após 30 dias da primeira infração, será aplicada multa de 2,00% sobre o valor venal do imóvel, considerando-se segunda infração;

IV - após a segunda infração:

a) aplicação de multa em dobro sobre o valor da segunda infração, progressivamente, a cada 30 dias, para imóveis de uso residencial;

b) suspensão do alvará de funcionamento para imóveis de uso não residencial e consequentes implicações de multas por falta de alvará;

V - o não atendimento do item "b" do inciso IV deste artigo, acarretará na interdição do imóvel de uso não residencial.

Art. 45 Serão aplicadas sanções administrativas e cíveis cabíveis, em caso de não observância às normas desta Lei.

Seção X

Da Comissão Permanente de Acessibilidade - Cpa.

Art. 46 Deverá ser instituída, através de Decreto Municipal, a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, coordenada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e composta por representante titular e suplente dos seguintes órgãos ou instituições:

I - dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, sendo um do Departamento de Trânsito e Transportes;

II - um representante do Departamento de Meio Ambiente do Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE;

III - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

IV - um representante do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Amparo.

Art. 47 O Chefe do Poder Executivo Municipal designará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, os representantes para compor a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, através de Portaria específica.

Art. 48 As atribuições da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, deverão ser disciplinadas por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49 O Executivo Municipal informará aos proprietários ou aos responsáveis pelos imóveis públicos ou privados acerca da incidência de rota acessível sobre calçadas ou passeios, determinando prazo conforme o cronograma de ações, no Anexo II desta Lei, para adequá-los ou adaptá-los.

Art. 50 Os proprietários ou responsáveis por imóveis, públicos ou privados, com ou sem edificações, terão o prazo definido pelo cronograma de ações, no Anexo II desta Lei, exceto para o que determina o artigo 42 supra, para proceder às adequações ou às adaptações necessárias.

~~§ 1º As edificações que forem consideradas inacessíveis ou sem condições técnicas de adaptação pela Municipalidade, não receberão o selo certificador de acessibilidade.~~

§ 1º As edificações que forem consideradas inacessíveis ou sem condições técnicas de adaptação pela Municipalidade, não receberão o selo certificador de acessibilidade, cuja expedição será regulamentada por Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 3950/2017)

~~§ 2º Para estas edificações de uso não residencial o alvará de funcionamento só será renovado ou emitido mediante a apresentação do relatório de vistoria elaborado pela Municipalidade ou do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado pelo proprietário com a Municipalidade.~~

§ 2º A municipalidade poderá, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e mediante apresentação do relatório de vistoria, firmar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o proprietário do imóvel para sua regularização perante os dispositivos desta lei, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 44 em caso do seu descumprimento. (Redação dada pela Lei nº 3950/2017)

§ 3º Os prazos definidos no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC serão de até 5 (cinco) anos para empresas estabelecidas no Município antes do exercício de 2018, e de até 3 (três) anos para empresas constituídas no Município a partir de 1º de janeiro de 2018. (Redação acrescida pela Lei nº 3950/2017)

§ 4º Os prazos definidos no § 3º deste artigo serão acrescidos de 2 (dois) anos no caso de autônomos, microempreendedores individuais-MEI, microempresas-ME, empresas de pequeno porte EPP e demais casos citados no inciso I do Art. 2º desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3950/2017)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 Os programas e os projetos municipais de desenvolvimento urbano, de urbanização, de revitalização, de recuperação ou de reabilitação incluirão ações destinadas à adaptação e à adequação exigidas nesta Lei, conforme os Anexos I e II integrantes desta.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 13 de outubro de 2015.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB
Prefeito Municipal

CARLOS ROBERTO PIFFER FILHO
Secretário Municipal de Governo e Planejamento

PAULO AFONSO RIGHETTI MARINHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 13 de outubro de 2015.

VICENTE MÁRIO MARTINI AULER
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I

DEFINIÇÃO DAS ROTAS ACESSÍVEIS E EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO

1. As rotas acessíveis são compostas por mini rotas, grandes eixos e praças, conforme abaixo descritos:

a) MINI ROTAS: percurso de interligação contínua, sinalizada e sistêmica, entre os elementos que compõem a acessibilidade, nas quadras onde existem unidade de saúde, creches, escolas e locais de acesso ao público.

b) GRANDES EIXOS: percurso de interligação contínua, sinalizada e sistêmica, entre os elementos que compõem a acessibilidade, nas principais vias e praças que contêm atividades de comércio e prestação de serviços.

Eixo 1 - Av. Bernardino de Campos, Praça Pádua Salles, Rua 13 de Maio, Praça Monsenhor João Baptista Lisboa, Rua 15 de Novembro, Largo do Rosário, Rua Luiz Leite;

Eixo 2 - Ponte Mário Covas, Rua José Fontana, Rua Comendador Guimarães, rua General Osório (da Rua Comendador Guimarães até a Rua 13 de Maio);

Eixo 3 - Entorno da Rodoviária, Feira do Produtor, e Mercado Municipal, Praça Dr. Araújo, rua José Fontana (entre a Praça Dr. Araújo e rua 13 de Maio), e

Eixo 4 - Parque Linear ao longo das Avenidas; Dr. Carlos Burgos, Pref. Raul de Oliveira Fagundes e Francisco Prestes Maia.

2. Os imóveis de uso público são as edificações administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral, sendo eles: Paço Municipal, Câmara Municipal, Museu Histórico Pedagógico, Terminal Rodoviário e Biblioteca Municipal.

ANEXO II

ITEM	OBJETO	AÇÃO	PRAZO
1	Divulgação do Plano Municipal de Acessibilidade	Divulgação da legislação através do sítio do Município	31 de dezembro de 2018
2	Alvará de Funcionamento	Regulamentação da emissão do Alvará de Localização e Funcionamento	Conforme validade do
		Elaboração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC)	Definido pela Municipalidade
3	Mini rotas ao redor das unidades de saúde, creches, escolas e locais de acesso ao público (Anexo I), prevendo soluções com rampas, travessias em nível, eliminação de obstáculos, sinalização, calçadas e estacionamento	Elaboração de Projetos, Orçamentos e Memoriais Captação de Recursos Implantação e Execução de Projetos	31 de dezembro de 2018 31 de dezembro de 2019 31 de dezembro de 2020
4	Grandes Eixos e praças (Anexo I), prevendo soluções com rampas, travessias em nível, eliminação de obstáculos, sinalização, calçadas e estacionamento	Elaboração de Projetos, Orçamentos e Memoriais Captação de Recursos Implantação e Execução de Projetos	31 de dezembro de 2018 31 de dezembro de 2019 31 de dezembro de 2020
5	Prédios públicos existentes	Elaboração de Projetos, Orçamentos e Memoriais Captação de Recursos Implantação e Execução de Projetos	31 de dezembro de 2018 31 de dezembro de 2019 31 de dezembro de 2020

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/02/2018

DECRETO Nº 5.999, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE AMPARO, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI FEDERAL Nº 12.587, DE 03 DE JANEIRO DE 2012 - POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais e nos termos do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e posteriores alterações, e;

CONSIDERANDO que o Plano de Mobilidade, instrumento previsto pela Política Nacional de Mobilidade Urbana, deve ser elaborado por todos os municípios cujo contingente populacional supere 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, e deverá ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inseridos, de acordo com o inciso 1º do artigo 24 da Lei Federal nº 12.587, de 03 de Janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Mobilidade Urbana da Estância Hidromineral de Amparo, conforme previsto no artigo 24 da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º Este Decreto estabelece as diretrizes, os princípios, os fundamentos e as estratégias para a implementação da política de mobilidade municipal, bem como seus instrumentos de gestão, acompanhamento e revisão, conforme disposições constantes no Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 05 de novembro de 2019.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB
Prefeito Municipal

CARLOS ROBERTO PIFFER FILHO
Secretário Municipal de Governo

PAULO AFONSO RIGHETTI MARINHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 05 de novembro de 2019.

ARLINDO JORGE JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

Download Anexo: Decreto Nº 5999/2019 - Amparo-SP

([www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/amparo-sp/2019/anexo-decreto-5999-2019-amparo-sp-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-](https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/amparo-sp/2019/anexo-decreto-5999-2019-amparo-sp-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/01/2020